

Boletim do Trabalho e Emprego

14

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 404\$00
(IVA Incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.ª SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 14

P. 473-542

15 - ABRIL - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Farinhas Firmos, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	475
— TAP, S. A. — Regime sucedâneo das relações de trabalho.....	475

Portarias de extensão:

— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	520
— Aviso para a PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	520
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	520
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APEL — Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEP CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	521

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril/Sul) — Alteração salarial e outras	521
— CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.....	522
— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SITESEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	523
— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEP CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Alteração salarial e outras	524
— CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	526
— CCT entre a APEL — Assoc. Portuguesa de Editores e Livreiros e a FEP CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	528
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	531
— CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra	534

	Pag.
— CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outra	534
— CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial e outras	535
— ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Integração em níveis de qualificação	540
— AE entre a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros — Integração em níveis de qualificação	540



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
 PE — Portaria de extensão.
 CT — Comissão técnica.
 DA — Decisão arbitral.
 AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
 Assoc. — Associação.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.
 Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Farinhos Firmos, L.^{da} — Autorização de laboração contínua

A empresa Farinhos Firmos, L.^{da}, com sede em Casal das Portelinhas, Mugideira, Torres Vedras, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector de produção sito em Casal das Portelinhas, Mugideira, Turcifal, Torres Vedras.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCT para as indústrias de moagem do Centro e Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 5, de 8 de Fevereiro de 1977, e respectivas alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a necessidade de melhorar a rentabilidade do equipamento instalado, com expressão no aumento da produtividade e na diminuição dos custos de produção, bem como na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta face à expansão do mercado.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- 2) Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo, por escrito;

- 3) Que o contrato colectivo de trabalho aplicável (CCT para as indústrias de moagem do Centro e Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 5, de 8 de Fevereiro de 1977, e respectivas alterações) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;
- 5) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

É autorizada, nos termos do n.^o 3 do artigo 26.^º do Decreto-Lei n.^o 409/71, de 27 de Setembro, a empresa Farinhos Firmos, L.^{da}, com sede em Casal das Portelinhas, Mugideira, Torres Vedras, a laborar continuamente no seu sector de produção.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Março de 1993. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luis Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

TAP, S. A. — Regime sucedâneo das relações de trabalho

Despacho conjunto A-16/93-XII

1 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.^o 244/80, de 12 de Julho, a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., transformada em TAP, S. A., pelo Decreto-Lei n.^o 312/91, de 17 de Agosto, foi declarada em situação económica difícil, situação esta que foi confirmada pela Resolução do Conselho de Ministros n.^o 418/80, de 31 de Dezembro, e que se mantém.

2 — Ao abrigo desta declaração, e no conjunto das medidas de recuperação da empresa definidas dentro

do conjunto permitido pelo artigo 5.^º do Decreto-Lei n.^o 353-H/77, de 29 de Agosto, foram as relações de trabalho submetidas parcialmente a um regime sucedâneo, aprovado por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.^o 184, de 12 de Agosto de 1981.

3 — E, nos termos da alínea c) do n.^o 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.^o 418/80, de 31 de Dezembro, vieram a ser adoptadas, por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.^o 118, de 22 de Maio de 1992, diversas medidas, no domínio

da segurança social e do emprego e formação profissional, destinadas aos trabalhadores em regime de pré-reforma ou que a ele venham a aceder.

4 — Pelas razões descritas no preâmbulo do despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1985, a regulamentação das relações e condições de trabalho resultante do regime sucedâneo de 1981 veio a ser substituída, no que respeita ao pessoal navegador, por instrumentos convencionais, tendo havido necessidade de, em relação ao pessoal de terra, proceder à definição de novas regras aplicáveis às relações e condições de trabalho, o que foi feito pelo regime sucedâneo aprovado pelo mesmo despacho conjunto de 1985.

5 — O regime sucedâneo de 1985 tem sido, ao longo do tempo, objecto de alterações parcelares e pontuais, pela via negocial, dentro da consideração da sua natureza transitória e do reconhecimento do primado das soluções convencionais.

6 — O despacho conjunto que aprovou o citado regime sucedâneo de 1985, no seu preâmbulo, não deixou de referir:

No entanto, impõe-se desde já reconhecer que a providência agora tomada não deixará de sofrer as adaptações que venham a tornar-se indispensáveis pela eventual modificação do próprio circunstancialismo que a determinou, designadamente em caso de agravamento da situação económica da empresa ou de alteração significativa do seu clima social.

7 — Se o clima social da TAP é só, revelando os trabalhadores e suas estruturas representativas um elevado grau de consciência da situação difícil em que a empresa permanece e da indispensabilidade da sua participação activa e da sua quota-parte de sacrifício de expectativas legítimas, é público e notório que a situação económica da empresa não evoluiu em sentido favorável.

8 — Para este estado muito contribuiu a péssima situação conjuntural do transporte aéreo na Europa, pelo que urge acompanhar as medidas de aumento de competitividade e de redução de custos que estão a ser realizadas em todas as grandes companhias aéreas, sem o que a capacidade concorrencial da TAP e, por consequência, a sua própria sobrevivência serão inexoravelmente postas em causa.

9 — Sem prejuízo de todas as medidas que estão a ser tomadas noutras áreas, revelou-se indispensável dotar a gestão dos recursos humanos de um certo grau de flexibilidade e de racionalização de meios, que a estrutura complexa do regime sucedâneo de 1985 e dos instrumentos convencionais em vigor não propicia.

10 — Foi ouvido o conselho de administração, que transmitiu indicações sobre o nível de flexibilidade pretendido como instrumento de gestão numa conjuntura desfavorável. Os seus pontos de vista foram ponderados e atendidos na medida em que foram considerados adequados à conjuntura e não geradores de sacrifícios dos trabalhadores, não defensáveis numa óptica de custo/benefício.

11 — Com a aprovação do presente regime sucedâneo, fica a administração da TAP investida na pesada responsabilidade de fazer a empresa atravessar a presente conjuntura sem que as expectativas dos recursos humanos sejam afectadas de forma excessiva, quer em termos absolutos, quer em relação a todos os demais interesses e obrigações envolvidos no funcionamento da empresa.

12 — Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e da alínea c) do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 418/80, de 31 de Dezembro, os Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social determinam:

1.º As condições e relações de trabalho entre a TAP, S. A., e todo o pessoal ao seu serviço é aplicável o regime sucedâneo definido nos anexos I, II e III ao presente despacho conjunto.

2.º Fica suspensa a aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva em vigor, aplicáveis às relações de trabalho referidas no número anterior.

3.º É revogado o regime sucedâneo aprovado pelo despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1985.

4.º O regime sucedâneo definido nos anexos I, II e III é integrado, naquilo que expressamente não regule, pelas disposições legais aplicáveis.

5.º O disposto no presente despacho e seus anexos inicia a produção de efeitos no dia seguinte ao da sua notificação à TAP, S. A., competindo à empresa proceder à sua divulgação em termos adequados, sem prejuízo da publicação no jornal oficial.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Março de 1993. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

ANEXO I

Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar ao pessoal de terra da TAP, S. A.

CAPÍTULO I

Âmbito e produção de efeitos

Artigo 1.º

Âmbito pessoal

O presente regime aplica-se a todo o pessoal de terra da TAP, S. A.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — O presente regime aplica-se em todo o território nacional.

2 — São abrangidos por este regime todos os trabalhadores da TAP que, sem perda de vínculo territorial,

se desloquem em serviço ao estrangeiro, por prazo igual ou inferior a 90 dias.

3 — As relações de trabalho entre a TAP e os trabalhadores que se desloquem temporariamente por prazo superior a 90 dias reger-se-ão por regulamento específico.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente regime inicia a produção de efeitos no dia seguinte ao da sua notificação, nos termos do n.º 5 do despacho conjunto que o aprova.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Artigo 4.º

Habilidades mínimas

As habilitações escolares mínimas exigidas para ingresso em qualquer categoria profissional terão em conta as exigências das funções a desempenhar, nomeadamente no que se refere a conhecimentos teóricos e formação profissional.

Artigo 5.º

Idade mínima de admissão

A idade mínima de admissão é de 18 anos.

Artigo 6.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas que ocorrerem serão preenchidas prioritariamente através de recrutamento interno aberto a todos os trabalhadores pertencentes ao quadro permanente de pessoal da empresa que reúnam os pré-requisitos.

2 — O provimento das vagas será feito mediante concurso sujeito a condições definidas previamente caso a caso.

3 — Durante os cursos de formação conexos com o recrutamento interno a que alude o n.º 1, os trabalhadores manterão:

- a) A sua retribuição base acrescida das diurnidades de companhia e de função, sendo-lhes, todavia, devida a retribuição estabelecida para os candidatos não trabalhadores da TAP, se esta for superior;
- b) A sua antiguidade na empresa;
- c) A categoria e funções anteriores e a respectiva antiguidade, na hipótese de não obterem aprovação nos cursos ou provas.

Artigo 7.º

Categorias profissionais. Níveis de enquadramento.

Definições e conceitos

Para efeitos do disposto no presente regime, entende-se por:

- a) Profissão ou categoria profissional: conjunto de funções que concorrem para a mesma finalidade e cujo exercício exige capacidades semelhantes e conhecimentos de base idênticos, independentemente da complexidade crescente dos mesmos;
- b) Grupo: conjunto de categorias profissionais da linha funcional técnica (LFT) com os mesmos níveis de enquadramento e evolução;
- c) Nível de enquadramento: posição relativa de cada categoria profissional;
- d) Escalão: posição relativa na tabela salarial dentro de cada nível de enquadramento.

Artigo 8.º

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores da TAP estão enquadrados numa das categorias profissionais constantes do apêndice I e caracterizadas no apêndice II, sendo vedado à empresa atribuir-lhes outras diferentes das nele previstas.

2 — Poderão ser criadas outras categorias profissionais, que se considerarão parte integrante do apêndice I.

3 — O exercício de funções da linha hierárquica, por livre nomeação da empresa, não corresponde a uma categoria profissional.

Artigo 9.º

Enquadramentos

1 — As diversas categorias profissionais distribuem-se pelas linhas funcional técnica e de especialização superior, nos termos do apêndice I.

2 — As categorias profissionais da linha funcional técnica distribuem-se por 12 grupos, nos termos do apêndice I, 1.ª parte.

Artigo 10.º

Colocação nos escalões da tabela salarial

1 — Todas as admissões ou ingresso numa categoria profissional por recrutamento externo serão feitas para o escalão inicial do respectivo grupo.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de, em situações excepcionais, ser adoptado critério diferente.

Artigo 11.º

Mudança de categoria profissional

1 — Quando qualquer trabalhador adquirir habilitações escolares que lhe permitam a integração em ou-

tras categorias profissionais, terá direito preferencial no preenchimento de vagas na categoria profissional que pretenda ocupar.

2 — No caso de mudança de categoria profissional, a integração profissional e salarial será feita no escalão ou grau inicial da nova categoria.

3 — No caso de o trabalhador auferir já remuneração base superior à do escalão ou grau inicial da nova categoria, manterá essa remuneração enquanto ela for superior à que corresponde à evolução na nova categoria.

4 — A regra enunciada no n.º 3 anterior poderá não ser aplicável quando, sob proposta da hierarquia, fundamentada na avaliação técnico-profissional e do desempenho e potencial do trabalhador, for decidida a atribuição de remuneração base mais elevada.

5 — A produção de efeitos reportar-se-á sempre ao primeiro dia do mês seguinte ao da decisão.

Artigo 12.º

Evolução nos escalões e níveis de enquadramento

1 — A mudança do escalão A para o escalão A1 processar-se-á logo que naquele se completem dois anos de permanência e a mudança do escalão A1 para o escalão B processar-se-á logo que no escalão A1 se complete um ano de permanência, salvo, em qualquer caso, informação negativa da hierarquia.

2 — A mudança de escalão salarial em cada nível de B a D e a mudança de nível de enquadramento processar-se-ão de acordo com o anexo I, mediante proposta fundamentada da hierarquia, de acordo com os critérios estabelecidos pela empresa.

Artigo 13.º

Nomeação e exoneração na linha hierárquica

1 — É da competência da TAP a nomeação e a exoneração dos titulares de funções da linha hierárquica.

2 — A nomeação para o exercício de funções na linha hierárquica será feita com audição prévia do interessado, segundo critérios em que se atenderá, nomeadamente, à preparação e aos currículos profissionais.

3 — O exercício de funções na linha hierárquica é temporário, por períodos de dois anos, renováveis.

4 — A exoneração dos cargos exercidos nos termos deste artigo respeitará o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro.

Artigo 14.º

Regime remuneratório na linha hierárquica

1 — Aos trabalhadores, enquanto exercem funções na linha hierárquica (1.ª e 2.ª linha) ou na linha hierárquica de gestão (níveis 15 e superiores), são garan-

tidos os seguintes níveis remuneratórios, quando não lhe correspondam níveis superiores:

1.ª linha de chefia (nível de enquadramento igual a dois níveis acima do 1.º nível selectivo das categorias profissionais dos trabalhadores delas dependentes hierarquicamente):

Chefe de equipa;
Chefe de grupo;
Chefe de mecânico/TMA;
Mestre de oficinas;
Mestre/TMA;
Supervisor;

2.ª linha de chefia:

Chefe de secção — 12 a 14;
Chefe de produção/TMA — 14;

Linha hierárquica de gestão:

Chefia de divisão — 15 ou 16;
Chefia de serviço — 17 ou 18;
Direcção de serviço — 18 ou 19;
Órgão da estrutura primária — 18 ou 19.

2 — A fim de garantir a mobilidade dos trabalhadores, o exercício de funções na linha hierárquica será remunerado, enquanto e só enquanto durar o efectivo desempenho das mesmas, com um adicional mensal calculado sobre os valores dos níveis abaixo indicados:

1.ª linha de chefia dos grupos I a V — 3,5% do nível de enquadramento;
1.ª linha de chefia dos grupos VI a XIV — 4,5% do nível de enquadramento;
2.ª linha de chefia — 4,5% do nível de enquadramento;
Divisão ou equivalente — 5,5% do vencimento base, nível 15 ou 16, conforme o nível do nomeado for 15 ou superior;
Serviço ou equivalente — 7,5% do vencimento base, nível 17;
Direcção de serviço ou equivalente — 9,5% do vencimento base, nível 18.

3 — Os adicionais pelo exercício de funções na linha hierárquica de gestão em órgão de estrutura primária são fixados pelo conselho de administração da empresa.

4 — A coordenação em tempo completo de áreas ou grupos de trabalho que resulte de expressa decisão do conselho de administração será remunerada com um adicional cujo valor será no mínimo igual a metade e no máximo igual à totalidade do adicional previsto no n.º 2.

5 — Não obstante o conselho de administração ter a livre competência para exonerar ou nomear, a qualquer momento, trabalhadores para funções na linha hierárquica, sempre que se verificar a cessação das funções, o exonerado terá direito a receber por uma só vez a importância correspondente aos adicionais vincendos até ao fim do período que faltar para perfazer os dois anos, com o máximo de 12 mensalidades, salvo nos casos em que lhe seja imputável o motivo da cessação de funções ou em que haja lugar à extinção do cargo.

CAPÍTULO III Prestação de trabalho

Artigo 15.º

Local de trabalho

Por local de trabalho entende-se o conjunto das instalações da empresa em cada cidade, incluindo os serviços do aeroporto que a servem, com excepção do Funchal.

Artigo 16.º

Actividade dos trabalhadores

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à sua categoria profissional, de acordo com a descrição de funções constantes do anexo II, mas sem prejuízo do que se dispõe nos n.ºs 2 e 3 deste artigo e no artigo 22.º da LCT.

2 — Quando o interesse da empresa o exija e a ocupação de um trabalhador na execução das funções próprias da sua categoria profissional não for possível por inexistência de trabalho durante a totalidade ou parte das horas normais de serviço, poderá o mesmo ser temporariamente ocupado em outras funções não compreendidas no objecto do contrato de trabalho, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Artigo 17.º

Regulamentos internos

A TAP poderá promover a elaboração de regulamentos internos donde constem as normas de organização e disciplina do trabalho, de acordo com os princípios definidos neste regime e na lei.

Artigo 18.º

Uniformes e equipamento de trabalho

1 — A TAP poderá exigir o uso de uniformes para o exercício de quaisquer funções quando o julgue conveniente e de acordo com as normas por ela definidas.

2 — Os uniformes fornecidos a qualquer trabalhador, quando impostos pela TAP, serão sempre a expensas desta e sua propriedade, bem como todas as ferramentas e equipamento de uso pessoal utilizados pelos trabalhadores durante o serviço.

Artigo 19.º

Regime de prevenção e assistência

1 — Considera-se que um trabalhador está em regime de prevenção e assistência quando se encontra locali-

zável e à disposição da TAP, fora do seu período e local de trabalho, para acorrer prontamente a necessidades de urgência de serviço.

2 — Enquanto neste regime, o trabalhador auferirá por cada hora completa uma compensação pecuniária igual a 60% da sua retribuição horária normal, com base no vencimento da tabela aplicável.

3 — Quando convocado, o trabalhador passa a auferir, em substituição da compensação prevista no número anterior, a remuneração do trabalho extraordinário efectivamente prestado, sendo-lhe ainda assegurado o transporte ou o reembolso das despesas decorrentes da deslocação imposta pela prestação do trabalho.

Artigo 20.º

Agregado familiar

Aos trabalhadores abrangidos por este regime pertencentes ao mesmo agregado familiar será concedida prestação de trabalho e períodos de descanso a horas e dias afins, sempre que dessa concessão não resultem inconvenientes para o serviço.

Artigo 21.º

Obtenção de documentos

Os passaportes, vistos, certificados de vacinação e outros documentos impostos directamente pela prestação de serviço à empresa serão custeados pela TAP, que, se possível, também os obterá, desde que o trabalhador lhe forneça os elementos necessários para o efeito.

Artigo 22.º

Seguro de viagem

A TAP garantirá ao trabalhador um seguro de viagem no valor de 6750 contos, que cobrirá os riscos de viagem e de estada, em caso de transferência ou deslocação em serviço ou prestação de serviço em voo.

Artigo 23.º

Protecção em casos de pirataria e sabotagem

1 — Qualquer trabalhador que em serviço seja vítima de actos de pirataria terá direito à manutenção da sua retribuição durante a eventual retenção, devendo a TAP empreender todas as diligências para a libertação e repatriamento, suportando as respectivas despesas.

2 — Logo que se dê um alerta da existência de qualquer engenho explosivo e ou acção armada, nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança enquanto se manter a situação de emergência.

3 — Os trabalhadores que voluntariamente prestem colaboração às entidades encarregadas da detecção de engenhos explosivos ou efectuem quaisquer serviços dentro da área de segurança, enquanto se mantiver a

situação de emergência, ficam cobertos por um seguro correspondente ao valor que em cada momento estiver em vigor para o PN nas mesmas condições.

Artigo 24.^º

Trabalho fora da base

1 — Nas deslocações em serviço, o direito a ajudas de custo inicia-se com a partida da base e termina com o regresso à mesma.

2 — O trabalhador cumprirá, no local de trabalho temporário, o horário de trabalho ali em vigor.

3 — O cômputo e remuneração das horas extraordinárias dos trabalhadores transferidos ou deslocados para locais abrangidos pelo âmbito deste regime processar-se-ão nos moldes nele estabelecidos; o cômputo e remuneração das horas extraordinárias dos trabalhadores transferidos ou deslocados para locais não abrangidos pelo âmbito deste regime processar-se-ão nos moldes estabelecidos nas leis de trabalho locais.

4 — O trabalhador gozará no local de trabalho temporário o descanso semanal ali praticado e observará os feriados em vigor.

5 — Os transportes em serviço ou impostos pelas deslocações em serviço são fornecidos ou pagos pela TAP.

Artigo 25.^º

Duração do trabalho normal

1 — O período normal de trabalho diário será de sete horas e trinta minutos.

2 — Nos horários regulares, o período fixado no número anterior pode ser cumprido em regime de modulação de horário, com aumento do período normal diário até nove horas e trinta minutos, desde que, em média trimestral, o período normal de trabalho semanal não seja superior a trinta e sete horas e trinta minutos, e o esquema de horário, incluindo as modalidades e períodos de recuperação do aumento do período de trabalho normal diário, seja afixado, para conhecimento dos trabalhadores, até três semanas antes do início da sua aplicação.

Artigo 26.^º

Definições

1 — Dia de trabalho — é constituído pelos períodos decorrentes entre as horas de entrada e de saída constantes do horário de trabalho respectivo.

2 — Dia útil — é o dia civil que não coincide com o dia de descanso semanal, nem com o dia de descanso complementar, nem com os feriados estabelecidos neste regime.

3 — Descanso semanal — é o constituído por:

- a) Domingo, nos horários regulares;
- b) Um dia completo de calendário, fixado em cada caso, para os restantes horários.

4 — Descanso complementar — é constituído por:

- a) Sábado ou segunda-feira, nos horários regulares;
- b) Um dia completo de calendário, fixado em cada caso, para os restantes horários.

5 — Considera-se observado o dia completo de calendário quando ao descanso semanal ou ao descanso complementar não se sobreponha o dia de trabalho em mais de três horas.

Artigo 27.^º

Trabalho em feriados

A prestação de trabalho em dias feriados só poderá ter lugar na medida do estritamente necessário à manutenção do funcionamento dos serviços conforme determinação da empresa.

Artigo 28.^º

Trabalho em dia de descanso semanal

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito às seguintes compensações, a gozar num dos três dias úteis seguintes, salvo no caso de deslocações em serviço, em que as referidas compensações serão gozadas após o regresso:

- a) Se tiver trabalhado mais de uma hora e até três horas — meio dia de descanso;
- b) Se tiver trabalhado mais de três horas — um dia completo de descanso.

2 — As compensações referidas no número anterior podem deixar de ser gozadas nos três dias seguintes, por acordo entre a empresa e o trabalhador, em sistema a fixar, sem prejuízo de, quando se praticar acumulação superior a cinco dias úteis, as compensações só deverem ter lugar em período de menor intensidade de trabalho.

3 — As compensações referidas nos números anteriores em caso algum poderão ser substituídas por qualquer tipo de retribuição especial.

Artigo 29.^º

Intervalos de repouso e de descanso

1 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo não inferior a quarenta e cinco minutos, nem superior a duas horas, para descanso e tomada de refeição, nos casos de almoço e jantar; de trinta minutos, quando se destine a pequeno-almoço, e de trinta a sessenta minutos, quando se destine a ceia.

2 — O descanso mínimo a observar entre a hora fixada em horário para a saída de serviço e a fixada para a entrada no dia imediato será de doze horas.

3 — Quando exista trabalho extraordinário em prolongamento, o trabalhador só deverá retomar o serviço decorrido que seja um descanso mínimo de dez horas, contado a partir do momento em que cessou o trabalho.

Artigo 30.º

Horas de refeição

Os períodos dentro dos quais deverão ser tomadas as refeições constarão dos horários de trabalho, com as amplitudes seguintes:

- a) Pequeno-almoço — entre as 7 e as 9 horas;
- b) Almoço — entre as 11 e as 15 horas;
- c) Jantar — entre as 18 horas e 30 minutos e as 22 horas;
- d) Ceia — entre as 0 e as 5 horas.

Artigo 31.º

Refeitório

1 — A TAP manterá na sua sede, em Lisboa, e onde lhe for possível e conveniente, sem carácter lucrativo, um serviço de refeitório, em que será fornecida uma refeição a todos os trabalhadores em serviço, directamente ou por intermédio de uma concessionária.

2 — A participação dos trabalhadores para o preço da refeição será determinada em cada momento pela empresa.

3 — Nos locais onde não exista refeitório, e enquanto não existir, a participação da empresa será de 0,80% sobre o valor do escalão A1 do nível 10 da tabela salarial.

4 — Os trabalhadores que se desloquem em serviço ou por razões de saúde a locais onde exista refeitório terão acesso ao mesmo nas condições aí existentes, excepto se tiverem direito a ajudas de custo. Não existindo refeitório, estes trabalhadores poderão, caso não recebam ajudas de custo, usufruir das condições de participação previstas no número anterior.

Artigo 32.º

Refeições em serviço

1 — A TAP fornecerá, a expensas suas, as refeições em local apropriado aos trabalhadores que, cumulativamente, por determinação da empresa, hajam trabalhado durante a totalidade do intervalo indicado no seu horário de trabalho para descanso e refeição e não possam para o efeito utilizar o refeitório da empresa.

2 — A refeição será fornecida em espécie, salvo nos casos seguintes:

- a) Não haver sala apropriada para a tomada da mesma;
- b) Estar a sala encerrada; ou
- c) Não poder o trabalhador aí deslocar-se por razões de serviço.

3 — Quando a refeição não possa ser fornecida em espécie, a TAP atribuirá um subsídio de refeição de valor igual a 0,2% ou 0,9% da remuneração do escalão A1 do nível 10 da tabela salarial, quando se trate, respectivamente, de pequeno-almoço ou de almoço, jantar e ceia, com arredondamento para o escudo superior.

4 — Os valores previstos no n.º 3 não poderão ser abonados a título de outra compensação que não seja

a definida naquele número, nem são cumulativos com o resultante da aplicação do n.º 3 do artigo 31.º

CAPÍTULO IV

Suspensão da prestação de trabalho

Artigo 33.º

Dias de descanso

Os trabalhadores têm direito a dois dias de descanso, sendo um de descanso complementar e outro de descanso semanal.

Artigo 34.º

Feriados

São feriados obrigatórios os previstos na lei e ainda os seguintes:

- a) Terça-feira de Carnaval;
- b) Feriado municipal do local habitual de trabalho;
- c) Os que, na legislação regional aplicável, sejam observados nas Regiões Autónomas como feriados próprios.

Artigo 35.º

Período de férias, férias seguidas e interpoladas

1 — Os trabalhadores abrangidos por este regime têm direito, anualmente, com as excepções previstas por lei, a um período de férias de 22 dias úteis, como tal se não considerando os dias de descanso semanal e de descanso semanal complementar nem os feriados.

2 — As férias podem ser gozadas de forma seguida ou interpolada, não podendo, neste caso, um dos períodos ser inferior a 10 dias úteis consecutivos.

3 — Aos trabalhadores que, no ano civil anterior, não tenham excedido 5% de absentismo, e cujo período de gozo das férias vencidas esteja estabelecido com o acordo da empresa, esta atribuirá um período adicional de quatro dias úteis de férias.

4 — As férias adicionais podem, por acordo, ser substituídas pelo pagamento de uma compensação equivalente a 20% do vencimento de categoria.

Artigo 36.º

Processamento de marcação de férias

1 — A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os trabalhadores, os diversos meses do ano serão valorizados como segue:

	1.ª quinzena (por dia)	2.ª quinzena (por dia)
Julho a Agosto	12	12
Setembro	10	6
Junho	4	8
Dezembro	2	8
Abril, Maio e Outubro	4	4
Janeiro, Fevereiro, Março e Novembro...	1	1

2 — Na marcação das férias dos trabalhadores ter-se-ão em conta as seguintes normas:

- a) A cada escolha corresponderá a pontuação da tabela anterior;
- b) A acumulação dos pontos do ano anterior determinará, por grupos, equipas, secções e divisões, a ordenação por categorias profissionais dos trabalhadores com direito preferencial à escolha das férias, por ordem crescente da pontuação. Em caso de igualdade, terá direito à escolha o de maior antiguidade na categoria;
- c) Os trabalhadores que ingressarem na TAP adquirirão uma pontuação inicial igual à do trabalhador da sua especialidade que tiver pontuação mais alta;
- d) Ao passar de uma secção ou serviço para outro, cada trabalhador manterá a pontuação adquirida e será colocado, na nova escala de pessoal, logo a seguir ao trabalhador que tenha pontuação imediatamente inferior;
- e) Uma vez que o trabalhador escolha determinado mês por força do disposto nesta cláusula, acumulará a pontuação de pior benefício sempre que, por razões não imputáveis à TAP, tenha de alterar ou peça alteração ou troca de época de férias;
- f) Todos os períodos de alteração apresentados pelos trabalhadores devem ser feitos com um mínimo de uma semana de antecedência, salvaguardando-se os casos especiais devidamente comprovados;
- g) Anualmente, e antes de 1 de Dezembro, a TAP publicará a lista de pontuação e ordem do direito de preferência de todos os trabalhadores em relação ao ano seguinte. As escolhas deverão ser completadas até ao fim de cada ano;
- h) As dúvidas que surjam na aplicação destas normas serão da competência da comissão de relações de trabalho.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Artigo 37.º

Conceito de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste regime, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração base mensal e todas as prestações mensais fixas, regulares e periódicas, feitas directamente em dinheiro e referidas no artigo 38.º

3 — Até prova em contrário, constitui retribuição toda e qualquer prestação da TAP ao trabalhador, excepto as constantes do artigo 39.º

4 — A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

5 — As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro até ao último dia de cada mês.

Artigo 38.º

Componentes da retribuição ilíquida mensal

1 — Para os efeitos previstos neste regime, a retribuição ilíquida mensal compreende:

- a) As remunerações constantes das tabelas salariais;
- b) As diurnidades e as diuturnidades de função;
- c) A remuneração especial por isenção de horário de trabalho;
- d) O subsídio de turnos;
- e) A remuneração especial referida no n.º 1 do artigo 47.º;
- f) O subsídio por condições especiais de trabalho;
- g) Os adicionais temporários referidos nos n.os 2 e 4 do artigo 14.º

2 — As prestações complementares mencionadas nas alíneas c) e seguintes do número anterior apenas integram a retribuição ilíquida mensal se e enquanto se verificar a efectividade de prestação de trabalho nas situações que determinam o seu pagamento.

Artigo 39.º

Abonos diversos

1 — Não se consideram retribuição os subsídios atribuídos pela TAP aos trabalhadores para refeição nem as comparticipações no preço ou o seu pagamento integral, quando for caso disso.

2 — Também não se consideram retribuição as importâncias pagas a título de:

- a) Ajudas de custo;
- b) Abono para falhas;
- c) Despesas de transporte;
- d) Subsídio para reeducação pedagógica;
- e) Comparticipação nas despesas de infantário;
- f) Complemento de abono de família;
- g) Subsídio para material escolar.

Artigo 40.º

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito às seguintes diuturnidades, consoante a sua antiguidade na empresa:

- a) Mais de 5 e até 10 anos — 4 %;
- b) Mais de 10 e até 15 anos — 6 %;
- c) Mais de 15 e até 20 anos — 8 %;
- d) Mais de 20 e até 25 anos — 12 %;
- e) Mais de 25 e até 30 anos — 16 %;
- f) Mais de 30 e até 35 anos — 21 %;
- g) Mais de 35 e até 40 anos — 26 %;
- h) 40 ou mais anos, ou, no caso de passagem à situação de reforma ou de pré-reforma, mais de 35 anos — 30 %.

2 — As percentagens referidas no número anterior incidem sobre a remuneração do escalão A1 do nível 11, com arredondamento para a meia centena superior.

3 — As diuturnidades calculadas nos termos do disposto no n.º 1 adquirem-se no mês em que se perfizer a respectiva antiguidade.

4 — As diuturnidades não são acumuláveis entre si.

5 — Para efeitos do disposto neste artigo, não contam os períodos de licença sem retribuição.

Artigo 41.º

Diuturnidades de função

1 — A TAP atribuirá aos trabalhadores, após três anos consecutivos de permanência no mesmo nível e ou escalão com efectividade de prestação de trabalho, um adicional de 3 %.

2 — Por cada ano a mais, até ao total de quatro, sem evolução nos termos do número anterior, a TAP atribuir-lhes-á mais 1 %.

3 — Qualquer evolução por mérito, por mudança de categoria profissional a que corresponda um grupo superior ou por enquadramento determina o regresso ao início da contagem do tempo de permanência e a perda das diuturnidades de função atribuídas.

4 — A diuturnidade de função não é atribuída aos trabalhadores com informação negativa.

5 — As diuturnidades previstas nos n.os 1 e 2 são acumuláveis entre si e são calculadas tomando como base a correspondente retribuição de tabela onde se verificou a permanência.

Artigo 42.º

Retribuição do trabalho nocturno

1 — O trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 25 % sobre o salário/hora, de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times 37,5} \times 0,25 = \text{acréscimo/hora}$$

2 — Não têm direito ao pagamento do acréscimo por trabalho nocturno os trabalhadores que auferiram subsídio de turnos, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Aos trabalhadores que recebam subsídio de turnos, o trabalho nocturno normal prestado entre as 20 e as 7 horas, na medida em que excede trinta horas mensais, será pago com o acréscimo de 100 % sobre o valor/hora resultante da tabela salarial, acrescido das diuturnidades de antiguidade na companhia.

4 — Para o limite das trinta horas mensais referido no número anterior contam as horas de trabalho extraordinário nocturno prestado, em prolongamento, entre as 0 e as 7 horas.

Artigo 43.º

Subsídio de turnos

1 — Os montantes dos subsídios de turnos serão os correspondentes às percentagens a seguir indicadas, aplicadas ao escalão A1 do nível 10 da tabela salarial, consoante a amplitude e a frequência de prestação de trabalho em período nocturno:

- a) Horários com amplitude de vinte e quatro horas e compreendendo a prestação de trabalho entre as 0 e as 8 horas, de quatro em quatro semanas ou com maior frequência — 17 %;
- b) Outros horários com amplitude de vinte e quatro horas e horários com amplitude de dezasseis horas, em ambos os casos compreendendo a prestação de trabalho entre as 23 e as 6 horas, de três em três semanas ou com maior frequência — 12 %;
- c) Horários com amplitude superior a dezasseis horas e inferior a vinte e quatro horas e compreendendo a prestação de trabalho nocturno nos termos e com a frequência mínima previstos na alínea anterior — 12 %, acrescidos de 0,5 % por cada hora de amplitude acima das dezasseis.

2 — Os subsídios de turnos dos trabalhadores que prestem serviço durante, pelo menos, 10 ou 15 anos consecutivos em horário por turnos de amplitude de vinte e quatro ou dezasseis e mais horas, respectivamente, e que, por doença comprovadamente impeditiva da prestação de trabalho por turnos (conforme parecer dos serviços de saúde da empresa), deixem de prestar serviço naquelas condições, manterão o seu montante não actualizado e serão progressivamente diminuídos em 10 % sempre que se verifique revisão da tabela salarial.

3 — Nos casos previstos no número anterior, se a idade dos trabalhadores somada aos anos de trabalho em turnos for igual ou superior a 65 anos e, independentemente da verificação deste requisito, se o impedimento for devido a acidente de trabalho ou doença profissional, o subsídio de turnos auferido será mantido integralmente, mas o seu montante não será actualizado.

4 — Os subsídios de turnos dos trabalhadores que prestem serviço durante pelo menos 20 ou 25 anos, em horários por turnos de amplitude de vinte e quatro horas ou dezasseis e mais horas, respectivamente, e por qualquer motivo deixem de trabalhar naquelas condições, manterão o seu montante não actualizado e serão progressivamente diminuídos em 20 % sempre que se verifique revisão da tabela salarial.

Artigo 44.º

Retribuição e subsídio de férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — O subsídio de férias será pago de uma só vez, antes do início do maior período de férias, com o vencimento do mês anterior ao do respectivo gozo.

Artigo 45.^º

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores ao serviço têm direito, anualmente, a um subsídio de montante igual ao da sua retribuição a que se refere o n.º 2 do artigo 37.^º, a pagar até 15 de Dezembro.

2 — No ano de admissão e no ano de cessação do contrato de trabalho, este subsídio será pago na proporção do tempo de trabalho prestado.

Artigo 46.^º

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou empregado de serviços externos com funções de cobrança têm direito a um abono mensal pelo risco de falhas, respectivamente de 6,5% e 4% sobre o valor da remuneração do escalão A1 do nível 10 da tabela salarial anexa, sendo a expensas da TAP o seguro exigido para o exercício dessas funções.

2 — Quando, no *check-in* e balcão de vendas das representações, os trabalhadores tenham à sua responsabilidade, por inexistência de caixas, os valores resultantes das transacções aí efectuadas, terão direito a um abono mensal para falhas de 3,5% sobre o valor da remuneração referida no n.º 1. Este abono será também de atribuir aos trabalhadores dos sectores administrativos nas delegações do País que, no desempenho normal das suas funções, executem operações de tesouraria.

3 — Os trabalhadores que tenham à sua responsabilidade a gestão de fundos de maneio terão direito a um abono mensal para falhas de 2% sobre o valor da remuneração referida no n.º 1.

4 — Durante as substituições que haja necessidade de efectuar, por ausência dos respectivos titulares, será pago aos substitutos um abono para falhas proporcional ao tempo de serviço prestado, mas nunca de valor inferior a 25% do abono mensal.

5 — Os valores encontrados pela aplicação das percentagens referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 serão arredondados para a meia centena superior.

Artigo 47.^º

Retribuição por prestação temporária de serviço como instrutor de formação

1 — Os trabalhadores chamados a prestar serviço temporário como instrutores em cursos ministrados pela

TAP terão direito a uma remuneração especial por hora de instrução correspondente a $\frac{1}{160}$ dos valores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 38.^º

2 — Não terão direito à remuneração definida no número anterior os trabalhadores que desempenhem funções que envolvam entre as suas obrigações a de dar instrução.

Artigo 48.^º

Subsídio por condições especiais de trabalho

O subsídio por condições especiais de trabalho é devido nos termos da regulamentação interna da empresa em cada momento em vigor.

Artigo 49.^º

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores receberão por cada dia (útil, de descanso semanal, de descanso complementar ou feriado) em que prestem pelo menos cinco horas de trabalho efectivo a importância de 600\$.

2 — Não terão direito ao subsídio de refeição referido no número anterior os trabalhadores que se encontrem, nomeadamente, nas situações seguintes: férias, licença sem retribuição, deslocação em serviço, requisição, maternidade e faltas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

Higiene, saúde e segurança no trabalho

Artigo 50.^º

Medicina do trabalho

1 — A TAP assegurará serviços de saúde ocupacional, que garantirão as actividades de medicina do trabalho de acordo com as disposições legais aplicáveis.

2 — A TAP assegurará, permanentemente, em condições de actuação imediata, a existência de uma ambulância, devidamente equipada, nas suas instalações do aeroporto de Lisboa, bem como a prestação imediata de os primeiros socorros por pessoal devidamente habilitado para o efeito.

Artigo 51.^º

Competência dos médicos do trabalho

1 — Compete, em especial, aos médicos do trabalho:

- a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos e os trabalhadores por qualquer modo diminuídos, devendo ser sempre participado ao examinado o resultado;
- b) Vigiar a adaptação dos trabalhadores ao seu trabalho, bem como a sua readaptação e reeducação profissional, quando for caso disso;

- c) Aconselhar os responsáveis pelos serviços e os trabalhadores na distribuição e reclassificação destes;
 - d) Velar e inspecionar periodicamente as condições de higiene dos locais de trabalho e instalações anexas;
 - e) Prestar assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho ou doença súbita ocorridos no local de trabalho, quando solicitada pelo pessoal de enfermagem de serviço.
- Fora das horas normais de serviço dos médicos de medicina do trabalho, esta assistência pode ser prestada por qualquer médico designado pela empresa;
- f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando conselhos, sempre que necessários ou solicitados pelos trabalhadores, bem como promovendo a realização de cursos regulares de primeiros socorros e higiene no trabalho;
 - g) Colaborar com os competentes órgãos representativos dos trabalhadores e com quaisquer serviços da empresa que solicitem tal colaboração, sem prejuízo das actividades essenciais do serviço de medicina do trabalho;
 - h) Tornar efectiva a protecção de todo o pessoal da TAP contra as doenças infecto-contagiosas, segundo os planos de vacinação e outras medidas preventivas, no condicionalismo nacional e internacional, de acordo com as instruções da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

2 — Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1, serão realizados anualmente exames médicos aos trabalhadores com idade superior a 45 anos e de dois em dois anos aos demais trabalhadores.

3 — Os exames médicos periódicos têm por fim, especificamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no trabalhador e vigiar a sua saúde.

4 — O médico do trabalho, sempre que a saúde do trabalhador o justifique, poderá encurtar a periodicidade do exame.

Artigo 52.º

Exclusão de competência dos médicos do trabalho

No âmbito das suas actividades na empresa, os médicos do trabalho não intervirão:

- a) Na fiscalização das ausências dos trabalhadores, independentemente do motivo que as determinou;
- b) Como peritos ou testemunhas da empresa em processos judiciais dos casos susceptíveis de determinar indemnização aos trabalhadores, bem como naqueles que ponham em confronto os interesses da empresa e dos trabalhadores.

CAPÍTULO VII

Protecção social

Artigo 53.º

Segurança social

A TAP e os seus trabalhadores contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos na lei e regulamentação aplicável.

Artigo 54.º

Protecção na doença e acidentes

1 — Nas situações de doença e quando haja lugar ao pagamento de subsídio de doença pela segurança social, a TAP complementará esse subsídio com montante igual à diferença entre o mesmo e o valor líquido da retribuição de base e das diuturnidades da companhia.

2 — Quando devido, o complemento do subsídio de doença será pago, por estimativa, no mês em que se verifiquem as situações de ausência, havendo lugar à necessária regularização após pagamento pela segurança social do subsídio de doença complementado.

3 — A TAP tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente quando em deslocação em serviço até 90 dias, desde que, ou na medida em que, não exista cobertura da segurança social.

4 — Na medida em que a TAP atribui um complemento do subsídio de doença, assiste-lhe o direito de, mediante meios adequados, designadamente através de visitas domiciliárias, acompanhar e controlar as situações de doença.

5 — No caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, ocorrido ou contraída ao serviço da empresa, a TAP pagará, durante o período previsto na lei para concessão de subsídio de doença, a diferença entre as indemnizações legalmente devidas e a retribuição líquida do trabalhador.

6 — As diferenças entre a retribuição ilíquida e a líquida, resultantes da aplicação dos n.ºs 1 e 5 deste artigo, reverterão para um fundo social destinado a contribuir para complementar as pensões de reforma e invalidez.

Artigo 55.º

Compensação em caso de acidente de trabalho

Nas situações de acidente de trabalho de que resulte a morte ou invalidez permanente e total do trabalhador, a TAP atribuirá aos seus herdeiros ou ao próprio uma compensação de valor correspondente a 36 meses da retribuição líquida mensal, até ao máximo de 7500 contos.

Artigo 56.º

Protecção na invalidez

1 — Se o trabalhador ficar afectado de incapacidade permanente parcial que o impeça de continuar a exercer as funções inerentes à sua categoria, poderá optar, no prazo de 60 dias a contar da data da alta, por ocupação em actividade que a empresa considere compatível com as suas habilitações e com a lesão de que esteja afectado.

2 — O contrato de trabalho ceduca quando for concedida a reforma, sendo retroagidos os seus efeitos à data do respectivo requerimento.

3 — Na hipótese de a incapacidade a que se refere o n.º 1 resultar de acidente de trabalho ou de doença

profissional ao serviço da TAP, esta colocá-lo-á no ponto da tabela salarial correspondente ao seu vencimento base ou no imediatamente superior, na falta de correspondência, mantendo-se o valor das diuturnidades vencidas.

4 — Na hipótese de a incapacidade não resultar de acidente de trabalho ou de doença profissional ao serviço da TAP, o trabalhador, para efeitos de evolução futura, considerar-se-á como incluído na posição inicial da nova categoria profissional.

Artigo 57.^º

Infantário

1 — A TAP poderá manter em funcionamento, em Lisboa, um infantário destinado prioritariamente aos filhos das suas trabalhadoras no concelho de Lisboa com idades compreendidas entre os 2 meses e as da escolaridade obrigatória.

2 — As condições de utilização do infantário, o regime de funcionamento e o de comparticipação das mães trabalhadoras serão fixados pela TAP.

3 — Na utilização do infantário terão prioridade as crianças que já o frequentaram, as crianças cujas mães trabalhem em regime de turnos e as crianças de menor idade.

4 — Não tendo o infantário capacidade para吸收ção de todos os filhos dos trabalhadores nas condições atrás referidas, as que completarem 5 anos até 7 de Outubro do ano lectivo que incluir este mês não serão nele recebidas, podendo as mães colocá-las em infantário do exterior, cuja escolha será da sua exclusiva responsabilidade. Nesta situação, terão prioridade as mães que não trabalhem na área do aeroporto.

6 — Quando se verifique a hipótese prevista no número anterior, ou não exista infantário da TAP, a empresa comparticipará nas despesas, mediante apresentação de recibo, e essa comparticipação será igual à diferença entre o montante da comparticipação da mãe e a mensalidade do infantário frequentado, estabelecendo-se como limite máximo para o total das duas mencionadas comparticipações 20% da remuneração do escalão A1 do nível 10 da tabela salarial anexa, com arredondamento do valor encontrado para a meia centena superior.

7 — Relativamente às trabalhadoras que exerçam a sua actividade fora da área do concelho de Lisboa, a TAP comparticipará, mediante a apresentação do recibo da mensalidade paga, nas despesas que elas fizerem com a colocação em infantário dos filhos dos 2 meses à escolaridade obrigatória, fazendo-se o cômputo da comparticipação da TAP como se indica no número anterior.

8 — Das disposições contidas neste artigo não beneficiam as crianças que frequentem o ensino primário, mesmo a título facultativo.

Artigo 58.^º

Subsídio para reeducação pedagógica

1 — A TAP concederá aos filhos de todos os seus trabalhadores que comprovadamente careçam de reeducação pedagógica um complemento do subsídio mensal atribuído pela segurança social ou outro organismo oficial, o qual, porém, nunca excederá 12,22 % do valor do escalão A1 do nível 10 da tabela salarial, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 — A concessão de tal subsídio fica dependente da apresentação pelos interessados de documentos comprovativos da despesa feita na reeducação pedagógica em cada mês, bem como do abono concedido pela segurança social ou outro organismo oficial.

Artigo 59.^º

Subsídio para material escolar

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores, por cada filho em idade escolar que confira direito a abono de família, um subsídio de valor igual a 4% do escalão A1 do nível 10 da tabela salarial, pagável de uma só vez, conjuntamente com a retribuição do mês de Setembro, e destinado a comparticipar despesas com material escolar.

2 — Este subsídio substitui o complemento de abono de família que vinha sendo concedido pela empresa.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, a TAP continuará a pagar aos trabalhadores admitidos antes de 5 de Dezembro de 1987, por cada filho, e até que seja atingida a idade de escolaridade obrigatória, o complemento de abono de família no valor de 100\$.

Artigo 60.^º

Seguros

A TAP manterá, em benefício dos seus trabalhadores de terra, e também dos deslocados por períodos superiores a 90 dias, os seguintes seguros, actualmente existentes, ou outros que, sem diminuição da protecção por aqueles garantida e sem agravamento de encargos, os substituam:

- a) Seguro de saúde de grupo;
- b) Seguro de vida.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e finais

Artigo 61.^º

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis pela TAP, no exercício do poder disciplinar que a lei lhe reconhece, são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;

- c) Suspensão da prestação do trabalho com perda de retribuição, até 12 dias;
- d) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição, até 24 dias;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder, em cada ano civil, o total de 60 dias.

Artigo 62.^º

Delegados sindicais

O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os créditos de tempo previstos na lei é determinado segundo a forma estabelecida no n.^º 1 do artigo 33.^º da lei sindical, aplicada relativamente a cada sindicato com trabalhadores filiados ao serviço da TAP.

Artigo 63.^º

Quotização sindical

A TAP respeitará o acordo feito nos termos do n.^º 1 do artigo 1.^º da Lei n.^º 57/77, de 5 de Agosto, visando a arrecadação da quotização sindical por dedução no vencimento mensal, e entrega aos sindicatos, sempre que o trabalhador o autorize.

Artigo 64.^º

Retribuição em caso de morte do trabalhador

A cessação do contrato por caducidade em virtude da morte do trabalhador não dispensa a TAP do pagamento integral da retribuição do mês em que ocorra o falecimento.

Artigo 65.^º

Comissão de relações de trabalho

1 — Mantém-se em funcionamento a comissão de relações de trabalho constituída ao abrigo das disposições agora substituídas.

2 — À sua composição, funcionamento e eficácia das deliberações aplicam-se, com as adaptações que se mostrem necessárias, as disposições do artigo 41.^º do Decreto-Lei n.^º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

3 — Das deliberações das comissões não pode resultar a derrogação de qualquer disposição deste regime.

APÊNDICE I

Enquadramentos salariais

1.^a parte

Linha funcional técnica — Regime comum

Grupos e níveis salariais	Designação das categorias
Grupo I: 1A, 1B, 2C, 2D, 3D (s), 4D (s2)	Servente de limpeza. s = principal. s2 = senior I.
Grupo II: 2A, 2B, 3C, 3D, 4D (s), 5D (s2)	Bagageiro. Contínuo. Servente.
Grupo III: 3A, 3B, 4C, 4D, 5D (s), 6D (s2)	Auxiliar administrativo. Auxiliar de manutenção. Cortador de papel. Encardenador. Operador de reprografia.
Grupo IV: 4A, 4B, 5C, 5D, 6D (s), 7D (s2)	Empregado de serviços externos. Fiel de armazém. Fiscal de refeitório. Lubrificador de material de equipamento de terra. Mecânico de apoio. Motorista. Operador de máquinas periféricas de informática. Operador de rampa. Preparador controlador auxiliar. Telefonista.
Grupo V: 5A, 5B, 6C, 6D, 8D (s), 9D (s2)	Carpinteiro. Controlador de informática. Despachante de comissariado. Electricista de baixa tensão. Empregado administrativo. Fotógrafo. Gravador-fresador pantográfico. Litógrafo-impressor. Mecânico de rodas de avião. Operador de máquinas industriais simples. Pedreiro.. Pintor. Recepçãoista. Teletipista. Tipógrafo-compositor. Tipógrafo-impressor. Tractorista de reboque de avião.
Grupo VI: 6A, 6B, 7C, 7D, 9D (s), 10D (s2).	Agente de compras. Agente de vendas. Arquivista-bibliotecário. Arquivista-bibliotecário de informática. Bate-chapas. Caixa. Carpinteiro de material de avião. Controlador de informática especializado. Controlador-operador de microfilmagem. Desenhador. Despachante de comissariado especializado. Empregado administrativo especializado. Empregado comercial especializado. Empregado de contabilidade. Fogueiro. Gestor de stocks. Mecânico de ar condicionado e frio. Mecânico de equipamento de emergência de avião.

Grupos e níveis salariais	Designação das categorias	Grupos e níveis salariais	Designação das categorias
Grupo VI: 6A, 6B, 7C, 7D, 9D (s), 10D (s2). s = sénior I. s2 = TQ.	Mecânico de estruturas coladas de avião. Mecânico de interiores de cabina. Metalizador por electrodeposição. Operador mecanográfico. Operador de sistema de telecomunicações. Pintor de avião. Secretária. Serralheiro mecânico. Soldador. Técnico de prevenção e segurança. Técnico de receitas de tráfego.	Grupo X: 10A, 11B, 12C, 12D, 13D (s), 14D (s2). s = TQ III. s2 = TQ IV.	Programador de sistemas de informática.
Grupo VII: 7A, 7B, 8C, 8D, 10D (s), 11D (s2). s = sénior I. s2 = TQ I.	Agente de passagens. Analista físico-químico. Controlador de espaço de aviação comercial. Controlador/planeador de escala de tripulantes (a). Controlador de sistemas de telecomunicações. Electricista de alta tensão. Electricista de equipamento de terra. Enfermeiro. Fisioterapeuta. Fresador. Higienista industrial. Mandrilador. Mecânico de equipamento de terra. Mecânico de estruturas de avião. Oficial de tráfego. Preparador de análises clínicas. Preparador planeador. Rectificador mecânico. Soldador de material de avião. Técnico de meios auxiliares de diagnóstico. Técnico de radiologia. Técnico de relações públicas. Torneiro mecânico. Tradutor-correspondente em línguas estrangeiras.	Grupo XI: 11A, 12B, 13C, 13D, 14D (s), 15D (s2). s = TQ IV. s2 = TS I.	Agente aduaneiro (b). Analista de profissões. Programador analista de sistemas de informática. Técnico de formação.
Grupo VIII: 8A, 8B, 10C, 10D, 11D (s), 12D (s2). s = sénior I. s2 = TQ II.	Controlador de manutenção/SCA. Monitor de formação. Oficial de operações de voo. Operador de máquinas-ferramentas de precisão. Operador de sistemas de informática. Promotor de vendas. Técnico de comunicações de rádio e electrotécnica. Técnico de comunicações de sistemas telefónicos. Técnico de comunicações de sistemas telegráficos. Técnico de estruturas de avião. Técnico de obras. TMA — aviónico. TMA — electromecânico. TMA — mecânico de avião.	Grupo XII: 12A, 13B, 14C, 14D, 15D (s), 16D (s2). s = TS I. s2 = TS II.	Analista de produtividade. Analista de sistemas de informática. Instrutor de simulador.
Grupo IX: 9A, 10B, 11C, 11D, 12D (s), 13D (s2). s = TQ II. s2 = TQ III.	Planeador de operações de informática.	(a) A posição de ingresso tem integração no nível 6A. (b) A posição de ingresso tem integração no nível 10A.	

2.ª parte Linha funcional técnica — Regras especiais

Níveis	Categorias
10	Técnico qualificado.
11	Técnico qualificado I.
12	Técnico qualificado II.
13	Técnico qualificado III.
14	Técnico qualificado IV.

3.ª parte

Quadros superiores

Linha funcional técnica — Técnicos superiores

Níveis	Categorias
15	Técnico superior I.
16	Técnico superior II.
17	Técnico superior III.
18	Técnico superior IV.
19	Técnico superior especialista.

Linha especialização superior — Bacharéis/licenciados

Níveis	Categorias
De 8 (bacharéis) ou 10 (licenciados) a 19	Contabilista. Economista. Engenheiro. Engenheiro técnico. Jurista. Licenciado. Psicólogo. Técnico de serviço social.

APÊNDICE II

Caracterização das categorias profissionais — Linha funcional técnica

Grupo I

Servente de limpeza. — Procede à limpeza de instalações, equipamento e veículos de transporte.

Grupo II

Bagageiro. — Procede ao transporte de bagagem; coloca etiquetas de identificação e controlo na bagagem; procede ao embarque/desembarque de passageiros deficientes motores.

Contínuo. — Executa tarefas de carácter não especializado no âmbito da recepção, distribuição e circulação de documentação na área do seu local de trabalho; encaminha visitantes na área do seu posto de trabalho.

Servente. — Executa tarefas de carácter não especializado, procedendo à embalagem, movimentação manual, carga e descarga de materiais e à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.

Grupo III

Auxiliar administrativo. — Desempenha, dependendo de profissionais mais qualificados, tarefas rotineiras não especializadas de apoio global à área administrativa.

Auxiliar de manutenção. — Desempenha, dependendo de profissionais mais qualificados, tarefas rotineiras não especializadas numa oficina ou hangar.

Cortador de papel. — Regula e manobra uma guilhotina de comando eléctrico, cortando, aparando e rationalizando a utilização do papel e cartolina; assegura a manutenção preventiva e a limpeza de máquinas.

Encadernador. — Executa tarefas de acabamento de trabalhos gráficos no âmbito da encadernação e plástificação, por meios mecânicos e ou manuais.

Operador de reprografia. — Opera um ou vários tipos de máquinas de reprodução de desenhos e outros documentos e controla a sua utilização; corta em guilhotina própria cópia de desenhos e efectua o arquivo dos originais; efectua a manutenção corrente dos equipamentos.

Grupo IV

Preparador/controlador auxiliar. — Executa tarefas simples no âmbito do controlo e ou da preparação do trabalho e distribuição de materiais e ferramentas e de armazenagem e colabora com outros elementos mais especializados.

Empregado de serviços externos. — Executa tarefas no exterior da empresa no âmbito da entrega, recepção e tratamento de documentação e assuntos diversos, bem como da aquisição de materiais, podendo conduzir veículos da empresa; pode efectuar depósitos, pagamentos e recibimentos diversos.

Fiel de armazém. — Recepiona, verifica, embala, armazena e entrega e ou devolve materiais, matérias-primas, ferramentas e outros artigos; orienta e ou participa em cargas e descargas.

Fiscal de refeitório. — Verifica a qualidade, quantidades, preparação, confecção e apresentação dos alimentos; fiscaliza, em termos de higiene, o funcionamento do refeitório e controla a sua utilização.

Lubrificador de material de equipamento de terra. — Lava, lubrifica e procede a pequenas afinações dos equipamentos rolantes de assistência a aviões e de transporte; limpa e substitui filtros.

Mecânico de apoio. — Executa tarefas de alguma dificuldade e ou média tecnologia, no âmbito da manutenção oficinal ou de avião; efectua a lavagem e limpeza do material e equipamento e ou colabora com outros elementos mais especializados.

Motorista. — Assegura o transporte de pessoas, carga, correio, bagagem e materiais, conduzindo diversos tipos de veículos motorizados, ligeiros e pesados, zelando pela conservação dos mesmos.

Operador de máquinas periféricas de informática. — Opera, alimenta e controla o funcionamento de máquinas periféricas de informática (impressoras e bandas), máquinas de corte de papel de listagens e de separação de químicos, assegurando a manutenção periódica destas; efectua a distribuição de listagens de jobs dentro do centro de informática.

Operador de rampa. — Procede ao carregamento e descarregamento de aviões; conduz e opera equipamento de assistência ao avião; pode conduzir veículos de transporte dentro do perímetro do aeroporto.

Telefonista. — Procede ao atendimento e encaminhamento das chamadas telefónicas, controlando os custos e registando-os como estiver determinado.

Grupo V

Carpinteiro. — Executa tarefas no âmbito da carpintaria e da marcenaria, interpretando desenhos e controlando dimensionalmente os componentes manufacturados.

Controlador de informática. — Controla a recepção dos documentos provenientes dos utilizadores, verifica a correcção e a adequação dos dados para efeitos de «entrada», controla o cumprimento dos prazos de execução, verifica a correcção dos dados de «saída» e procede ao seu envio aos utilizadores.

Despachante de comissariado. — Desenvolve as acções necessárias ao fornecimento de refeições e materiais de aprovisionamento aos aviões, controlando o carregamento e descarregamento dos mesmos; verifica a limpeza efectuada no interior dos aviões.

Electricista de baixa tensão. — Efectua trabalhos de instalação, conservação e manutenção curativa e preventiva de equipamentos, materiais e componentes eléctricos de baixa tensão, incluindo baterias.

Empregado administrativo. — Executa tarefas de âmbito administrativo, de acordo com a área organizacional em que se encontra integrado, podendo, nessas tarefas, utilizar meios tecnológicos adequados.

Fotógrafo. — Capta imagens de interiores, exteriores e de ilustrações, textos e desenhos e amplia, reduz, revela, fixa e monta em película.

Gravador-fresador pantográfico. — Procede à gravação e fresagem em material diversificado e assegura a operacionalidade dos pantógrafos e ferramentas requeridas.

Litógrafo-impressor. — Opera e controla uma máquina de imprimir folhas de papel ou cartolina e efectua a sua manutenção corrente.

Mecânico de rodas de avião. — Executa a limpeza, reparação, modificação, revisão geral, ensaio e manuseamento de rodas de avião.

Operador de máquinas industriais simples. — Opera máquinas ou instalações industriais fixas, exigindo qualificação técnica específica em processos operatórios de alguma complexidade, cuja aplicação constitua uma acção especializada de manutenção sobre material de voo.

Pedreiro. — Procede a trabalhos de reparação, conservação ou modificação nos edifícios, arruamentos, redes de água e de esgotos; faz o assentamento de máquinas, equipamentos ou acessórios.

Pintor. — Executa trabalhos de pintura em estruturas metálicas, de madeira, equipamentos, máquinas e maquetas, depois de previamente ter procedido à preparação e limpeza das superfícies a pintar.

Recepcionista. — Atende público, prestando informações de natureza diversa, quer através do telefone quer pessoalmente; contacta telefonicamente ou por outro processo com as diversas áreas da empresa para obter os elementos pretendidos ou anunciar a presença de visitantes; realiza as ligações telefónicas que lhe são solicitadas e acompanha os visitantes aos locais pretendidos.

Teletipista. — Opera máquinas de recepção e transmissão de mensagens e assegura o encaminhamento destas.

Tipógrafo-compositor. — Assegura a composição tipográfica, utilizando elementos móveis sistematizados, procede à desmontagem das composições tipográficas, recuperando os elementos móveis.

Tipógrafo-impressor. — Assegura o funcionamento de uma máquina de imprimir, utilizando directamente composição tipográfica ou indirectamente clichés metálicos estereotipados.

Tractorista de reboque de avião. — Procede ao reboque de aviões, em placa ou em hangares, manobrando um tractor.

Grupo VI

Agente de compras. — Desempenha funções no âmbito da prospecção e análise de mercados e da negociação e aquisição de todo o tipo de equipamentos, materiais, produtos e serviços requeridos pelos diversos departamentos, bem como o controlo do cumprimento das cláusulas de fornecimento acordadas.

Agente de vendas. — Presta informações telefónicas sobre percursos, tarifas, horários e formalidades relacionadas com o transporte aéreo; procede a reserva, confirmação, cancelamento ou alteração da reserva de espaço dos passageiros; assegura a prestação de serviços auxiliares ou suplementares (reserva de hotéis, aluguer de automóveis, etc.) aos passageiros.

Arquivista-bibliotecário. — Desempenha as funções necessárias à criação, organização, controlo e manutenção de um centro de informação e de documentação técnica.

Arquivista-bibliotecário de informática. — Desempenha todas as funções necessárias à criação, organização, controlo e manutenção das bibliotecas de documentação técnica da informática e garante o arquivo, conservação e disponibilização dos suportes magnéticos.

Bate-chapas. — Manufactura, desmonta, monta e repara peças de carroçarias e outros componentes afins de viaturas; dá ou devolve a forma requerida às chapas e estruturas trabalhadas; ajusta, monta, elimina empenos e regulariza as respectivas superfícies trabalhadas.

Caixa. — Controla dinheiros e outros valores, efectuando pagamentos e recebimentos diversos; verifica e controla a informação que serve de suporte às movimentações; regista as operações efectuadas.

Carpinteiro de material de avião. — Manufactura, recupera, assenta e monta unidades e materiais de madeira, fibras plásticas e termolaminados pertencentes ao avião, bem como moldes e estaleiros para manufactura de componentes de estrutura metálica, fibras plásticas e embalagem; manufactura embalagens para componentes de avião, podendo ainda executar outras tarefas no âmbito da carpintaria e da marcenaria.

Controlador de informática especializado. — Executa preferencialmente as tarefas que exigem mais conhecimentos específicos no âmbito quer do controlo e recepção e ou envio dos documentos provenientes dos ou para os utilizadores quer da verificação e adequação dos dados para efeitos de «entrada» e ou «saída».

Controlador operador de microfilmagem. — Controla e codifica toda a documentação a reduzir a microfilme; opera microfilmadoras, leitores/reprodutores e reveladores de microfilme, responsabilizando-se pela sua manutenção de rotina; mantém o arquivo de microfilmes, fornece informações com base em documentos microfilmados.

Desenhador. — Executa e ou modifica trabalhos de desenho, nomeadamente no âmbito da construção civil, da mecânica, da electricidade/electrónica, da car-

tografia ou das artes gráficas, a partir da interpretação de indicações verbais, medições, modelos ou outras informações equivalentes.

Despachante de comissariado especializado. — Executa preferencialmente as tarefas que exigem mais conhecimentos específicos não só referentes ao fornecimento de refeições, materiais de aprovisionamento dos aviões e controlo do carregamento e descarregamento dos mesmos, mas também da verificação da limpeza efectuada no interior das aeronaves.

Empregado administrativo especializado. — Executa preferencialmente as tarefas mais exigentes de natureza administrativa inerentes a determinados assuntos que exigem conhecimentos específicos e tomadas de decisão correntes, usando os meios tecnológicos que para tal sejam necessários ou convenientes.

Empregado comercial especializado. — Executa tarefas envolvendo estudos, análises, propostas e procedimentos relacionados com a actividade comercial, usando meios tecnológicos adequados.

Empregado de contabilidade. — Prepara, regista, confere e ou processa elementos diversos do âmbito da contabilidade.

Fogueiro. — Assegura o funcionamento e manutenção preventiva e curativa de centrais de vapor e instalações auxiliares.

Gestor de stocks. — Procede ao controlo, fixação e ou ajuste de manutenção de níveis de stocks dos materiais existentes em armazém, podendo, nessas tarefas, utilizar meios tecnológicos adequados.

Mecânico de ar condicionado e frio. — Executa trabalhos de instalação, manutenção preventiva de equipamento e circuitos de distribuição e comando de ar condicionado, ar forçado, frio e aquecimento.

Mecânico de equipamento de emergência de avião. — Procede à revisão geral, reparação, modificação, ensaio hidrostático, teste e carregamento do equipamento de emergência de aviões.

Mecânico de estruturas coladas de avião. — Manufatura, repara, monta e desmonta estruturas coladas de avião.

Mecânico de interiores de cabina. — Executa tarefas de manutenção de elementos de interiores de cabina e dos porões dos aviões.

Metalizador por electrodeposição. — Procede ao recobrimento, por electrólise, de peças e componentes de sistemas de avião e outros; limpa e conserva as ferramentas e equipamento que utiliza.

Operador mecanográfico. — Garante a operação de microcomputadores quando em operação isolada e de uso colectivo; regista e controla a documentação de suporte da sua área específica.

Operador de sistemas de telecomunicações. — Opera e controla sistemas computorizados secundários de comunicações, através da emissão de comandos; analisa e actua nas mensagens de erro, controlo e alarme geradas pelo sistema.

Pintor de avião. — Executa trabalhos de pintura em zonas fixas do avião e ou desmontáveis e ou componentes do avião, depois de previamente ter procedido ao isolamento das superfícies, à decapagem e limpeza das zonas sensíveis e à protecção de partes onde haja sido tratada a corrosão.

Secretária. — Presta apoio de carácter administrativo, documental e de comunicações à entidade que secretaria, usando os meios tecnológicos adequados possíveis à sua disposição; providencia o adequado seguimento dos assuntos tratados.

Serralheiro mecânico. — Produz, repara, monta e modifica estruturas de unidades, conjuntos mecânicos e restante material de equipamento de terra, de acordo com as especificações requeridas.

Soldador. — Executa trabalhos de soldadura, de corte e de recuperação de superfícies por metalização em materiais diversos, de acordo com as especificações requeridas.

Técnico de prevenção e segurança. — Define, implementa e controla toda a actividade em matéria de prevenção em terra tendo em vista proteger pessoas e bens de acidentes e ou acções criminosas.

Técnico de receitas de tráfego. — Desempenha funções tendentes ao apuramento e controlo de valores da receita vendida e voada; presta informações e ou assistência técnica a outros sectores da empresa sobre contabilidade de tráfego.

Grupo VII

Agentes de passagens. — Presta informações ao balcão, procede à construção e cálculo das tarifas a cobrar; emite e ou reemite bilhetes de avião e outros documentos referentes ao transporte aéreo e efectua a reserva, confirmação, cancelamento ou alteração da reserva de espaço para passageiros.

Analista físico-químico. — Procede a verificações analíticas de óleos, combustíveis, materiais de aviões e banhos de electrodeposição; desenvolve estudos e ensaios físico-químicos, elaborando os respectivos relatórios e propondo as rectificações consideradas mais convenientes.

Controlador de espaço da aviação comercial. — Controla o espaço vendável a partir de informações previamente recebidas; apoia o controlo operacional com elementos de informação comercial; mantém actualizada no sistema de reservas a informação relativa a horários da empresa e do *interline*; gere os programas de exploração dos serviços de transporte regular e não regular.

Controlador-planeador de escalas de tripulantes. — Define os efectivos necessários em tripulantes por cada período IATA; planeia a sua utilização a curto, médio e longo prazos; elabora as escalas de tripulantes, controla a sua aplicação e procede às adaptações resultantes de alterações programadas ou de última hora consequentes da operação.

Controlador de sistemas de telecomunicações. — Efectua o controlo da operação e supervisão do sistema de comutação de mensagens e rede de teleprocessamento.

Electricista de alta tensão. — Efectua trabalhos de instalação, conservação e manutenção, preventiva e curativa em instalações e equipamentos eléctricos e electromecânicos de alta e baixa tensão e nas unidades componentes dos postos de transformação.

Electricista de equipamento de terra. — Executa trabalhos de instalação, conservação, manutenção curativa e preventiva de aparelhagem e circuitos eléctricos e electrónicos de equipamento de terra.

Enfermeiro. — Efectua todos os actos de enfermagem e presta esclarecimentos ou conselhos no domínio da saúde pública.

Fisioterapeuta. — Planeia e executa tratamentos de medicina física e de reabilitação, utilizando os meios específicos adequados.

Fresador. — Opera com uma máquina fresadora, produzindo nomeadamente peças destinadas a unidades rotáveis de aviões e equipamentos de ensaio de acordo com as especificações requeridas; limpa, lubrifica e conserva as ferramentas e equipamento que utiliza.

Higienista industrial. — Analisa as condições de trabalho sob o ponto de vista de saúde e de higiene e faz recomendações sobre as mesmas.

Mandrilador. — Opera com a mandriladora, conferindo às peças de material de avião e outro de ordem geral as formas geométricas de acordo com as especificações requeridas; limpa, lubrifica e conserva as ferramentas e o equipamento que utiliza.

Mecânico de equipamento de terra. — Executa a manutenção preventiva e curativa das unidades de equipamento de terra e seus acessórios mecânicos, hidráulicos e pneumáticos.

Mecânico de estruturas de avião. — Desempenha funções no âmbito da instalação, reparação, modificação e manufactura de elementos das estruturas dos aviões e ou peças de trem e reactor, de acordo com as especificações requeridas.

Oficial de tráfego. — Assegura as actividades relacionadas com a aceitação, encaminhamento e assistência a passageiros, bagagem, carga e correio, bem como as que se prendem com o envio, recepção e tratamento da informação e documentos de tráfego necessários, por meios tecnológicos adequados. Assegura a coordenação das actividades prestadas pelas áreas de operação e as ligadas ao carregamento/descarregamento do avião e presta as informações necessárias à realização do plano de voo.

Preparador/planeador. — Desempenha funções no âmbito do planeamento, programação e controlo de produção, assim como da preparação de trabalho de actividades e de matérias da área em que se encontra inserido.

Preparador de análises clínicas. — Colhe e prepara o material orgânico e efectua as respectivas análises.

Rectificador mecânico. — Executa trabalhos de rectificação em peças de avião e outras e em ferramentas a reparar ou manufacturar, de acordo com as especificações requeridas; limpa, lubrifica e conserva as ferramentas e equipamento que utiliza.

Soldador de material de avião. — Executa trabalho no âmbito dos diversos tipos de soldadura utilizados na recuperação de peças e conjuntos de reactor e outro material de avião, de acordo com as especificações requeridas.

Técnico de radiologia. — Executa os exames radiológicos e efectua a revelação das películas utilizadas.

Técnico de meios auxiliares de diagnóstico. — Executa diversos exames auxiliares de diagnóstico: audiogramas, electrocardiogramas e exames oftalmológicos e espirométricos.

Técnico de relações públicas. — Desenvolve acções planificadas e contínuas de comunicação com vista a criar e manter o conhecimento e compreensão entre a empresa e o público com quem se relaciona; elabora estudos e ou informações e relatórios com vista a soluções de problemas inerentes à sua área de actuação.

Torneiro mecânico. — Opera com tornos mecânicos para execução de trabalhos em material de avião e outros de ordem geral e repara ou manufactura ferramentas de acordo com especificações requeridas; limpa, lubrifica e conserva as ferramentas e equipamento que utiliza.

Tradutor-correspondente em língua estrangeira. — Redige e ou traduz e ou retroverte de e para línguas estrangeiras textos respeitantes nomeadamente a correspondência, instrução, manuais, contratos, legislação e outra documentação.

Grupo VIII

Controlador de manutenção (SCA). — Reúne toda a informação decorrente das secções de manutenção relacionadas com a exploração dos aviões e efectua, a partir desse conhecimento, os ajustes requeridos entre as necessidades dos serviços utilizadores da frota e as possibilidades da mesma, dentro do cumprimento das normas vigentes.

Monitor de formação. — Prepara e ministra instrução da sua área funcional e participa na elaboração dos respectivos manuais e outras acções de formação; avalia o nível de conhecimentos dos instruendos.

Oficial de operações de voo. — Desempenha as funções necessárias à elaboração do despacho operacional de cada voo; contacta via rádio com os aviões em voo.

Operador de máquinas-ferramentas de precisão. — Manobra, regula e mantém os diversos tipos de máquinas-ferramentas com que opera, seleccionando e montando os dispositivos necessários para a execução dos trabalhos de maquinagem em peças de avião ou outras.

Operador de sistemas de informática. — Opera com e controla computadores e equipamento periférico e os vários sistemas em multiprocessamento através da consola.

Promotor de vendas. — Executa as acções conducentes à venda de espaço nos aviões para passageiros, carga e correio junto de clientes e agentes actuais e ou potenciais, prestando a assistência requerida.

Técnico de comunicações de rádio e electrónica. — Procede à montagem, instalação, conservação, reparação e ou modificação e ensaio de sistemas de computadores e máquinas periféricas utilizadas no teleprocessamento e equipamento electrónico de comunicações.

Técnico de comunicações de sistemas telefónicos. — Procede à montagem, instalação, conservação, reparação e ou modificação e ensaio de equipamentos dos sistemas telefónicos.

Técnico de comunicações de sistemas telegráficos. — Procede à montagem, instalação, conservação, reparação e ou modificação e ensaio de equipamentos de sistemas telegráficos.

Técnico de estruturas de avião (a). — Elabora estudos e ou informações e relatórios com vista à solução de problemas técnicos no âmbito de toda a estrutura do avião, incluindo peças de trem e reactor; pode executar funções no âmbito da categoria profissional donde provém; colabora na manutenção mecânica dos sistemas de avião.

Técnico de obras. — Fiscaliza a realização de obras no âmbito da construção civil, electricidade e electro-mecânica; procede ao estudo e análise de pedidos de obras dos vários serviços com vista à elaboração de projectos.

TMA — aviónico (a). — Efectua a manutenção dos sistemas electrónicos do avião e ou dos seus componentes.

TMA — electromecânico (a). — Efectua a manutenção dos sistemas eléctricos e ou mecânicos do avião e respectivos componentes.

TMA — mecânico de avião (a). — Executa, de acordo com os requisitos técnicos exigidos, trabalhos de manutenção, reparação, conservação e verificação de componentes mecânicos de avião, detecção de avarias, operação e ensaio de sistemas e substituição de unidades. Pode coordenar ou apoiar tecnicamente outros profissionais da mesma especialidade.

(a) Na classe de técnicos qualificados os TMA e TEA realizarão duplo check e operação, quando complemente as suas funções básicas, ao equipamento de apoio aos aviões.

Grupo IX

Planeador de operações de informática. — Define o plano de ocupação dos computadores e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo.

Grupo X

Programador de sistemas de informática. — Estuda as especificações de programação; desenvolve organogramas detalhados; codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas.

Grupo XI

Agente aduaneiro. — Desempenha funções em matéria de âmbito aduaneiro no quadro da competência que lhe é cometida por lei.

Analista de profissões. — Desenvolve estudos e acções no âmbito do desenvolvimento organizacional e gestão técnica de recursos humanos.

Programador analista de sistemas de informática. — Estuda os cadernos de análise e elabora as especificações detalhadas de programação; esquematiza os organogramas funcionais, estabelecendo os planos de testes orgânicos dos programas e define os meios de controlo de sistemas; faz programação; coordena a elaboração de documentação e colabora na elaboração dos manuais de operação e do utilizador.

Técnico de formação. — Participa na definição de objectivos de formação e na programação de acções formativas; estuda novas matérias e nova metodologia de ensino relacionadas com a área em que está integrado; coordena outros técnicos e monitores em acções de formação e preparação; ministra matérias da sua especialidade e avalia o nível de conhecimentos dos inscritos.

Grupo XII

Analista de produtividade. — Analisa os métodos e sistemas de trabalho nas várias áreas da empresa, bem como as atribuições e estruturas de unidades organizacionais; coordena e participa em projectos de planeamento e análise de utilização dos meios de produção.

Analista de sistemas de informática. — Realiza estudos técnico-económicos para aquisição, desenvolvimento ou modificação de sistemas de tratamento da informação e elabora os respectivos cadernos das aplicações, de análise e de operações, bem como o manual de instruções e do utilizador; prepara as especificações de teste do sistema e efectua estudos de melhoria de performance.

Instrutor de simulador. — Identifica e prepara as condições de treino das tripulações, definidas no briefing; simula situações análogas às dos vários aeroportos; cria situações de emergência e contacta em fonia a tripulação em treino simulando a torre.

Técnicos qualificados da linha funcional técnica

Técnico qualificado (TQ, TQI, TQII, TQIII e TQIV). — Com grau crescente de autonomia e capacidade de iniciativa, elabora e participa em estudos,

presta informações e emite pareceres com vista à solução de problemas específicos inerentes à área em que está integrado; pode coordenar e ou apoiar outros profissionais da sua área de actividade de nível igual ou inferior; pode executar tarefas complexas do âmbito da categoria donde provém; pode dar formação profissional quando para tal for designado.

Quadros superiores — Técnicos superiores da linha funcional técnica e técnicos superiores

TSI, TSII, TSIII, TSIV, TSV e TSE. — Com grau crescente de autonomia e capacidade de decisão, realiza estudos e projectos que requerem elevada qualificação técnica e experiência profissional, com vista à solução de problemas globais a nível de uma ou mais áreas de actividade da empresa; interpreta normas, procedimentos e instruções de carácter técnico; programa e coordena as suas actividades ou de outros técnicos de nível igual ou inferior; apoia os serviços em assuntos de natureza técnica e de formação; desenvolve outras actividades que lhe sejam especialmente cometidas.

Bacharéis/licenciados da linha de especialização superior

Contabilista. — Organiza, coordena e executa actividades no âmbito contabilístico-financeiro e emite pareceres sobre problemas da sua especialidade; pode orientar técnicos de nível igual ou inferior.

Economista. — Organiza, coordena e executa actividades no âmbito da micro e macroeconomia; elabora estudos e emite pareceres sobre problemas da sua especialidade; pode orientar outros técnicos de nível igual ou inferior.

Engenheiro. — Organiza, coordena e executa actividades no âmbito do seu ramo de engenharia; elabora projectos e emite pareceres sobre problemas da sua especialidade; pode orientar outros técnicos de nível igual ou inferior.

Engenheiro técnico. — Organiza, coordena e executa actividades no âmbito do seu ramo de engenharia; elabora projectos e emite pareceres sobre problemas da sua especialidade; pode orientar técnicos de nível igual ou inferior.

Jurista. — Organiza, coordena e executa actividades no âmbito de direito; emite pareceres jurídicos; exerce o patrocínio judiciário da empresa; pode orientar técnicos de nível igual ou inferior.

Licenciado. — Organiza, coordena e executa actividades e emite pareceres no âmbito da sua especialidade; pode orientar outros técnicos de nível igual ou inferior.

Psicólogo. — Organiza, coordena e executa actividades no âmbito da análise e intervenção psicológica a nível de empresa; emite pareceres sobre problemas da sua especialidade; pode orientar outros técnicos de nível igual ou inferior.

Técnico de serviço social. — Organiza, coordena e executa actividades no âmbito do serviço e intervenção social; emite pareceres sobre problemas da sua especialidade; pode orientar técnicos de nível igual ou inferior.

ANEXO II

Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar ao pessoal navegante técnico da TAP, S. A.

Artigo 1.º

Âmbito pessoal

O presente regime aplica-se a todos os tripulantes técnicos da TAP-Air Portugal, S. A.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regime inicia a produção de efeitos no dia seguinte ao da sua notificação, nos termos do n.º 5 do despacho conjunto que o aprova.

Artigo 3.º

Obtenção de documentos

1 — A TAP controlará a validade dos passaportes, vistos, vacinas e licenças de voo, ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções dos tripulantes, avisando-os da respectiva caducidade com adequada antecedência, desde que estes lhe fornecam os elementos.

2 — A TAP suportará os encargos com a obtenção da documentação referida sempre que não proporcione gratuitamente os serviços ou actos necessários para essa obtenção.

3 — Constitui dever do tripulante manter actualizadas as licenças de voo, qualificações e demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções.

Artigo 4.º

Profissões e categorias profissionais

As profissões e categorias profissionais dos tripulantes são as constantes do apêndice.

Artigo 5.º

Funções

1 — A descrição de funções correspondentes às várias categorias profissionais dos tripulantes técnicos é a constante do apêndice.

2 — As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções serão as estabelecidas pela empresa, cumpridas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 6.º

Antiguidades

1 — As antiguidades dos tripulantes são as seguintes:

- a) Antiguidade de companhia;
- b) Antiguidade de serviço;
- c) Antiguidade na categoria;
- d) Antiguidade na função.

2 — A antiguidade de companhia é contada a partir da data de celebração do contrato de trabalho com a empresa.

3 — A antiguidade de serviço é contada a partir da data do primeiro voo de largada para a profissão.

4 — O critério de marcação dos voos de largada deve respeitar a ordenação resultante da classificação obtida no mesmo processo de admissão.

5 — Quando, por motivos alheios ao tripulante, o critério referido no número anterior não for respeitado, o tripulante afectado adquire a antiguidade de serviço do 1.º tripulante largado à sua frente e que tenha obtido uma classificação inferior à sua no mesmo processo de admissão.

6 — A antiguidade na categoria é idêntica à antiguidade de serviço na categoria profissional em que o tripulante foi admitido, mas será contada a partir da data da largada conjunta no exercício da função correspondente a uma categoria profissional, sempre que decorra de uma promoção.

6.1 — A largada conjunta é definida pela data da primeira largada (individual) dos elementos que frequentaram com aproveitamento o mesmo curso de acesso à categoria.

7 — A antiguidade na função é o período de tempo de desempenho efectivo da função de voo correspondente a uma categoria profissional, contado nos termos do artigo 8.º

8 — O disposto nos números anteriores não prejudica as antiguidades adquiridas até à data da entrada em vigor do presente regime, nem o escalonamento decorrente dessas antiguidades.

Artigo 7.º

Escalonamento na categoria

1 — A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é feita à base da antiguidade de serviço.

2 — Em caso de igualdade de antiguidade de serviço, a posição relativa será definida pela classificação obtida no respectivo curso de acesso à categoria, ou concurso de admissão, se aquele não tiver lugar.

3 — Em caso de igualdade de classificação no curso de acesso à categoria, será mais antigo o que for oriundo dos quadros do PN; em caso de igualdade, será mais antigo o de maior antiguidade de companhia; se a igualdade se mantiver ainda, será mais antigo o de maior idade.

4 — Sempre que um elemento do mesmo curso se tenha atrasado, por qualquer motivo, no acesso à categoria de comandante, será escalonado em último lugar relativamente aos pilotos com a mesma antiguidade de serviço que já tenham o referido acesso. No caso de haver diversos elementos atrasados, respeitar-se-ão, quanto a estes, as normas gerais do escalonamento.

Artigo 8.º

Exercício efectivo de função

1 — Para efeitos de promoção, o exercício efectivo de função é contado por anuidades, sendo necessária a realização de 75 % da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos tripulantes da mesma função e equipamento(s) em que o tripulante preste serviço.

2 — Os tripulantes que se encontrem impedidos de voar por motivos de:

- a) Exercício de funções permanentes em terra;
- b) Exercício de funções eventuais em terra;
- c) Frequência de quaisquer cursos, com excepção do 1.º de qualificação para a profissão;
- d) Gravidez clinicamente comprovada;
- e) Gozo do período de maternidade, nos termos da lei geral;
- f) Exercício de funções sindicais ou em CT, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na lei geral;

terão direito ao crédito da média de horas de voo realizadas pelos tripulantes com as mesmas funções, afetos ao mesmo tipo de equipamentos, e em serviço exclusivo de voo, por cada dia de impedimento.

Artigo 9.º

Processo de admissão

1 — Os candidatos à admissão para tripulantes deverão ser aprovados nos exames que forem exigidos pela empresa e organismo oficial competente.

2 — Na selecção e admissão dos candidatos serão observados os critérios de preferência estabelecidos no artigo 10.º

3 — Os candidatos admitidos deverão ser qualificados na função e equipamento a que se destinam.

Artigo 10.º

Condições preferenciais

1 — No recrutamento dos candidatos a tripulantes técnicos a empresa observará a seguinte ordem de prioridades:

- 1.º Trabalhadores da empresa possuidores de licença de piloto comercial, ou superior, reconhecida pela DGAC;
- 2.º Candidatos do exterior, possuidores da mesma licença que já tenham sido considerados aptos em concursos anteriores;
- 3.º Outros candidatos do exterior possuidores da mesma licença.

2 — Será chamado às provas de selecção o número de candidatos necessário e suficiente para o preenchimento das vagas.

3 — Os candidatos que já sejam trabalhadores da empresa manterão a respectiva retribuição fixa durante o período de exame, aprendizagem ou estágio, excepto se a retribuição atribuída aos candidatos do exterior for superior, caso em que será esta a auferida.

4 — Os candidatos referidos no número anterior manterão ainda:

- a) A antiguidade de companhia;
- b) A categoria e funções anteriores, se não obtiverem aprovação nas provas de admissão.

Artigo 11.^º

Período experimental

Para os tripulantes técnicos, o período experimental corresponde ao período inicial de 180 dias de execução do contrato de trabalho.

Artigo 12.^º

Limites máximos ao exercício do serviço de voo

Aplica-se aos técnicos de voo o limite de idade que esteja oficialmente fixado para a profissão de piloto.

Artigo 13.^º

Transferências

1 — Qualquer tripulante, por interesse da empresa e após concordância por escrito, poderá ser transferido, com carácter temporário ou definitivo, para serviços de terra compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais.

2 — O tripulante auferirá na nova função a retribuição correspondente à categoria e equipamento a que teria direito se se mantivesse em serviço de voo.

Artigo 14.^º

Actividade dos tripulantes

O tripulante deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à sua categoria profissional, sem prejuízo do que se dispõe no artigo anterior e no artigo 22.^º da LCT.

Artigo 15.^º

Agregado familiar

Aos tripulantes abrangidos por este regime, cujos familiares sejam trabalhadores da empresa, será concedida prestação de trabalho e período de folga semanal a horas e dias afins, sempre que dessa concessão não resultem inconvenientes para o serviço.

Artigo 16.^º

Definições

Para efeitos deste regime, considera-se:

- 1) Dia — período de vinte e quatro horas consecutivas;
- 2) Semana — período de 7 dias consecutivos;
- 3) Mês — período de 30 dias consecutivos;
- 4) Trimestre — período de 3 meses consecutivos;
- 5) Semestre — período de 6 meses consecutivos;
- 6) Ano — período de 12 meses consecutivos;

7) Voo nocturno — horas de voo realizadas entre as 19 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte (UTC);

8) Período de serviço de voo — período de tempo desde a apresentação de um tripulante no aeroporto para executar um voo ou séries de voos, sem período de repouso intermédio, até trinta minutos depois do momento de immobilização da aeronave, uma vez completado o último daqueles;

9) Base — local onde a empresa tem a sua sede ou outro, circunscrito a território nacional, que seja definido como tal (base) pela empresa;

10) Base operacional — local diferente da sede da empresa que serve de base a uma operação em regime de destacamento ou outro;

11) Residência — lugar onde o tripulante se encontra em regime de domicílio permanente;

12) Tempo de trabalho — período de tempo durante o qual o tripulante está ao dispor da empresa com o propósito de executar ou executando qualquer serviço de voo ou a desempenhar outras funções, no âmbito da sua competência profissional;

13) Apresentação — hora a que o tripulante se apresenta para dar início a um serviço de voo ou qualquer outro para que tenha sido nomeado ou convocado;

14) Período de serviço de voo nocturno — período compreendido, no todo ou em parte, entre as 23 horas e as 6 horas e 29 minutos (UTC);

15) Tempo de voo — período de tempo decorrido entre o momento em que o avião, preparado para o voo, começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que se immobiliza com paragem dos motores;

16) Etapa — trajecto entre uma descolagem e a aterragem subsequente, sempre que não se efectue no mesmo aeródromo;

17) Voos com limitações técnicas — os voos em que, por deficiências técnicas, não é permitido transportar carga ou passageiros (voos *ferry*);

18) Voos de instrução — voos destinados a instrução de tripulantes nas diversas funções previstas na regulamentação em vigor;

19) Voos de verificação — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar a competência, capacidade ou proficiência dos tripulantes;

20) Voos de experiência ou ensaio — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar o comportamento do avião e os seus componentes para o efeito de ajuizar da sua segurança e operacionalidade;

21) Actividade no solo — a que é inerente às funções atribuídas ao tripulante, nomeadamente instrução, cursos, refrescamientos, qualquer tipo de treino profissional e simuladores de voo;

22) Serviço de assistência — período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante para o efeito escalado permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo ou de simulador que eventualmente surja

- e para o qual se encontre qualificado, dentro das atribuições correspondentes à sua categoria profissional;
- 23) Reserva para serviço de voo — período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo, na sequência de atraso, cancelamento ou mudança de equipamento;
 - 24) Dia livre de serviço — aquele em que o tripulante não se encontra escalado para qualquer serviço de voo, de assistência, de simulador, de actividade no solo ou de qualquer outra actividade conexa com as funções de tripulante e para a qual este tenha sido nomeado ou convocado;
 - 25) Destacamento — situação em que o tripulante se encontra temporariamente estacionado fora da base, por necessidade da empresa, e por períodos de tempo que implicam o gozo das férias semanais nesse estacionamento;
 - 26) Dias úteis — dias civis que não coincidam com os dias de descanso semanal nem com os feriados constantes deste normativo;
 - 27) Período de repouso — período no solo, e em local apropriado para repouso, durante o qual o tripulante está obrigatoriamente liberto de todo e qualquer serviço;
 - 28) Local de repouso — todo o que for destinado a habitação e se encontre provido dos meios próprios para descanso horizontal; na base, a residência do tripulante;
 - 29) Período nocturno de repouso — período de oito horas consecutivas entre as 22 horas e as 7 horas e 59 minutos (LT).

Artigo 17.^º

Tripulação mínima de segurança

A tripulação mínima de segurança em serviço de voo e para cada tipo de equipamento e versão é a fixada pela entidade aeronáutica competente.

Artigo 18.^º

Hierarquia em serviço de voo

A hierarquia de uma tripulação é independente da hierarquia dentro da empresa e obedece ao escalonamento seguinte:

- a) Comandante;
- b) Co-piloto;
- c) Técnico de voo;
- d) Supervisor de cabina;
- e) Chefe de cabina;
- f) Comissário/assistente de bordo.

Artigo 19.^º

Serviço de voo

O tripulante escalado para o serviço deverá apresentar-se no aeroporto com a antecedência estabelecida pela empresa.

Artigo 20.^º

Serviço de assistência

1 — O tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para um período de serviço de voo ou de simulador de voo com apresentação compreendida entre:

- a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo, quando o serviço de assistência se realize fora das instalações da empresa.
- b) O seu início e o seu termo, quando o serviço de assistência se realize nas instalações da empresa.

2 — O serviço de assistência constituirá um único período com limite mínimo de três horas e máximo de oito horas.

3 — O limite máximo referido no número anterior poderá ser elevado até doze horas, desde que nele inclua, obrigatoriamente, o período compreendido entre as 23 horas e as 7 horas.

4 — Sempre que a assistência, por imposição da empresa, tenha lugar no aeroporto, o seu limite máximo é reduzido a quatro horas.

5 — Entre o termo de um período de serviço de assistência e o início do seguinte têm de mediаr, pelo menos, dezoito horas.

6 — Sempre que um tripulante em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo ou de simulador, só ficará desligado da assistência desde que realize esse serviço de voo ou simulador, ou se tenha verificado apresentação.

7 — Sem prejuízo das situações decorrentes da aplicação do n.^º 8 e do estabelecido no n.^º 9, o serviço de assistência não poderá ter início nem termo entre as 0 horas e 1 minuto e as 5 horas e 59 minutos, podendo, porém, incluir este período na sua totalidade.

8 — Se o termo de um período de repouso coincidir, no todo ou em parte, com um período de serviço de assistência programado, o tripulante só entrará de assistência decorrida uma hora após o termo do repouso.

9 — O tripulante poderá ainda, sem aplicação do limite mínimo previsto no n.^º 2, ser nomeado de assistência especificamente para um determinado serviço de voo, só dela ficando desligado decorrida uma hora após os calços, previstos ou comunicados ao tripulante, de saída do referido voo.

10 — O período de serviço de assistência, quando esta seja utilizada, é contado desde o seu início até à hora de apresentação ou do contacto que a suspendeu.

11 — O período de serviço de assistência é contado desde o início até ao seu termo sempre que não utilizada.

12 — O disposto no n.^º 10 não se aplica desde que a anulação do serviço de assistência tenha sido comu-

nicana ao tripulante com a antecedência mínima de setenta e duas horas ou tenha decorrido de nomeação para outro serviço.

13 — Para os efeitos dos n.^{os} 10 e 11, a reserva é equiparada ao serviço de assistência.

Artigo 21.^º

Regime *on call*

1 — Do planeamento mensal constarão os dias em que os tripulantes se encontram em regime *on call*.

2 — Na escala semanal poderão ser indicados entre um e seis períodos (com o máximo de uma hora cada um e com amplitude não superior a vinte e quatro horas), dentro dos quais poderá ser estabelecido contacto com o tripulante, com vista a nomeá-lo para um período de assistência ou, desde logo, para um serviço de voo que estaria abrangido por esse serviço de assistência.

3 — O contacto referido no número anterior será estabelecido pela empresa para o domicílio do tripulante, devendo este, caso assim o prefira, tomar a iniciativa de contactar a empresa.

4 — O período de assistência que decorre da nomeação nos termos do n.^º 2 não poderá ter início antes de duas horas após o contacto, salvo acordo do tripulante.

5 — O período de serviço de voo que decorre da nomeação nos termos do n.^º 2 não poderá ter uma apresentação antes de três horas após o contacto, salvo acordo do tripulante.

6 — Entre o termo de um serviço de assistência e o início de um período de contacto, nos termos deste regime, deve mediar um período de tempo não inferior ao período mínimo de repouso.

7 — Entre o termo de um período de contacto, nos termos deste regime, e o início de um serviço de assistência, deve mediar um período de tempo não inferior a doze horas.

Artigo 22.^º

Limites de serviço de voo

Os limites máximos do período de serviço de voo e de tempo de voo são os constantes da regulamentação específica aplicável.

Artigo 23.^º

Tripulante na situação de passageiro ou extratripulante (*extra-crew*)

1 — Quando um tripulante se deslocar como passageiro ou extratripulante (*extra-crew*) por motivos de serviço, contará 100% do período de trabalho e 50% do tempo de voo para efeitos dos limites previstos na lei.

2 — Quando um tripulante se deslocar como passageiro ou extratripulante (*extra-crew*) com a finalidade

de continuar o serviço de voo, contará 100% do serviço de voo e do tempo de voo gastos no transporte para efeitos dos limites previstos na lei.

3 — Se o regresso do tripulante à base, após ter completado um serviço de voo, implicar, para ele, a ultrapassagem dos limites de serviço de voo estabelecidos por lei para uma tripulação reforçada, esse regresso só poderá efectuar-se com o seu acordo, beneficiando o tripulante de um repouso igual a uma vez e meia o período de repouso normal a que tinha direito.

Artigo 24.^º

Escalas de serviço

1 — As escalas de serviço serão mensais, distribuídas individualmente na sua totalidade por equipamento e afixadas num local conveniente com a antecedência mínima de sete dias.

2 — Sempre que necessidades de serviço imponham alterações às escalas mensais, estas serão divulgadas através de escalas semanais a afixar no mesmo local das referidas no número anterior com a antecedência mínima de três dias.

3 — Das escalas de serviço e suas alterações deverá constar a rota, destino e horário dos serviços de voo e simulador, bem como o nome dos tripulantes.

4 — Das escalas mensais constarão os acumulados anuais das horas voadas e das horas creditadas aos tripulantes.

Artigo 25.^º

Alterações às escalas

1 — Quando as necessidades de serviço o exijam, a empresa poderá nomear tripulantes para períodos de serviço de voo de simulador de voo ou de assistência, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente ao início do período de serviço.

2 — Quando um tripulante se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou de gozo de regeneração, férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.^º 1 será de doze horas.

3 — Fora dos prazos previstos nos n.^{os} 1 e 2 e sem prejuízo do disposto nos artigos 26.^º e 28.^º, as nomeações resultantes de alterações às escalas carecem do acordo prévio do tripulante.

4 — A empresa não poderá proceder a nomeações para serviço de voo nos termos do n.^º 3 se dispuser de tripulantes em situação de reserva ou assistência que estejam em condições de poderem ser nomeados para aqueles serviços.

5 — Quando um tripulante se encontrar estacionado fora da base, a empresa poderá proceder livremente à sua nomeação para um serviço de voo, desde que este não escale a base antes do seu termo nem inclua prolongamento a partir da base se o anterior o não previa.

Artigo 26.^º

Anulação de nomeações

1 — No caso de anulação de nomeação para serviço de voo, a empresa pode dispor do tripulante para executar quaisquer outros serviços de voo desde que seja colocado em situação de reserva ou nomeado de imediato para outro serviço de voo.

2 — Salvo acordo prévio do tripulante, se o serviço inicialmente programado era de médio curso, o serviço de voo para que o tripulante seja imediatamente nomeado, nos termos da parte final do número anterior, não poderá ser de longo curso nem exceder o termo previsto para aquele em mais de três horas.

3 — Se o serviço de voo inicialmente programado era de longo curso, o novo serviço de voo para que o tripulante seja nomeado, nos termos do n.^º 1, não poderá prejudicar o disposto no n.^º 2 do artigo 35.^º

4 — Para os efeitos previstos no n.^º 2, entende-se por termo a hora a que o serviço de voo de regresso à base se concluir.

Artigo 27.^º

Situação de reserva

1 — A reserva far-se-á no domicílio do tripulante e terá início à hora de apresentação programada.

2 — A duração da reserva não poderá, em caso algum, ser superior ao menor dos dois valores: seis horas ou a duração do serviço de voo de que foi desnomeado.

3 — No caso de utilização em voos de médio curso de tripulantes em situação de reserva, o tempo desta conta a 50% para os efeitos dos limites do serviço de voo respectivo.

Artigo 28.^º

Alterações após a apresentação

1 — Após a apresentação, a alteração da nomeação de um tripulante para serviço de voo só poderá ser feita desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Não envolva escalamento de aeroportos com condições climatéricas significativamente diferentes;
- b) Sendo a apresentação para realizar um serviço de médio curso, a alteração não conduza à nomeação para um serviço de longo curso ou um de médio curso que envolva *night-stop* ou estada superior a vinte e quatro horas (se o voo programado a não previa);
- c) Seja comunicada ao tripulante antes do início da primeira etapa do novo serviço.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as zonas climatéricas e o tipo de voo definem-se nos termos seguintes:

- a) Condições climatéricas (período de Inverno IATA):

Zona I — Europa e África a norte do Trópico de Câncer;
Zona II — América do Norte;

Zona III — América do Sul, América Central e África a sul do Trópico de Câncer;

b) Tipo de voo:

Voo de longo curso — todo o serviço de voo iniciado e ou terminado na base que, quando programado com tripulação simples, exija baseamento fora da Europa e África a norte do Trópico de Câncer;

Voo de médio curso — todo o serviço de voo não abrangido pela definição de voos de longo curso.

Artigo 29.^º

Contactos com os tripulantes

O tripulante não pode ser contactado por razões de serviço durante o período de repouso.

Artigo 30.^º

Marcação de serviços em datas festivas

1 — A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de serviços de Natal, passagem de ano e Páscoa, estabelece-se a seguinte valorização:

Dia 24 de Dezembro — 10;
Dia de Natal — 15;
Dia 31 de Dezembro — 10;
Noite de passagem de ano — 20;
Dia 1 de Janeiro — 10;
Domingo de Páscoa — 15.

2 — O processamento das marcações dos serviços referidos no número anterior obedecerá às seguintes normas:

- a) A valorização obtida com a aplicação dos valores fixados no número anterior determinará a ordenação dos tripulantes nas diversas categorias;
- b) A ordenação será feita por ordem crescente de pontuação;
- c) Em caso de igualdade de pontuação, será beneficiado o tripulante de maior antiguidade de serviço na categoria;
- d) Aos trabalhadores que ingressarem no quadro de pessoal navegante ou aos tripulantes que mudarem de categoria será atribuída a pontuação do elemento de menor pontuação;
- e) Aos tripulantes do mesmo agregado familiar ser-lhes-ão atribuídos serviços afins quando o declararem desejar, caso em que lhes será atribuída a pontuação menos elevada.

3 — As regras estabelecidas no presente artigo não se aplicarão nos casos em que os serviços realizados nas condições ou datas previstas o forem em regime de voluntariado.

4 — Sempre que os serviços de voo coincidam com vários serviços especiais previstos no n.^º 1, a contagem acumulará as respectivas valorizações.

5 — O disposto na presente cláusula não se aplica à noite de 24 para 25 de Dezembro, que será objecto de uma escala corrida.

6 — A escala corrida a que se refere o número anterior faz-se por ordem crescente de escalonamento na categoria.

Artigo 31.^º

Período de repouso

Os limites mínimos do período de repouso de um tripulante são os estabelecidos na regulamentação específica aplicável.

Artigo 32.^º

Alojamento nas escadas

A empresa garantirá aos tripulantes, sempre que estes se desloquem por motivo de serviço de voo, alojamento em quarto individual e em estabelecimento hoteleiro indicado pela TAP.

Artigo 33.^º

Lugares de descanso

1 — Em todos os voos em que exista tripulação reforçada, a empresa reservará lugares na cabina para descanso e tomada de refeições dos tripulantes.

2 — Os lugares de descanso serão em número igual ao dos tripulantes de reforço.

Artigo 34.^º

Folga semanal

1 — As folgas semanais dos tripulantes são as constantes da regulamentação específica aplicável.

2 — Os tripulantes terão direito a um período de folga que englobará o dia civil de domingo, com intervalo não superior a dois meses.

3 — As situações de licença sem vencimento, incapacidade física temporária, impedimento prolongado superior a um mês não imputável à empresa, o gozo de férias e de regeneração, bem como qualquer falta à prestação de serviços que coincida com um fim-de-semana, interrompem a contagem dos dois meses referidos no n.^º 2, a qual será retomada a partir da apresentação do tripulante regressado de qualquer daquelas situações.

4 — Aos tripulantes com filhos que careçam de reeducação pedagógica, as folgas deverão ser marcadas para o sábado e o domingo, desde que assim o solicitem, com fundamento comprovado em impossibilidade de assistência a esses filhos por familiares ou estabelecimentos adequados. O requerimento será formulado com regularidade semestral.

Artigo 35.^º

Alteração de folgas

1 — Só com o acordo prévio do tripulante poderão ser alterados os períodos de folgas semanais, cons-

tantes da sua escala mensal, com exceção de um deles.

2 — Para efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação dos artigos 26.^º, 27.^º e 28.^º e das alterações comerciais ou irregularidades operacionais ocorridas quando o tripulante se encontre fora da base.

3 — Também não é considerada alteração de folga o protelamento do seu início não superior a doze horas.

Artigo 36.^º

Folga por ausência da base

Quando, em serviço de voo, a ausência da base for superior a sete dias, os tripulantes gozarão uma folga semanal, imediatamente após o regresso à base.

Artigo 37.^º

Escalas de folgas

As escalas de folgas serão levadas ao conhecimento dos tripulantes, nos termos previstos no artigo 24.^º

Artigo 38.^º

Enumeração de feriados

São feriados obrigatórios os previstos na lei e ainda os seguintes:

- a) Terça-feira de Carnaval;
- b) O feriado municipal do local habitual de trabalho;
- c) Os que, na legislação regional aplicável, sejam observados nas Regiões Autónomas como feriados próprios.

Artigo 39.^º

Períodos de férias

1 — Os tripulantes têm direito, em cada ano civil, a um período de férias de 22 dias úteis, como tal se não considerando os dias de folga semanal nem os feriados.

2 — As férias podem ser gozadas de forma seguida ou interpolada, não podendo, neste caso, um dos períodos ser inferior a 10 dias úteis seguidos.

Artigo 40.^º

Critério de processamento para marcação de férias

1 — Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir que todos os tripulantes gozem alternadamente férias nos diversos meses do ano.

2 — Sem prejuízo da alínea b) do n.^º 7 deste artigo, aos tripulantes pertencentes ao mesmo agregado familiar será facultado o gozo simultâneo de férias, nos termos do mesmo artigo.

3 — Para efeitos de marcação do gozo de férias, o ano é dividido em quinzenas, valorizadas de 24 a 1, para a respectiva pontuação:

Quinzena	Pontuação
1.ª de Agosto	24
2.ª de Agosto	23
2.ª de Julho	22
1.ª de Setembro	21
1.ª de Julho	20
2.ª de Setembro	19
2.ª de Junho	18
1.ª de Junho	17
1.ª de Outubro	16
2.ª de Dezembro	15
2.ª de Maio	14
1.ª de Maio	13
2.ª de Abril	12
1.ª de Abril	11
2.ª de Outubro	10
2.ª de Março	9
1.ª de Novembro	8
1.ª de Março	7
2.ª de Novembro	6
1.ª de Janeiro	5
2.ª de Fevereiro	4
2.ª de Janeiro	3
1.ª de Fevereiro	2
1.ª de Dezembro	1

4 — Em resultado da pontuação anterior a ordenação dos meses, segundo a respectiva pontuação acumulada, é a seguinte:

	Pontos
Agosto	47
Julho	42
Setembro	40
Junho	35
Maio	27
Outubro	26
Abril	23
Dezembro	16
Março	16
Novembro	14
Janeiro	8
Fevereiro	6

5 — Para efeitos de marcação de férias nos anos seguintes, os tripulantes são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida de acordo com o gozo de férias nos anos anteriores.

6 — A partir do programa de exploração para o ano seguinte calculam-se as dotações de tripulantes de férias para cada mês.

7 — Com base na posição relativa para férias, na pontuação de cada mês e nas dotações mensais de férias, o programa de férias será elaborado dentro dos seguintes princípios:

- a) As férias de cada tripulante serão marcadas, segundo a sua ordenação relativa, ocupando os meses mais pontuados, por ordem decrescente de pontuação, até à absorção das respectivas dotações;
- b) Aos tripulantes constituindo agregado familiar será atribuída a posição relativa correspondente ao cônjuge com maior pontuação.

8 — Uma vez afixado o plano de férias, os tripulantes deverão, no prazo de um mês, apresentar as alterações que pretendam.

9 — Fendo o prazo referido no número anterior, a empresa averbará no plano, por ordem de preferência, as alterações possíveis.

10 — A pontuação para o ano seguinte será a que resultar do plano inicial e não a decorrente das alterações efectuadas. A única excepção que determinará correção de pontuação é a alteração por motivos de serviço.

11 — Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos trabalhadores é definida por ordem de escalonamento na categoria.

12 — Ao passar de uma categoria para outra, cada tripulante mantém a sua pontuação anterior.

13 — O trabalhador que ingresse no quadro do pessoal de voo adquirirá a pontuação mais elevada.

Artigo 41.º

Retribuição e subsídio de férias

1 — Durante o período de férias o tripulante tem direito à retribuição a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os tripulantes têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — O subsídio de férias será pago de uma só vez, antes do início do maior período de férias, com o vencimento do mês anterior ao do respectivo gozo.

Artigo 42.º

Regeneração

1 — Salvo renúncia expressa do interessado, a empresa deve assegurar, a cada tripulante em efectivo serviço de voo que goze a totalidade das suas férias fora do período que medeia entre 1 de Maio e 31 de Outubro, um período de regeneração de seis dias consecutivos, aos quais podem ser adicionados quatro períodos de folga semanal acumulados.

2 — A empresa poderá, por motivos de serviço, acordar com o tripulante a não utilização da regeneração, pagando-lhe em contrapartida e a título de indemnização uma importância equivalente a 20% do seu vencimento base (VB).

3 — A obrigação de indemnização cessa quando o tripulante, por motivos com ele relacionados, quaisquer que eles sejam, não esteja disponível para os serviços que lhe sejam marcados no período de regeneração anulado.

4 — Quando a indisponibilidade para o serviço, nos termos do número anterior, seja parcial, a indemnização referida no n.º 2 será calculada com base na proporção entre o período de serviço efectivamente realizado e aquele que estava planeado.

Artigo 43.^º

Noção de falta

1 — Considera-se falta a não comparência a um serviço de voo, a um serviço de assistência, a uma sessão de simulador, instrução ou qualquer outra actividade conexa com as funções do tripulante e para a qual este tenha sido convocado ou nomeado.

2 — A duração da falta é igual, no mínimo, à da totalidade do serviço para que não houve comparência, acrescida do período em que se verifique impossibilidade de utilização por motivo de falta verificada, em qualquer caso salva efectiva utilização.

3 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que a duração de um serviço de voo corresponde ao período compreendido entre a apresentação para esse serviço de voo e o subsequente termo do repouso na base.

Artigo 44.^º

Conceito de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste regime, o tripulante tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.

2 — A retribuição comprehende a remuneração fixa mensal e todas as prestações mensais fixas, regulares e periódicas, previstas neste regime, feitas directamente em dinheiro.

3 — Até prova em contrário, constitui retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao tripulante, excepto as constantes do artigo seguinte.

4 — A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Artigo 45.^º

Abonos diversos

1 — Não se consideram retribuições os subsídios atribuídos pela empresa aos seus tripulantes para a refeição nem as comparticipações no preço destas ou o seu pagamento integral, quando for caso disso.

2 — Também não se consideram retribuição as importâncias abonadas a título de:

- a) Ajudas de custo;
- b) Despesas de transporte;
- c) Comparticipação nas despesas de infantário.

Artigo 46.^º

Remuneração mensal

1 — A remuneração fixa mensal dos tripulantes técnicos é constituída pelo vencimento base, vencimento de exercício e vencimento de senioridade, calculados conforme a tabela em vigor.

2 — Tal remuneração não abrangerá as horas de voo prestadas anualmente para além do crédito anual fixado para cada equipamento.

3 — As horas que excedam o quantitativo anual serão remuneradas pelos respectivos valores do vencimento horário (VH) e pagas conjuntamente com as remunerações relativas ao segundo mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito anual.

4 — Para efeitos do disposto no n.^º 3, o crédito anual será reduzido proporcionalmente em função da indisponibilidade para serviço de voo resultante da frequência de cursos na situação de instruindo, até à «largada» individual.

5 — Para efeitos do número anterior, as horas de voo base e voo assistido em linha antes da «largada» não serão consideradas horas abonáveis, salvo se o seu valor efectivo for superior ao valor creditado nos termos do mesmo n.^º 4, caso em que será o primeiro o valor relevante.

Artigo 47.^º

Vencimento de exercício

1 — O vencimento de exercício é o resultado do produto do número de anuidades técnicas na função pelo respectivo valor inscrito na tabela em cada momento aplicável.

2 — O número de anuidades técnicas é calculado nos termos do artigo 8.^º, com início na data de largada de acesso a cada função técnica.

3 — O número de anuidades técnicas contadas a cada tripulante, no conjunto das funções técnicas exercidas, não pode exceder 25.

4 — Para os tripulantes que atinjam o limite de 25 anuidades técnicas prevalecerão sempre as que se forem vencendo pelas funções técnicas mais recentes, em detrimento das correspondentes a funções técnicas há mais tempo não exercidas.

5 — Os tripulantes admitidos a partir de 1986, inclusive, e a admitir, só vencerão a primeira anuidade técnica (vencimento de exercício) relativa à nova função a partir do quarto ano, inclusive, do exercício dessa função.

6 — Nos casos referidos no número anterior, se, em caso de incapacidade definitiva para o exercício de funções de voo, o tripulante não tiver ainda vencido 25 anuidades técnicas, a TAP, para efeitos de cálculo da pensão total de reforma, considerará vencidas as anuidades técnicas necessárias para perfazer esse limite de 25, mas nunca em número superior a 3.

7 — As anuidades técnicas vencem-se em 1 de Janeiro de cada ano, por referência ao exercício efectivo da função no ano anterior.

8 — Quando por força do artigo 8.^º a anuidade não se vencer em 1 de Janeiro, vencerá no dia 1 do mês seguinte àquele em que se completar o total de horas de voo em falta para a média respectiva.

9 — Nos casos previstos no número anterior, o cálculo relevante para a anuidade a vencer em 1 de Janeiro do ano seguinte é feito sobre os duodécimos da média anual respectiva que correspondam ao número de meses que vão do mês em que se venceu a última anuidade até ao mês de Dezembro, inclusive, desde que esse espaço de tempo seja, no mínimo, de três meses.

10 — Os pilotos que ascendam a comando, ao longo de cada ano, vencem a primeira anuidade técnica da nova função em 1 de Janeiro do ano seguinte, desde que tenham realizado naquele ano, pelo menos, 37,5% da média ponderada anual das horas voadas pelos restantes pilotos da nova função e equipamento.

11 — Os oficiais de voo que transitem para a profissão de piloto, ao longo de cada ano, vencem a primeira anuidade técnica da nova função em 1 de Janeiro do ano seguinte, desde que tenham realizado naquele ano, pelo menos, 37,5% da média ponderada anual das horas voadas pelos restantes tripulantes das novas profissões, função e equipamento.

Artigo 48.^º

Vencimento de senioridade

1 — O vencimento de senioridade é o resultante do produto do valor inscrito na tabela em cada momento aplicável pelo número de anos de antiguidade de companhia.

2 — O vencimento de senioridade será calculado, para os tripulantes a admitir, com base na antiguidade de serviço na profissão, mantendo-se o direito à senioridade vencida em qualquer outra anterior profissão ou função, com o valor correspondentemente actualizado.

Artigo 49.^º

Gratificação pelo exercício de funções em terra

Os tripulantes que, cumulativamente com funções de voo, exerçam funções permanentes em terra ou de instrução receberão uma gratificação nos termos e valores a definir pela empresa.

Artigo 50.^º

Contagem do tempo de voo

1 — O tempo de voo será determinado de calço a calço, conforme indicação do comandante.

2 — Para efeitos do crédito anual de horas de voo, o tempo de voo será contabilizado pelo somatório dos valores previstos nas seguintes alíneas:

a) Relativamente ao exercício de função a bordo:

Tripulante exercendo funções específicas durante o todo ou parte do serviço de voo — 100%;

Tripulante sem funções específicas a bordo, durante parte do serviço de voo (*extra-crew*/etapa seguida ou antecedida de etapa com funções específicas) — 100%;

Tripulante sem funções específicas a bordo, durante todo o serviço de voo (*extra-crew*) — 50%;
(T/V realizado em todo o serviço de voo);

b) Relativamente ao tipo de serviço de voo:

Ferry — 100%;
Ensaio — 100%;
Cargo — 100%;
(T/V realizado em todo o serviço de voo);

c) Relativamente ao horário da operação — nocturno — 25% (T/V realizado no período definido nos termos do n.^º 7 do artigo 16.^º);

d) Relativamente às condições de nomeação do tripulante:

Folgas — 25%;
Férias alteradas ou interrompidas — 50%;
(o T/V realizado em todo o serviço de voo, desde que esse serviço seja total ou parcialmente coincidente com o período de folga ou de férias; ambas as situações serão pagas no 2.º mês seguinte ao da sua realização, não sendo contabilizadas para o crédito anual de horas de voo);
Feriados — 100% (o T/V realizado no período coincidente com as horas locais do feriado na base do tripulante).

3 — As situações referidas em cada alínea do n.^º 2 não são cumulativas entre si, prevalecendo as situações que correspondam ao maior valor apurado.

Artigo 51.^º

Subsídio de Natal

1 — O tripulante tem direito, anualmente, a um subsídio de montante igual ao da sua retribuição a que se refere o n.^º 1 do artigo 46.^º, a pagar até 15 de Dezembro.

2 — No ano de admissão e no de cessação do contrato de trabalho, este subsídio será pago na proporção do tempo de trabalho prestado.

Artigo 52.^º

Seguros de valores a cargo

A empresasegurará os fundos de maneio postos à guarda do tripulante técnico para efeitos de eventual pagamento de despesas decorrente do serviço de voo.

Artigo 53.^º

Segurança social

A empresa e os seus tripulantes contribuirão para a segurança social, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 54.^º

Perda de capacidade técnica

O tripulante que perder a capacidade técnica para o exercício da sua função sem no entanto perder a sua

capacidade e requisitos para o exercício de qualquer outra função de voo poderá optar, sob pena de caducidade do contrato de trabalho, por uma dessas funções, mantendo:

- a) Vencimento de senioridade vencido;
- b) Antiguidade de companhia;
- c) Antiguidade de serviço, se se mantiver na mesma profissão.

Artigo 55.^º

Extinção de funções ou equipamento

1 — No caso de extinção de funções ou equipamento, aos tripulantes que não obtenham aprovação no segundo curso que frequentarem para nova qualificação e que possuam capacidade e requisitos para qualquer outra função de voo será aplicável o regime do artigo anterior.

2 — A empresa poderá não facultar ao tripulante a nova qualificação a que alude o número anterior se se verificarem os factores de condicionamento previstos no regulamento de acessos/PNT.

Artigo 56.^º

Protecção na doença

1 — Nas situações de doença e quando haja lugar ao pagamento de subsídio de doença pela segurança social, a empresa complementará esse subsídio com montante igual à diferença entre o mesmo e o valor líquido da retribuição fixa a que se refere o n.º 1 do artigo 46.^º

2 — Quando devido, o complemento do subsídio de doença será pago, por estimativa, no mês em que se verifiquem as situações de ausência, havendo lugar à necessária regularização após pagamento pela segurança social do subsídio de doença complementado.

3 — A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médica-medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente ocorrido em serviço fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes.

Artigo 57.^º

Incapacidade temporária

O tripulante que se encontre em situação de incapacidade temporária, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, manterá, até ao limite do período previsto na lei para concessão de subsídio de doença pela segurança social, a retribuição a que tem direito na situação de doença.

Artigo 58.^º

Incapacidade permanente

1 — O tripulante que se encontre em situação de incapacidade permanente para o serviço de voo requererá a reforma por invalidez no prazo máximo de 60 dias após o conhecimento dessa situação, findos os

quais a empresa, no caso de não ser requerida a reforma, mediante apresentação de documento comprovativo, poderá declarar a caducidade do contrato.

2 — O contrato de trabalho caduca quando for concedida a reforma, sendo retroagidos os seus efeitos à data do respectivo requerimento.

3 — O disposto neste artigo não prejudica os direitos do tripulante decorrentes do artigo 63.^º

Artigo 59.^º

Retirada do serviço de voo

1 — O tripulante que se retire do serviço de voo por perda temporária ou definitiva da licença profissional, por razões de ordem técnica imputáveis à empresa, terá direito à remuneração fixa mensal auferida pelos tripulantes da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo.

2 — O tripulante, com o acordo da empresa, poderá retirar-se, temporária ou definitivamente, do serviço de voo e passar a desempenhar funções em terra, passando a auferir a retribuição correspondente às novas funções.

3 — No caso previsto no número anterior, a oportunidade de regresso do tripulante ao serviço de voo será definida pela empresa, mas não poderá ser posterior à abertura da primeira vaga após a manifestação do desejo de regresso.

Artigo 60.^º

Protecção em caso de pirataria e sabotagem

1 — Qualquer tripulante que em serviço seja vítima de acto de pirataria terá direito à manutenção da sua retribuição fixa mensal durante a eventual detenção, devendo a empresa empreender todas as diligências para a sua libertação e repatriamento e suportar as respectivas despesas.

2 — Logo que se dê o alerta da existência de qualquer engenho explosivo ou acção armada, nenhum tripulante poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança enquanto se mantiver a situação de emergência.

Artigo 61.^º

Risco de guerra

1 — Os tripulantes, antes do início de viagem, terão de ser informados de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 — Se somente em viagem houver conhecimento de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, pertencerá ao comandante a decisão a tomar.

3 — Para efeitos deste artigo e no caso de não haver reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra, considera-se a área continental, insular ou marítima do país em estado de guerra.

Artigo 62.º

Risco de zonas epidémicas

1 — Zonas epidémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respectivas ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2 — A empresa não poderá obrigar nenhum tripulante a realizar serviços de voo com escalamento de tais zonas, salvo em situações de emergência como tal definidas pela OMS.

Artigo 63.º

Seguro

A TAP continuará a assegurar em benefício dos seus trabalhadores tripulantes a cobertura dos riscos que actualmente são suportados ao abrigo de disposições convencionais.

Artigo 64.º

Infantário

1 — A empresa garantirá a todos os tripulantes a utilização do infantário nas mesmas condições estabelecidas em cada momento para o pessoal de terra.

2 — Os tripulantes do sexo feminino terão a prioridade definida para os trabalhadores de terra afectos ao regime de turnos.

Artigo 65.º

Subsídio para reeducação pedagógica

1 — A empresa concederá aos filhos de todos os tripulantes que comprovadamente careçam de reeducação pedagógica um complemento do subsídio atribuído pela segurança social ou outro organismo oficial, nos termos estabelecidos para o pessoal de terra.

2 — A concessão de tal subsídio fica dependente da apresentação pelos interessados de documento da despesa feita na reeducação em cada mês, bem como o abono concedido pela segurança social ou por outro organismo oficial.

Artigo 66.º

Medicina do trabalho

1 — A empresa assegurará o funcionamento de um serviço de saúde ocupacional, o qual garantirá as actividades de medicina do trabalho, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

2 — A empresa assegurará, permanentemente, em condições de actuação imediata, a existência de uma ambulância, devidamente equipada, nas suas instalações do Aeroporto de Lisboa, bem como a prestação imediata dos primeiros socorros por pessoal devidamente habilitado para o efeito.

Artigo 67.º

Competência dos médicos do trabalho

1 — Compete, em especial, aos médicos do trabalho:

- a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos tripulantes, devendo ser sempre participado ao examinando o resultado;
- b) Vigiar a adaptação dos tripulantes ao seu trabalho, bem como a sua readaptação e reeducação profissional, quando for caso disso;
- c) Aconselhar os responsáveis pelos serviços e os tripulantes na distribuição e reclassificação destes;
- d) Velar e inspecionar periodicamente as condições de higiene dos locais de trabalho e instalações anexas;
- e) Prestar assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho ou doença súbita ocorridos no local de trabalho, quando solicitada pelo pessoal de enfermagem de serviço. Fora das horas normais de serviço dos médicos de medicina do trabalho essa assistência pode ser prestada por qualquer médico designado pela empresa;
- f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando conselhos sempre que necessários ou solicitados pelos tripulantes, bem como promovendo a realização de cursos regulares de primeiros socorros e higiene no trabalho;
- g) Colaborar com os competentes órgãos representativos dos tripulantes e com quaisquer serviços da empresa que solicitem tal colaboração, sem prejuízo das actividades essenciais do serviço de medicina do trabalho;
- h) Tornar efectiva a protecção de todo o pessoal contra doenças infecto-contagiosas, segundo os planos de vacinação e outras medidas preventivas, no condicionalismo nacional e internacional, de acordo com as instruções da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

2 — Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1, serão realizados anualmente exames médicos aos tripulantes com idade superior a 45 anos e de dois em dois anos aos demais tripulantes.

3 — Os exames médicos periódicos têm por fim, especificamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no tripulante e vigiar a sua saúde.

4 — O médico do trabalho, sempre que a saúde do tripulante o justifique, poderá encurtar a periodicidade do exame.

Artigo 68.º

Exclusão de competência dos médicos do trabalho

1 — No âmbito das suas actividades na empresa, os médicos do trabalho não intervirão:

- a) Na fiscalização das ausências dos tripulantes, independentemente do motivo que as determinou;

b) Como peritos ou testemunhas da empresa em processos judiciais nos casos susceptíveis de determinar indemnização aos tripulantes, bem como naqueles que ponham em confronto os interesses da empresa e dos tripulantes.

2 — Os exames médicos para concessão ou revalidação de certificados de voo serão da competência de entidade para o efeito legalmente designada.

Artigo 69.º

Protecção na gravidez

1 — Os tripulantes femininos em estado de gravidez clinicamente comprovado serão colocados temporariamente em serviço de terra compatível com as suas aptidões profissionais e categoria, sempre sem diminuição da sua remuneração fixa mensal definida nos termos do n.º 1 do artigo 46.º

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer a pedido da tripulante quer por decisão da empresa.

Artigo 70.º

Regime de reforma e pré-reforma

1 — Aos pilotos cuja licença de voo tenha sido definitivamente cancelada por motivos médicos ou por limite de idade para o exercício da profissão, bem como aos pilotos que atinjam o limite de idade mínimo legal para a reforma por velhice é aplicável o regime de reforma e pré-reforma dos pilotos acordado em 25 de Março de 1988.

2 — Aos oficiais de voo cuja licença de voo tenha sido definitivamente cancelada por motivos médicos ou por limite de idade para o exercício da profissão, bem como aos oficiais de voo que atinjam o limite de idade mínimo legal para a reforma por velhice é aplicável o regime de reforma e pré-reforma dos oficiais de voo acordado entre as partes em 20 de Junho de 1988.

Artigo 71.º

Regulamentos internos

A TAP poderá promover a elaboração de regulamentos internos, de acordo com os princípios definidos neste regime e na lei.

APÊNDICE

Caracterização das categorias profissionais

I — Profissões

Os tripulantes técnicos agrupam-se nas seguintes profissões:

- a) Pilotos;
- b) Técnicos de voo.

II — Categorias

As profissões referidas em I subdividem-se nas seguintes categorias:

- a) Na profissão de pilotos:

- 1) Comandante — elemento que, sendo qualificado na função de piloto em comando em

aviões de reacção, é designado pela empresa para o exercício do comando de uma aeronave;

2) Oficial piloto — elemento qualificado na função de co-piloto em aviões de reacção ou na de piloto em comando ou co-piloto em aviões turbo-hélice;

- b) Na profissão de técnicos de voo:

3) Oficial de voo — elemento qualificado na função de técnico de voo.

III — Senioridade

Aos comandantes com 15 anos de antiguidade de serviço e 10 anos de efectivo serviço na função de piloto em comando em aviões de reacção e aos oficiais pilotos e oficiais de voo com 10 anos de efectivo serviço de voo nas respectivas funções é atribuído o título honorífico de sénior.

IV — Definição de funções

Piloto em comando. — Tripulante devidamente qualificado pela autoridade aeronáutica competente para o exercício das funções de comando de aeronaves. No desempenho das funções de comando de uma aeronave será responsável perante a empresa pela operação técnica, administrativa e comercial. A responsabilidade inerente ao exercício do comando de uma aeronave abrange igualmente:

A segurança e integridade dos passageiros, restantes tripulantes, carga e equipamento durante o voo;

O cumprimento de regulamentos internacionais, nacionais e das normas internas da empresa;

A representação desta quer em território nacional quer no estrangeiro sempre que no local onde se encontre não exista representante legal da mesma;

A tomada de decisão sobre o conjunto de acções e decisões necessárias à execução de voo, tais como: o conhecimento prévio, ou durante o voo, das informações operacionais pertinentes; a manipulação dos comandos do avião nas várias fases de voo (pilotagem); a utilização dos equipamentos, nomeadamente radioeléctricos e electrónicos de comunicações e navegação; o controlo (através do supervisor de cabina ou chefe de cabina) do nível de assistência a passageiros; qualquer alteração às rotinas ou normas operacionais estabelecidas sempre que as circunstâncias o exijam e justifiquem;

O exercício de poderes de direcção sobre todos os membros da sua tripulação, entendendo-se por poderes de direcção os de prever, organizar, autorizar e controlar.

Pode, acessoriamente, ser incumbido de desempenhar, dentro dos princípios definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho, as funções de co-piloto.

Co-piloto. — Tripulante devidamente qualificado pela autoridade aeronáutica para o desempenho de funções de principal colaborador do piloto em comando

na condução da operação técnica, administrativa e comercial inerentes ao serviço de voo, devendo substituí-lo, com todas as prerrogativas na função de piloto, em comando por impedimento daquele ou por delegação e sob a sua responsabilidade.

Técnico de voo. — Tripulante devidamente qualificado pela entidade aeronáutica competente com a categoria de oficial de voo que, em serviço, tem competência para proceder à verificação do estado geral e funcionamento do avião, de acordo com os manuais de operação, verificar o funcionamento e segurança de todo o equipamento que esteja sob o seu controlo, colaborar com os pilotos nas várias fases de voo tanto na verificação do comportamento dos equipamentos por ele usados como vigiando a utilização destes e execução das manobras, detectar e controlar ou corrigir as avarias verificadas, de forma a garantir a segurança da operação.

ANEXO III

Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar ao pessoal navegante de cabina da TAP, S. A.

Artigo 1.º

Âmbito pessoal

O presente regime aplica-se a todos os tripulantes de cabina da TAP — Air Portugal, S. A.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regime inicia a produção de efeitos no dia seguinte ao da sua notificação, nos termos do n.º 5 do despacho conjunto que o aprova.

Artigo 3.º

Obtenção de documentos

1 — A TAP controlará a validade dos passaportes, vistos, vacinas e licenças de voo ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções dos tripulantes, avisando-os da respectiva caducidade com adequada antecedência, desde que estes lhe fornecam os elementos.

2 — A TAP suportará os encargos com a obtenção da documentação referida sempre que não proporcione gratuitamente os serviços ou actos necessários para essa obtenção.

3 — Constitui dever do tripulante manter actualizadas as licenças de voo, qualificações e demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções.

Artigo 4.º

Profissões e categorias profissionais

As profissões e categorias profissionais dos tripulantes de cabina, bem como a sua evolução, são as constantes do apêndice.

Artigo 5.º

Funções

1 — A descrição de funções correspondentes às várias categorias profissionais dos tripulantes de cabina é a constante do apêndice.

2 — As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções serão as estabelecidas pela empresa, cumpridas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 6.º

Antiguidades

1 — As antiguidades dos tripulantes são as seguintes:

- a) Antiguidade de companhia;
- b) Antiguidade de serviço;
- c) Antiguidade na categoria;
- d) Antiguidade na função.

2 — A antiguidade de companhia é contada a partir da data de celebração do contrato de trabalho com a empresa.

3 — A antiguidade de serviço é contada a partir da data do primeiro voo de largada para a profissão.

4 — O critério de marcação dos voos de largada deve respeitar a ordenação resultante da classificação obtida no mesmo processo de admissão.

5 — Quando por motivos alheios ao tripulante o critério referido no número anterior não for respeitado, o tripulante afectado adquire a antiguidade de serviço do 1.º tripulante largado à sua frente e que tenha obtido uma classificação inferior à sua no mesmo processo de admissão.

6 — A antiguidade na categoria é idêntica à antiguidade de serviço na categoria profissional em que o tripulante foi admitido, mas será contada a partir da data da largada conjunta no exercício da função correspondente a uma categoria profissional, sempre que decorrer de uma promoção.

6.1 — A largada conjunta é definida pela data da primeira largada (individual) dos elementos que frequentaram com aproveitamento o mesmo curso de acesso à categoria.

6.2 — Para efeitos de definição de antiguidade na categoria, para as categorias de C/C e S/C, consideram-se as datas em que estas foram criadas, respectivamente Setembro de 1975 e Junho de 1978.

7 — A antiguidade na função é o período de tempo de desempenho efectivo da função de voo correspondente a uma categoria profissional, contado nos termos do artigo 8.º

7.1 — Para efeitos de contagem de antiguidade na função, o exercício efectivo das funções de C/C e S/C abrangerá os períodos anteriores à criação das respectivas categorias, desde que desempenhadas sem limitação de linhas.

8 — O disposto nos números anteriores não prejudica as antiguidades adquiridas até à data da entrada em vigor do presente regime, nem o escalonamento de corrente dessas antiguidades.

Artigo 7.º

Escalonamento na categoria

1 — A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é determinada com base na data do respectivo acesso a essa categoria.

1.1 — Quando dentro de uma categoria se verificar a distinção entre tripulantes afectos a equipamentos de W/B e N/B, o escalonamento dentro dessa categoria será feito em função dos referidos equipamentos.

2 — Em caso de igualdade de antiguidade determinada nos termos do n.º 1, a posição relativa será definida pela classificação obtida no respectivo curso de acesso à categoria.

3 — Em caso de igualdade de classificação no curso de acesso à categoria, será considerado mais antigo o elemento que tiver maior antiguidade de serviço; em caso de igualdade, será mais antigo o elemento que tiver maior antiguidade de companhia; se a igualdade se mantiver ainda, será mais antigo o de maior idade.

Artigo 8.º

Exercício efectivo de função

1 — Para efeitos de promoção, o exercício efectivo de função é contado por anuidades, sendo necessária a realização de 75% da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos tripulantes da mesma função e equipamento(s) em que o tripulante preste serviço.

2 — Os tripulantes que se encontrem impedidos de voar por motivos de:

- a) Exercício de funções permanentes em terra;
- b) Exercício de funções eventuais em terra;
- c) Frequência de quaisquer cursos, com exceção do primeiro de qualificação para a profissão;
- d) Gravidez clinicamente comprovada;
- e) Gozo do período de maternidade, nos termos da lei geral;
- f) Exercício de funções sindicais ou em CT, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na lei geral;

terão direito ao crédito da média de horas de voo realizadas pelos tripulantes com as mesmas funções, afectos ao mesmo tipo de equipamentos, e em serviço exclusivo de voo, por cada dia de impedimento.

Artigo 9.º

Processo de admissão

1 — Os candidatos à admissão para tripulantes deverão ser aprovados nos exames que forem exigidos pela empresa e organismo oficial competente.

2 — Na selecção e admissão dos candidatos serão observados os critérios de preferência estabelecidos no artigo seguinte.

3 — Os candidatos admitidos deverão ser qualificados na função e equipamentos a que se destinam.

Artigo 10.º

Condições preferenciais

1 — No recrutamento dos candidatos a tripulantes de cabina, a empresa observará a seguinte ordem de prioridades:

- 1.º Trabalhadores da empresa;
- 2.º Candidatos do exterior.

2 — Será chamado às provas de selecção o número de candidatos necessário e suficiente para o preenchimento das vagas.

3 — Os candidatos que já sejam trabalhadores da empresa manterão a respectiva retribuição fixa durante o período de exame, aprendizagem ou estágio, excepto se a retribuição atribuída aos candidatos do exterior for superior, caso em que será esta a auferida.

4 — Os candidatos referidos no número anterior manterão ainda:

- a) A antiguidade de companhia;
- b) A categoria e funções anteriores, se não obtiverem aprovação nas provas de admissão.

Artigo 11.º

Período experimental

Para os tripulantes de cabina, o período experimental corresponde ao período inicial de 120 dias de execução do contrato de trabalho.

Artigo 12.º

Transferências

1 — Qualquer tripulante, por interesse da empresa e após concordância por escrito, poderá ser transferido, com carácter temporário ou definitivo, para serviços de terra compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais.

2 — O tripulante auferirá na nova função a retribuição correspondente à categoria e equipamento a que teria direito se se mantivesse em serviço de voo.

Artigo 13.º

Actividade dos tripulantes

O tripulante deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à sua categoria profissional, sem prejuízo do que se dispõe no artigo anterior e no artigo 22.º da LCT.

Artigo 14.^º

Agregado familiar

Aos tripulantes abrangidos por este regime cujos familiares sejam trabalhadores da empresa será concedida prestação de trabalho e período de folga semanal a horas e dias afins, sempre que dessa concessão não resultem inconvenientes para o serviço.

Artigo 15.^º

Definições

Para efeitos deste regime, considera-se:

- 1) Dia — período de vinte e quatro horas consecutivas;
- 2) Semana — período de sete dias consecutivos;
- 3) Mês — período de 30 dias consecutivos;
- 4) Trimestre — período de três meses consecutivos;
- 5) Semestre — período de seis meses consecutivos;
- 6) Ano — período de doze meses consecutivos;
- 7) Voo nocturno — horas de voo realizadas entre as 19 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte (UTC);
- 8) Período de serviço de voo — período de tempo desde a apresentação de um tripulante no aeroporto para executar um voo ou séries de voo, sem período de repouso intermédio, até trinta minutos depois do momento de imobilização da aeronave, uma vez completado o último daqueles;
- 9) Base — local onde a empresa tem a sua sede ou outro, circunscrito a território nacional, que seja definido como tal (base) pela empresa.
- 10) Base operacional — local diferente da sede da empresa que serve de base a uma operação em regime de destacamento ou outro;
- 11) Residência — lugar onde o tripulante se encontra em regime de domicílio permanente;
- 12) Tempo de trabalho — período de tempo durante o qual o tripulante está ao dispor da empresa com o propósito de executar ou executando qualquer serviço de voo ou a desempenhar outras funções, no âmbito da sua competência profissional;
- 13) Apresentação — hora a que o tripulante se apresenta para dar início a um serviço de voo ou qualquer outro para que tenha sido nomeado ou convocado;
- 14) Período de serviço de voo nocturno — período compreendido, no todo ou em parte, entre as 23 horas e as 6 horas e 29 minutos (UTC);
- 15) Tempo de voo — período de tempo decorrido entre o momento em que o avião, preparado para o voo, começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que se imobiliza com paragem dos motores;
- 16) Etapa — trajecto entre uma descolagem e a aterragem subsequente, sempre que não se efectue no mesmo aeródromo;

- 17) Voos com limitações técnicas — os voos em que, por deficiências técnicas, não é permitido transportar carga ou passageiros (voos *ferry*);
- 18) Voos de instrução — voos destinados a instrução de tripulantes nas diversas funções previstas na regulamentação em vigor;
- 19) Voos de verificação — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar a competência, capacidade ou proficiência dos tripulantes;
- 20) Voos de experiência ou ensaio — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar o comportamento do avião e os seus componentes para o efeito de ajuizar da sua segurança e operacionalidade;
- 21) Actividade no solo — a que é inerente às funções atribuídas ao tripulante, nomeadamente instruções, cursos, refrescamentos, qualquer tipo de treino profissional e simuladores de voo;
- 22) Serviço de assistência — período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante para o efeito escalado permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo que eventualmente surja e para o qual se encontre qualificado, dentro das atribuições correspondentes à sua categoria profissional;
- 23) Reserva para serviço de voo — período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo, na sequência de atraso, cancelamento ou mudança de equipamento;
- 24) Dia livre de serviço — aquele em que o tripulante não se encontra escalado para qualquer serviço de voo, de assistência, de actividade no solo ou de qualquer outra actividade conexa com as funções de tripulante e para a qual este tenha sido nomeado ou convocado;
- 25) Destacamento — situação em que o tripulante se encontra temporariamente estacionado fora da base, por necessidade da empresa, e por períodos de tempo que implicam o gozo das folgas semanais nesse estacionamento;
- 26) Dias úteis — dias civis que não coincidam com os dias de descanso semanal nem com os feriados constantes deste normativo;
- 27) Período de repouso — período no solo e em local apropriado para repouso, durante o qual o tripulante está obrigatoriamente liberto de todo e qualquer serviço;
- 28) Local de repouso — todo o que for destinado a habitação e se encontre provido dos meios próprios para descanso horizontal; na base a residência do tripulante;
- 29) Período nocturno de repouso — período de oito horas consecutivas entre as 22 horas e as 7 horas e 59 minutos (LT).

Artigo 16.^º

Tripulação mínima de segurança

A tripulação mínima de segurança em serviço de voo e para cada tipo de equipamento e versão é a fixada pela entidade aeronáutica competente.

Artigo 17.^º

Hierarquia em serviço de voo

1 — A hierarquia de uma tripulação é independente da hierarquia dentro da empresa e obedece ao escalonamento seguinte:

- a) Comandante;
- b) Co-piloto;
- c) Técnico de voo;
- d) Supervisor de cabina;
- e) Chefe de cabina;
- f) Comissário/assistente de bordo.

2 — Sempre que a bordo exista mais de um tripulante com a mesma categoria respeitar-se-á o escalonamento da categoria.

Artigo 18.^º

Serviço de voo

O tripulante escalado para o serviço deverá apresentar-se no aeroporto com a antecedência estabelecida pela empresa.

Artigo 19.^º

Serviço de assistência

1 — O tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para um período de serviço de voo ou simulador com apresentação compreendida entre:

- a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo quando o serviço de assistência se realiza fora das instalações da empresa;
- b) O seu início e o seu termo quando o serviço de assistência se realize nas instalações da empresa.

2 — O serviço de assistência constituirá um único período com o limite mínimo de três horas e máximo de oito horas.

3 — O limite máximo referido no número anterior poderá ser elevado até doze horas, desde que nele se inclua, obrigatoriamente, o período compreendido entre as 23 e as 7 horas.

4 — Sempre que a assistência, por imposição da empresa, tenha lugar no aeroporto o seu limite máximo é reduzido a quatro horas.

5 — Entre o termo de um período de assistência e o início do seguinte tem de mediа pelo menos dezoito horas.

6 — Sempre que um tripulante em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo só ficará desligado da assistência desde que realize esse serviço de voo ou simulador, ou se tenha verificado a apresentação, ou sido recolhido pelo transporte.

7 — Sem prejuízo das situações decorrentes da aplicação do n.^º 8 e do estabelecido no n.^º 9, o serviço

de assistência não poderá ter início nem termo entre as 0 horas e 1 minuto e as 5 horas e 59 minutos, podendo, porém, incluir este período na sua totalidade.

8 — Se o termo de um período de repouso coincidir, no todo ou em parte, com um período de assistência planeado, o tripulante só entrará de assistência decorrida uma hora após o termo do repouso.

9 — O tripulante poderá ainda, sem aplicação do estipulado no n.^º 2 deste artigo, ser nomeado de assistência especificamente para um determinado serviço de voo, só dela ficando desligado decorrida uma hora após os calços previstos ou comunicada ao tripulante a saída do referido voo.

10 — O período de serviço de assistência, quando esta seja utilizada, é contado desde o seu início até à hora de apresentação ou do contacto que a suspendeu.

11 — O período de serviço de assistência é contado desde o início até ao seu termo sempre que não utilizada.

12 — O disposto no n.^º 10 não se aplica desde que a anulação do serviço de assistência tenha sido comunicada ao tripulante com a antecedência mínima de setenta e duas horas ou tenha decorrido de nomeação para outro serviço.

13 — Para os efeitos dos n.^ºs 10 e 11, a reserva é equiparada ao serviço de assistência.

Artigo 20.^º

Regime *on call*

1 — Do planeamento mensal constarão os dias em que os tripulantes se encontram em regime *on call*.

2 — Na escala semanal poderão ser indicados entre um e seis períodos (com o máximo de uma hora cada e com amplitude não superior a vinte e quatro horas), dentro dos quais poderá ser estabelecido contacto com o tripulante, com vista a nomeá-lo para um período de assistência ou, desde logo, para um serviço de voo que estaria abrangido por esse serviço de assistência.

3 — O contacto referido no número anterior será estabelecido pela empresa para o domicílio do tripulante, devendo este, caso assim o prefira, tomar a iniciativa de contactar a empresa.

4 — O período de assistência que decorre da nomeação nos termos do n.^º 2 não poderá ter início antes de duas horas após o contacto, salvo acordo do tripulante.

5 — O período de serviço de voo que decorre da nomeação nos termos do n.^º 2 não poderá ter uma apresentação antes de três horas após o contacto, salvo acordo do tripulante.

6 — Entre o termo de um serviço de assistência e o início de um período de contacto, nos termos deste regime, deve mediа um período de tempo não inferior ao período mínimo de repouso.

7 — Entre o termo de um período de contacto, nos termos deste regime, e o início de um serviço de assistência deve mediar um período de tempo não inferior a doze horas.

Artigo 21.^º

Limites de serviço de voo

Os limites máximos do período de serviço de voo e de tempo de voo são os constantes da regulamentação específica aplicável.

Artigo 22.^º

Tripulantes na situação de passageiro ou extratribulação (*extra-crew*)

1 — Quando um tripulante se deslocar como passageiro ou extratribulação (*extra-crew*) por motivos de serviço, contará 100% do período de trabalho e 50% do tempo de voo para efeitos dos limites previstos na lei.

2 — Quando um tripulante se deslocar como passageiro ou extratribulação (*extra-crew*) com a finalidade de continuar o serviço de voo, contará 100% do serviço de voo e do tempo de voo gastos no transporte para efeitos dos limites previstos na lei.

3 — Se o regresso do tripulante à base, após ter completado um serviço de voo, implicar, para ele, a ultrapassagem dos limites de serviço de voo estabelecidos por lei, esse regresso só poderá efectuar-se com o seu acordo, beneficiando o tripulante de um repouso igual a uma vez e meia o período de repouso normal a que tinha direito.

Artigo 23.^º

Escalas de serviço

1 — As escalas de serviço serão mensais, distribuídas individualmente na sua totalidade por equipamento e afixadas num local conveniente com a antecedência mínima de sete dias.

2 — Sempre que necessidades de serviço imponham alterações às escalas mensais, estas serão divulgadas através de escalas semanais a afixar no mesmo local das referidas no número anterior com a antecedência mínima de três dias.

3 — Das escalas de serviço e suas alterações deverá constar a rota, destino e horário dos serviços de voo, bem como o nome dos tripulantes.

4 — Das escalas mensais constarão os acumulados anuais das horas voadas e das horas creditadas aos tripulantes.

Artigo 24.^º

Alterações às escalas

1 — Quando as necessidades de serviço o exigam, a empresa poderá nomear tripulantes para períodos de serviço de voo ou de assistência, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente ao início do período de serviço.

2 — Quando um tripulante se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou do gozo de regeneração, férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.^º 1 será de doze horas.

3 — Fora dos prazos previstos nos n.^ºs 1 e 2 e sem prejuízo do disposto nos artigos 25.^º e 27.^º, as nomeações resultantes de alterações às escalas carecem de acordo prévio do tripulante.

4 — A empresa poderá não proceder a nomeações para serviço de voo nos termos do n.^º 3 se dispuser de tripulantes de reserva ou de assistência que estejam em condições de poderem ser nomeados para aqueles serviços.

5 — Quando o tripulante se encontrar estacionado fora da base, a empresa poderá proceder livremente à sua nomeação para serviço de voo, desde que este não escale a base antes do seu termo nem inclua prolongamento a partir da base se o anterior o não previa.

Artigo 25.^º

Anulação de nomeações

1 — No caso de anulação de nomeação para serviço de voo, a empresa pode dispor do tripulante para executar quaisquer outros serviços de voo, desde que seja colocado em situação de reserva ou nomeado de imediato para outro serviço de voo.

2 — Salvo acordo prévio do tripulante, se o serviço inicialmente programado era de médio curso, o serviço de voo para que o tripulante seja imediatamente nomeado, nos termos da parte final do número anterior, não poderá ser de longo curso, nem exceder o termo previsto para aquele em mais de três horas.

3 — Se o serviço de voo inicialmente programado era de longo curso, o novo serviço de voo para que o tripulante seja nomeado, nos termos do n.^º 1, não poderá prejudicar o disposto no n.^º 2 do artigo 34.^º

4 — Para os efeitos previstos no n.^º 2, entende-se por termo a hora a que o serviço de voo de regresso à base se concluir.

Artigo 26.^º

Situação de reserva

1 — A reserva far-se-á no domicílio do tripulante e terá início à hora de apresentação programada.

2 — A duração da reserva não poderá, em caso algum, ser superior ao menor dos dois valores: seis horas ou a duração do serviço de voo de que foi desnomeado.

3 — No caso de utilização em voos de médio curso de tripulantes em situação de reserva, o tempo desta conta a 50% para os efeitos dos limites do serviço de voo respectivo.

Artigo 27.^º

Alterações após a apresentação

1 — Após a apresentação, a alteração da nomeação de um tripulante para serviço de voo só poderá ser feita desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Não envolva escalamento de aeroportos com condições climatéricas significativamente diferentes;
- b) Sendo a apresentação para realizar um serviço de médio curso, a alteração não conduza à nomeação para um serviço de longo curso ou um de médio curso que envolva *night-stop* ou estada superior a vinte e quatro horas (se o voo programado a não previa);
- c) Seja comunicada ao tripulante antes do início da primeira etapa do novo serviço.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as zonas climatéricas e o tipo de voo definem-se nos termos seguintes:

- a) Condições climatéricas (período de Inverno IATA):

Zona I — Europa e África a norte do Trópico de Câncer;
Zona II — América do Norte;
Zona III — América do Sul, Central e África a sul do Trópico de Câncer;

- b) Tipo de voo:

Voo de longo curso — todo o serviço de voo iniciado e ou terminado na base que, quando programado com tripulação simples, exija baseamento fora da Europa e África a norte do Trópico de Câncer;
Voo de médio curso — todo o serviço de voo não abrangido pela definição de voos de longo curso.

Artigo 28.^º

Contactos com os tripulantes

O tripulante não pode ser contactado por razões de serviço durante o período de repouso.

Artigo 29.^º

Marcação de serviços em datas festivas

1 — A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de serviços de Natal, passagem de ano e Páscoa, estabelece-se a seguinte valorização:

Dia 24 de Dezembro — 10;
Dia de Natal — 15;
Dia 31 de Dezembro — 10;
Noite de passagem de ano — 20;
Dia 1 de Janeiro — 10;
Domingo de Páscoa — 15.

2 — O processamento das marcações dos serviços referidos no número anterior obedecerá às seguintes normas:

- a) A valorização obtida com a aplicação dos valores fixados no número anterior determinará

a ordenação dos tripulantes nas diversas categorias;

- b) A ordenação será feita por ordem crescente de pontuação;
- c) Em caso de igualdade de pontuação, será beneficiado o tripulante de maior antiguidade no escalonamento na categoria;
- d) Aos trabalhadores que ingressarem no quadro de pessoal navegante ou aos tripulantes que mudarem de categoria será atribuída a pontuação do elemento de menor pontuação;
- e) Aos tripulantes do mesmo agregado familiar ser-lhe-ão atribuídos serviços afins quando o declararem desejar, caso em que lhes será atribuída a pontuação menos elevada.

3 — As regras estabelecidas no presente artigo não se aplicarão nos casos em que os serviços realizados nas condições ou datas previstas o forem em regime de voluntariado.

4 — Sempre que os serviços de voo coincidam com vários serviços especiais previstos no n.^º 1, a contagem acumulará as respectivas valorizações.

5 — O disposto na presente cláusula não se aplica à noite de 24 para 25 de Dezembro, que será objecto de uma escala corrida.

6 — A escala corrida a que se refere o número anterior faz-se por ordem crescente de escalonamento na categoria.

Artigo 30.^º

Período de repouso

Os limites mínimos do período de repouso de um tripulante são os estabelecidos na regulamentação específica aplicável.

Artigo 31.^º

Alojamento nas escadas

A empresa garantirá aos tripulantes, sempre que estes se desloquem por motivo de serviço de voo, alojamento em quarto individual e em estabelecimento hotelero indicado pela TAP.

Artigo 32.^º

Lugares de descanso

1 — Em todos os voos de longo curso a empresa reservará lugares na cabina para descanso e tomada de refeições dos tripulantes.

2 — Nos voos com tripulação reforçada haverá também lugares de descanso, que serão em número igual aos tripulantes de reforço.

Artigo 33.^º

Folga semanal

1 — As folgas semanais dos tripulantes são as constantes da regulamentação específica aplicável.

2 — Os tripulantes terão direito a um período de folga que englobará o dia civil de domingo, com um intervalo não superior a dois meses.

3 — As situações de licença sem vencimento, incapacidade física temporária, impedimento prolongado superior a um mês não imputável à empresa, o gozo de férias e de regeneração, bem como qualquer falta à prestação de serviço que coincida com um fim-de-semana, interrompem a contagem dos dois meses referidos no n.º 2, a qual será retomada a partir da apresentação do tripulante regressado de qualquer daquelas situações.

4 — Aos tripulantes com filhos que careçam de reeducação pedagógica, as folgas deverão ser marcadas para o sábado e o domingo, desde que assim o solicitem com fundamento comprovado em impossibilidade de assistência a esses filhos por familiares ou estabelecimentos adequados. O requerimento será formulado com periodicidade semestral.

Artigo 34.º

Alteração de folgas

1 — Só com o acordo prévio do tripulante poderão ser alterados os períodos de folga semanal, constantes da sua escala mensal, com exceção de um deles.

2 — Para efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação dos artigos 25.º, 26.º e 27.º e das alterações comerciais ou irregularidades operacionais ocorridas quando o tripulante se encontre fora da base.

3 — Também não é considerada alteração de folga o protelamento do seu início não superior a doze horas.

Artigo 35.º

Folga por ausência da base

Quando, em serviço de voo, a ausência da base for superior a sete dias, os tripulantes gozarão uma folga semanal, imediatamente após o regresso à base.

Artigo 36.º

Escalas de folgas

As escalas de folgas serão levadas ao conhecimento dos tripulantes, nos termos previstos no artigo 23.º

Artigo 37.º

Enumeração de feriados

São feriados obrigatórios os previstos na lei e ainda os seguintes:

- a) Terça-feira de Carnaval;
- b) Feriado municipal do local habitual de trabalho;
- c) Os que, na legislação regional aplicável, sejam observados nas Regiões Autónomas como feriados próprios.

Artigo 38.º

Período de férias

1 — Os tripulantes têm direito, em cada ano civil, a um período de férias de 22 dias úteis, como tal se não considerando os dias de folga semanal nem os feriados.

2 — As férias podem ser gozadas de forma seguida ou interpolada, não podendo, neste caso, um dos períodos ser inferior a 10 dias úteis seguidos.

Artigo 39.º

Critério de processamento para marcação de férias

1 — Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir que todos os tripulantes gozem alternadamente férias nos diversos meses do ano.

2 — Sem prejuízo da alínea b) do n.º 7 deste artigo, aos tripulantes pertencentes ao mesmo agregado familiar será facultado o gozo simultâneo de férias, nos termos do mesmo artigo.

3 — Para efeitos de marcação do gozo de férias, o ano é dividido em quinzenas, valorizadas de 24 a 1, para a respectiva pontuação:

Quinzena	Pontuação
1.ª de Agosto	24
2.ª de Agosto	23
2.ª de Julho	22
1.ª de Setembro	21
1.ª de Julho	20
2.ª de Setembro	19
2.ª de Junho	18
1.ª de Junho	17
1.ª de Outubro	16
2.ª de Dezembro	15
2.ª de Maio	14
1.ª de Maio	13
2.ª de Abril	12
1.ª de Abril	11
2.ª de Outubro	10
2.ª de Março	9
1.ª de Novembro	8
1.ª de Março	7
2.ª de Novembro	6
1.ª de Janeiro	5
2.ª de Fevereiro	4
2.ª de Janeiro	3
1.ª de Fevereiro	2
1.ª de Dezembro	1

4 — Em resultado da pontuação anterior a ordenação dos meses, segundo a respectiva pontuação acumulada, é a seguinte:

	Pontos
Agosto	47
Julho	42
Setembro	40
Junho	35
Maio	27
Outubro	26
Abril	23
Dezembro	16
Março	16
Novembro	14
Janeiro	8
Fevereiro	6

5 — Para efeitos de marcação de férias nos anos seguintes, os tripulantes são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida de acordo com o gozo de férias nos anos anteriores.

6 — A partir do programa de exploração para o ano seguinte calculam-se as dotações de tripulantes de férias para cada mês.

7 — Com base na posição relativa para férias, na pontuação de cada mês e nas dotações mensais de férias, o programa de férias será elaborado dentro dos seguintes princípios:

- a) As férias de cada tripulante serão marcadas, segundo a sua ordenação relativa, ocupando os meses mais pontuados, por ordem decrescente de pontuação, até à absorção das respectivas dotações;
- b) Aos tripulantes constituindo agregado familiar será atribuída a posição relativa correspondente ao cônjuge com maior pontuação.

8 — Uma vez afixado o plano de férias, os tripulantes deverão, no prazo de um mês, apresentar as alterações que pretendam.

9 — Findo o prazo referido no número anterior, a empresa averbará no plano, por ordem de preferência, as alterações possíveis.

10 — A pontuação para o ano seguinte será a que resultar do plano inicial e não a decorrente das alterações efectuadas. A única excepção que determinará correção de pontuação é a alteração por motivos de serviço.

11 — Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos trabalhadores é definida por ordem de escalonamento na categoria.

12 — Ao passar de uma categoria para outra, cada tripulante mantém a sua pontuação anterior.

13 — O trabalhador que ingresse no quadro do pessoal de voo adquirirá a pontuação mais elevada.

Artigo 40.^º

Retribuição e subsídio de férias

1 — Durante o período de férias o tripulante tem direito à retribuição a que se refere o n.^º 1 do artigo 46.^º

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os tripulantes têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — O subsídio de férias será pago de uma só vez, antes do início do maior período de férias, com o vencimento do mês anterior ao do respectivo gozo.

Artigo 41.^º

Regeneração

1 — Salvo renúncia expressa do interessado, a empresa deve assegurar a cada tripulante em efectivo ser-

viço de voo que goze a totalidade das suas férias fora do período que medeia entre 1 de Maio e 31 de Outubro, um período de regeneração de seis dias consecutivos, aos quais podem ser adicionados quatro períodos de folga semanal acumulados.

2 — A empresa poderá, por motivos de serviço, acordar com o tripulante a não utilização da regeneração, pagando-lhe em contrapartida e a título de indemnização uma importância equivalente a 20% do seu vencimento de categoria.

3 — A obrigação de indemnização cessa quando o tripulante, por motivos com ele relacionados, quaisquer que eles sejam, não esteja disponível para os serviços que lhe sejam marcados no período de regeneração anulado.

4 — Quando a indisponibilidade para o serviço, nos termos do número anterior, seja parcial, a indemnização referida no n.^º 2 será calculada com base na proporção entre o período de serviço efectivamente realizado e aquele que estava planeado.

Artigo 42.^º

Noção de falta

1 — Considera-se falta a não comparência a um serviço de voo, a um serviço de assistência, instrução ou qualquer outra actividade conexa com as funções do tripulante e para a qual este tenha sido convocado ou nomeado.

2 — A duração da falta é igual, no mínimo, à da totalidade do serviço para que não houve comparência, acrescida do período em que se verifique impossibilidade de utilização por motivo da falta verificada, em qualquer caso salva efectiva utilização.

3 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que a duração de um serviço de voo corresponde ao período compreendido entre a apresentação para esse serviço de voo e o subsequente termo do repouso na base.

Artigo 43.^º

Conceito de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste regime, o tripulante tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.

2 — A retribuição comprehende a remuneração fixa mensal e todas as prestações mensais fixas, regulares e periódicas, previstas neste regime, feitas directamente em dinheiro.

3 — Até prova em contrário, constitui retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao tripulante, excepto as constantes do artigo seguinte.

4 — A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Artigo 44.^º

Abonos diversos

1 — Não se consideram retribuições os subsídios atribuídos pela empresa aos seus tripulantes para a refeição nem as comparticipações no preço destas ou o seu pagamento integral, quando for caso disso.

2 — Também não se consideram retribuição as importâncias abonadas a título de:

- a) Ajudas de custo;
- b) Despesas de transporte;
- c) Comparticipação nas despesas de infantário.

Artigo 45.^º

Comissão de vendas

Do produto bruto do valor das vendas realizado em cada serviço, deduzidos os encargos fiscais, será retirada uma percentagem a distribuir pelos tripulantes de cabina que participaram naquele serviço, nos termos a definir pela empresa.

Artigo 46.^º

Remuneração mensal

1 — A remuneração fixa mensal dos tripulantes é constituída pelo vencimento fixo (que integra o vencimento de categoria e o vencimento de exercício) e pelo vencimento de senioridade, calculados conforme a tabela em vigor.

2 — Tal remuneração não abrangerá as horas de voo prestadas anualmente para além do crédito anual fixado para cada equipamento.

3 — As horas que excedam o quantitativo anual serão remuneradas pelos respectivos valores do vencimento horário (VH) e pagas conjuntamente com as remunerações relativas ao segundo mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito anual.

4 — Para efeitos do disposto no n.^º 3, o crédito anual será reduzido proporcionalmente em função da indisponibilidade para serviço de voo resultante da frequência de cursos na situação de instruendo até à «largada» individual.

5 — Para efeitos do número anterior, as horas de voo base e voo assistido em linha antes da «largada» não serão consideradas horas abonáveis, salvo se o seu valor efectivo for superior ao valor creditado nos termos do mesmo n.^º 4, caso em que será o primeiro o valor relevante.

Artigo 47.^º

Senioridade de chefia

1 — Os supervisores de cabina e os chefes de cabina com oito anos de exercício efectivo de serviço nessas funções terão direito a uma senioridade de chefia de, respectivamente, 5,4% e 2,16% do valor do vencimento fixo.

2 — Aquando da promoção a S/C, a senioridade adquirida nos termos do número anterior, enquanto C/C, subsiste até se vencer a que é específica da nova categoria.

Artigo 48.^º

Adicional de chefia

Os supervisores de cabina e os chefes de cabina em exercício efectivo de serviço nessas funções receberão uma gratificação pelo exercício das funções de chefia, nos termos e valores a definir pela empresa.

Artigo 49.^º

Gratificação pelo exercício de funções em terra

Os tripulantes que, cumulativamente com funções de voo, exerçam funções permanentes em terra ou de instrução receberão uma gratificação nos termos e valores a definir pela empresa.

Artigo 50.^º

Contagem do tempo de voo

1 — O tempo de voo será determinado de calço a calço, conforme indicação do comandante.

2 — Para efeitos de crédito anual de horas de voo, o tempo de voo será contabilizado pelo somatório dos valores previstos nas seguintes alíneas:

- a) Relativamente ao exercício de funções a bordo:

Tripulante exercendo funções específicas durante o todo ou parte do serviço de voo — 100%;

Tripulante sem funções específicas a bordo, durante parte do serviço de voo (*extra-crew*/etapa seguida ou antecipada de etapa com funções específicas) — 100%;

Tripulante sem funções específicas a bordo, durante todo o serviço de voo (*extra-crew*) — 50%;
(T/V realizado em todo o serviço de voo);

- b) Relativamente ao tipo de serviço de voo:

Ferry — 100%;

Ensaio — 100%;

Cargo — 100%;

(T/V realizado em todo o serviço de voo);

- c) Relativamente ao horário da operação — nocturno — 25% (T/V realizado no período definido nos termos do n.^º 7 do artigo 21.^º);

- d) Relativamente às condições de nomeação do tripulante:

Folgas — 100% (o T/V realizado em todo o serviço de voo, desde que esse serviço seja total ou parcialmente coincidente com o período de folga);

Feriados — 100% (o T/V realizado no período coincidente com as horas locais do feriado da base do tripulante).

3 — As situações referidas em cada alínea do n.º 2 não são cumulativas entre si, prevalecendo em relação a cada alínea as situações que correspondam ao maior valor apurado.

Artigo 51.º

Subsídio de Natal

1 — O tripulante tem direito, anualmente, a um subsídio de montante igual ao da retribuição a que se refere o n.º 1 do artigo 46.º, a pagar até 15 de Dezembro.

2 — No ano de admissão e no de cessação do contrato de trabalho, este subsídio será pago na proporção do tempo de trabalho prestado.

Artigo 52.º

Seguro de valores a cargo

1 — A empresa segurará os fundos de maneio possuídos à guarda do tripulante para efeitos de eventual pagamento de despesas decorrentes do serviço de voo.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos fundos provenientes de vendas a bordo, até uma hora após o termo do serviço de voo, quando na base, ou até ao *check-in* no hotel, quando fora da mesma.

Artigo 53.º

Segurança social

A empresa e os seus tripulantes contribuirão para a segurança social, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 54.º

Perda de capacidade técnica

O tripulante que perder a capacidade técnica para o exercício da sua função sem no entanto perder a sua capacidade e requisitos para o exercício de qualquer outra função de voo poderá optar, sob pena de caducidade do contrato de trabalho, por uma dessas funções, mantendo:

- a) Vencimento de senioridade vencido;
- b) Antiguidade de companhia;
- c) Antiguidade de serviço, se se mantiver na mesma profissão.

Artigo 55.º

Extinção de funções ou equipamento

1 — No caso de extinção de funções ou equipamento, aos tripulantes que não obtenham aprovação no segundo curso que frequentarem para nova qualificação e que possuam capacidade e requisitos para qualquer outra função de voo, será aplicável o regime do artigo anterior.

2 — A empresa poderá não facultar ao tripulante a nova qualificação a que alude o número anterior se se verificarem os factores de condicionamento previstos no regulamento de carreira profissional/PNC.

Artigo 56.º

Protecção na doença

1 — Nas situações de doença e quando haja lugar ao pagamento de subsídio de doença pela segurança social, a empresa complementará esse subsídio com montante igual à diferença entre o mesmo e o valor líquido da retribuição fixa a que se refere o n.º 1 do artigo 46.º

2 — Quando devido, o complemento do subsídio de doença será pago, por estimativa, no mês em que se verifiquem as situações de ausência, havendo lugar à necessária regularização após pagamento pela segurança social do subsídio de doença complementado.

3 — A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médica-medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente ocorrido em serviço, fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes.

Artigo 57.º

Incapacidade temporária

O tripulante que se encontre em situação de incapacidade temporária, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, manterá, até ao limite do período previsto na lei para concessão de subsídio de doença pela segurança social, a retribuição a que tem direito na situação de doença.

Artigo 58.º

Incapacidade permanente

1 — O tripulante que se encontre em situação de incapacidade permanente para o serviço de voo poderá optar no prazo de 60 dias, a contar da data da declaração daquela incapacidade, por ocupação em serviço em terra que a empresa considere compatível com a suas habilitações e com a lesão de que esteja afectado ou pela reforma por invalidez.

2 — O contrato de trabalho caduca na falta de opção ou no momento em que é concedida a reforma, sendo reportados os seus efeitos à data do respectivo requerimento.

3 — Se o tripulante optar pela ocupação em actividade compatível com as suas aptidões, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou doença profissional, não lhe poderá ser paga retribuição inferior à prevista no artigo anterior;
- b) Se a incapacidade não tiver resultado de doença profissional ou de acidente de trabalho, o tripulante terá direito a uma retribuição composta pela correspondente à função exercida em terra, acrescida do vencimento de senioridade já vencido na anterior função.

4 — O disposto neste artigo não prejudica os direitos que assistam ao tripulante nos termos do artigo 63.º

Artigo 59.^º

Retirada do serviço de voo

1 — O tripulante que se retire do serviço de voo por perda temporária ou definitiva da licença profissional por razões de ordem técnica imputáveis à empresa terá direito à retribuição fixa mensal auferida pelos tripulantes da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo e afectos ao mesmo tipo de equipamento, acrescida do respectivo vencimento de senioridade.

2 — O tripulante, com o acordo da empresa, poderá retirar-se, temporária ou definitivamente, do serviço de voo e passar a desempenhar funções em terra, afeirando a retribuição correspondente às novas funções.

3 — No caso previsto no número anterior, a oportunidade de regresso do tripulante ao serviço de voo será definida pela empresa, mas não poderá ser posterior à abertura da primeira vaga após a manifestação do desejo de regresso.

Artigo 60.^º

Protecção em caso de pirataria e sabotagem

1 — Qualquer tripulante que em serviço seja vítima de acto de pirataria terá direito à manutenção da sua retribuição fixa mensal durante a eventual detenção, devendo a empresa empreender todas as diligências para a sua libertação e repatriamento e suportar as respetivas despesas.

2 — Logo que se dê o alerta da existência de qualquer engenho explosivo ou acção armada, nenhum tripulante poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança enquanto se mantiver a situação de emergência.

Artigo 61.^º

Risco de guerra

1 — Os tripulantes, antes do início de viagem, terão de ser informados de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 — Se somente em viagem houver conhecimento de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, pertencerá ao comandante a decisão a tomar.

3 — Para efeitos deste artigo e no caso de não haver reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra, considera-se a área continental, insular ou marítima do país em estado de guerra.

Artigo 62.^º

Risco de zonas epidémicas

1 — Zonas epidémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respectivas ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2 — A empresa não poderá obrigar nenhum tripulante a realizar serviços de voo com escalamento de tais zonas, salvo em situações de emergência como tal definidas pela OMS.

Artigo 63.^º

Seguro

A TAP continuará a assegurar, em benefício dos seus trabalhadores tripulantes, a cobertura dos riscos que actualmente são suportados ao abrigo de disposições convencionais.

Artigo 64.^º

Infantário

1 — A empresa garantirá a todos os tripulantes a utilização do infantário nas condições estabelecidas em cada momento para o pessoal de terra.

2 — Os tripulantes do sexo feminino terão a prioridade definida para os trabalhadores de terra afectos ao regime de turnos.

Artigo 65.^º

Subsídio para reeducação pedagógica

1 — A empresa concederá aos filhos de todos os tripulantes que comprovadamente careçam de reeducação pedagógica um complemento do subsídio atribuído pela segurança social ou outro organismo oficial, nos termos estabelecidos para o pessoal de terra.

2 — A concessão de tal subsídio fica dependente da apresentação pelos interessados de documentos da despesa feita na reeducação em cada mês, bem como o abono concedido pela segurança social ou por outro organismo oficial.

Artigo 66.^º

Medicina do trabalho

1 — A empresa assegurará serviços de saúde ocupacional, que garantirão as actividades de medicina do trabalho, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

2 — A empresa assegurará, permanentemente, em condições de actuação imediata, a existência de uma ambulância, devidamente equipada, nas suas instalações do Aeroporto de Lisboa, bem como a prestação imediata dos primeiros socorros por pessoal devidamente habilitado para o efeito.

Artigo 67.^º

Competência dos médicos do trabalho

1 — Compete, em especial, aos médicos do trabalho:

- a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos tripulantes, devendo ser sempre participado ao examinado o resultado;
- b) Vigiar a adaptação dos tripulantes ao seu trabalho, bem como a sua readaptação e reeducação profissional, quando for caso disso;

- c) Aconselhar os responsáveis pelos serviços e os tripulantes na distribuição e reclassificação destes;
- d) Velar e inspecionar periodicamente as condições de higiene dos locais de trabalho e instalações anexas;
- e) Prestar assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho ou doença súbita ocorridos no local de trabalho, quando solicitada pelo pessoal de enfermagem de serviço. Fora das horas normais de serviço dos médicos de medicina do trabalho essa assistência pode ser prestada por qualquer médico designado pela empresa;
- f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando conselhos sempre que necessários ou solicitados pelos tripulantes, bem como promovendo a realização de cursos regulares de primeiros socorros e higiene no trabalho;
- g) Colaborar com os competentes órgãos representativos dos tripulantes e com quaisquer serviços da empresa que solicitem tal colaboração, sem prejuízo das actividades essenciais do serviço de medicina do trabalho;
- h) Tornar efectiva a protecção de todo o pessoal contra doenças infecto-contagiosas, seguindo os planos de vacinação e outras medidas preventivas, no condicionalismo nacional e internacional, de acordo com as instruções da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

2 — Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1, serão realizados anualmente exames médicos aos tripulantes com idade superior a 45 anos e de dois em dois anos aos demais tripulantes.

3 — Os exames médicos periódicos têm por fim, especificamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no tripulante e vigiar a sua saúde.

4 — O médico do trabalho, sempre que a saúde do tripulante o justifique, poderá encurtar a periodicidade do exame.

Artigo 68.º

Exclusão de competência dos médicos do trabalho

1 — No âmbito das suas actividades na empresa, os médicos do trabalho não intervirão:

- a) Na fiscalização das ausências dos tripulantes, independentemente do motivo que as determinou;
- b) Como peritos ou testemunhas da empresa em processos judiciais nos casos susceptíveis de determinar indemnização aos tripulantes, bem como naqueles que ponham em confronto os interesses da empresa e dos tripulantes.

2 — Os exames médicos para concessão ou revalidação de certificados de voo serão da competência de entidade para o efeito legalmente designada.

Artigo 69.º

Protecção na gravidez

1 — Os tripulantes femininos em estado de gravidez clinicamente comprovado serão colocados temporariamente em serviço de terra compatível com as suas aptidões profissionais e categoria, sempre sem diminuição da sua remuneração fixa mensal definida nos termos do n.º 1 do artigo 46.º

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer a pedido da tripulante quer por decisão da empresa.

Artigo 70.º

Regulamentos internos

A TAP poderá promover a elaboração de regulamentos internos, de acordo com os princípios definidos neste regime e na lei.

APÊNDICE

Caracterização das categorias profissionais

A) Categorias profissionais

São as seguintes as categorias profissionais:

S/C — supervisor de cabina;

C/C — chefe de cabina;

CAB — comissário e assistente de bordo.

B) Definição de funções

a) Supervisor de cabina. — Tripulante que, para além das funções de C/C, que pode ser incumbido de executar, dentro dos princípios definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho, se encontra devidamente qualificado pela empresa para nos equipamentos de *wide-body* supervisionar e executar, conforme estabelecido, o serviço de cabina por forma que seja prestada completa assistência aos passageiros e tripulação técnica e assegurado o seu conforto e segurança, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo. A responsabilidade inerente ao exercício das funções de S/C, abrange ainda:

A verificação dos itens de segurança de acordo com o respectivo *check-list*, bem como o cumprimento dos procedimentos de segurança respeitantes ao avião e seus ocupantes, com vista a assegurar o salvamento destes em caso de emergência;

A coordenação do serviço nas várias zonas do avião, orientando responsáveis de zona (ou C/Cs) nas tarefas respectivas e nelas participando, quando e onde entendido necessário;

A elaboração, com a colaboração dos outros elementos responsáveis, da documentação geral referente ao serviço de cabina, passageiros, tripulação e carga do avião;

Nas escalas sem representação da empresa, ou quando necessário, com a supervisão do comandante e em cooperação com os chefes de zona, a realização das diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes;

A modificação das rotinas do serviço de cabina, mediante informação prévia ao comandante, sempre que razões prementes o justifiquem; A assumpção da responsabilidade pela qualidade do serviço na cabina, directamente perante o comandante.

b) *Chefe de cabina.* — Tripulante que, para além das funções de CAB, que pode ser incumbido de executar, dentro dos princípios definidos nos n.^{os} 2 e 3 do artigo 22.^º da Lei Geral do Trabalho, se encontra devidamente qualificado pela empresa para chefiar e executar, conforme o estabelecido, o serviço de cabina ou de zona nos aviões *wide-body*, por forma que seja prestada completa assistência aos passageiros e tripulação técnica e assegurado o seu conforto e segurança, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo. A responsabilidade inerente ao exercício das funções de C/C abrange ainda:

- A verificação dos itens de segurança de acordo com o respectivo *check-list*, bem como o cumprimento dos procedimentos de segurança respeitantes ao avião e seus ocupantes, com vista a assegurar o salvamento destes em caso de emergência;
- A coordenação do serviço em toda a cabina do avião e orientação dos restantes elementos do PNC nas tarefas respectivas;
- A elaboração, com a colaboração dos outros elementos responsáveis, da documentação geral referente ao serviço de cabina, passageiros, tripulação e carga do avião;
- Nas escalas sem representação da empresa, ou quando necessário, com a supervisão do comandante e colaboração dos outros elementos do PNC, a realização das diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes;
- A modificação das rotinas do serviço de cabina, mediante informação prévia ao comandante sempre que razões prementes o justifiquem;
- A assumpção da responsabilidade pela qualidade do serviço de cabina, directamente perante o comandante; enquanto chefe de zona, a assumpção da responsabilidade directamente perante o S/C.

c) *Comissário e assistente de bordo.* — Tripulante, devidamente qualificado pela empresa, que colabora directamente com o chefe de cabina, por forma que seja prestada assistência aos passageiros e tripulação técnica e assegurado o seu conforto e segurança, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo. Verifica os itens de segurança, de acordo com o respectivo *check-list*, bem como o cumprimento dos procedimentos de segurança respeitantes ao avião e seus ocupantes, com vista a assegurar o salvamento destes em caso de emergência. É responsável, perante o chefe de cabina, pelo cumprimento do *check-list pre-flight*. Nas escalas sem representação da empresa, quando necessário, colabora com o chefe de cabina nas diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes, é directamente responsável, perante o chefe de cabina, pelo serviço executado.

d) Evolução da carreira profissional:

Categorias	Escalões
Supervisor de cabina	II I
Chefe de cabina	II I
Comissário e assistente de bordo	V IV III II I 0

1 — A mudança do escalão 0 para I e do escalão I para II, na categoria de CAB, processar-se-á logo que se tenham completado três anuidades no respectivo escalão, nos termos do artigo 8.^º do presente regime, salvo, em qualquer caso, informação negativa da hierarquia.

2 — Todas as restantes mudanças de escalão ou categoria processar-se-ão mediante proposta fundamentada da hierarquia, de acordo com critérios definidos pela empresa.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1993, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho es-

tabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações

de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, nesta data publicado, por forma a aplicar a regulamentação nele prevista às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam

a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na mencionada associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias sem filiação sindical.

A extensão por este meio publicitada não será aplicável aos trabalhadores fogueiros que prestem serviço em empresas não filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APEL — Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em título e publicadas neste *Boletim do Trabalho e Emprego* e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, tornará as convenções aplicáveis no

território do continente a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade enquadrável no âmbito estatutário daquela, com exceção das entidades patronais que, não sendo livreiros, comercializem acessoriamente livros, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril/Sul) — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e na Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Portalegre, Setúbal, Beja, Évora e Faro.

Cláusula 2.^a

Vigência

4 — As tabelas salariais e o subsídio de alimentação produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 19.^a

Refeitório e subsídios de alimentação

6 — O montante do subsídio de alimentação referido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, no n.º 2 da cláusula 17.^a e no n.º 2 da cláusula 27.^a não poderá ser inferior a 350\$.

Cláusula 20.^a

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e duas horas semanais, distribuídas por cinco dias, não podendo o seu início ser antes das 7 horas (sem prejuízo de horário de trabalho mais favorável).

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias	Remunerações mínimas mensais
<i>a) Serviços de fabrico:</i>	
Mestre ou técnico (bolachas).....	91 550\$00
Encarregado (chocolates)	88 250\$00
Ajudante de mestre ou técnico.....	85 250\$00
Ajudante de encarregado	81 500\$00
Oficial de 1. ^a	75 200\$00
Oficial de 2. ^a	71 400\$00
Auxiliar	60 100\$00
<i>b) Serviços complementares:</i>	
Encarregado.....	65 250\$00
Ajudante de encarregado	62 650\$00
Operário de 1. ^a	58 200\$00
Operário de 2. ^a	54 300\$00

Lisboa, 19 de Março de 1993.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 25 de Março de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Março de 1993.

Depositado em 1 de Abril de 1993, a fl. 191 do livro n.º 6, com o n.º 78/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de tripas publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este CCT não pode ser superior a quarenta e duas horas de trabalho semanal efectivamente prestado, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo da existência de horários de menor duração e do estabelecido no n.º 4 desta cláusula.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 230\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
I	Encarregado geral Encarregado	- -	69 700\$00 64 300\$00
II	Chefe Subchefe	- -	67 700\$00 64 600\$00
	Aproveitador de produtos Manipulador Preparador de matéria-prima	1.ª 2.ª	61 500\$00 58 800\$00
III	Revisor	-	53 000\$00
IV	Chefe Subchefe	- -	57 200\$00 54 600\$00
	Calibrador (tripa de carneiro) Medidor (tripa de carneiro) .. Verificador-controlador	1.ª 2.ª	52 000\$00 50 800\$00
V	Atador Calibrador (tripa de vaca ou porco)..... Colador Cortador Medidor (tripa de vaca ou porco)..... Separador de produtos	1.ª 2.ª	50 800\$00 49 700\$00

Grupo	Categoría	Classe	Remuneração
VI	Raspador-desembaraçador Salgador	1. ^a 2. ^a	49 700\$00 48 600\$00
VII	Praticante	Mais de 18 anos. Até 18 anos	48 100\$00 43 200\$00
VIII	Aprendiz	-	37 800\$00

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1993.

Pela ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Abril de 1993.

Depositado em 5 de Abril de 1993, a fl. 192 do livro n.º 6, com o n.º 82/93, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas filiadas nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará enquanto não for denunciado nos termos legais.

2 —

3 — As tabelas salariais serão revistas anualmente e produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993.

4 — Qualquer das partes outorgantes do CCT o pode denunciar com a antecedência mínima de dois meses do termo do período vigente.

5 — A proposta de revisão de alterações deve ser apresentada na data da denúncia, sob pena de esta não ter validade, ficando a outra parte obrigada a apresentar contraproposta no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção daquela.

6 — As negociações iniciar-se-ão 15 dias após a apresentação da contraproposta e terão a duração de 25 dias.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 12.^a

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é de quarenta e duas horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração. Este horário entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 15.^a

Turnos

1 — Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 4650\$ mensais.

Cláusula 24.^a

Diuturnidades

[...] no valor correspondente a 2% da remuneração mensal do nível V da tabela A do anexo III.

Cláusula 26.^a

Seguro e abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento terão direito a um abono para falhas de 3050\$, que fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

Cláusula 26.^a-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 230\$ por cada dia efectivo de trabalho.

ANEXO III

Remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório Director de serviços Analista de sistemas	110 200\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Contabilista	104 900\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	88 100\$00
IV	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras	82 100\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Promotor e vendedor	79 200\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador	74 350\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
VII	Telefonista de 1. ^a	66 350\$00
VIII	Telefonista de 2. ^a Continuo Porteiro Guarda Estagiário do 2. ^º ano Dactilógrafo do 2. ^º ano	60 900\$00
IX	Estagiário do 1. ^º ano Dactilógrafo do 1. ^º ano Servente de limpeza Continuos (menores de 21 anos)	52 800\$00
X	Paquete 16/17 anos	42 000\$00
XI	Paquete 14/15 anos	41 450\$00

(a) O profissional de armazém quando no exercício de funções de destilador vencerá pelo grupo H.

(b) Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

Porto, 30 de Março de 1993.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

Celso Direitinho Mendes.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Abril de 1993.

Depositado em 5 de Abril de 1993, a fl. 192 do li-
vro n.^o 6, com o n.^o 85/93, nos termos do artigo 24.^º
do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas filiadas nas associações sindicais outorgantes.

2 —

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 —

2 —

3 — As tabelas salariais serão revistas anualmente e produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993.

4, 5 e 6 —

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 12.^a

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as quarenta e duas horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 e 3 —

Nota. — O estabelecido no n.º 1 desta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 15.^a

Turnos

1 — Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 4650\$ mensais.

2 —

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 24.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT serão acrescidas diuturnidades no valor correspondente de 2% da remuneração mensal estabelecida na tabela para o primeiro-escriturário (grau 5), cada uma, até ao limite de cinco, por cada cinco anos de antiguidade.

2 —

Cláusula 26.^a

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3050\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 —

Cláusula 26.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 230\$ por cada dia efectivo de trabalho.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

Tabela A

Serviços administrativos e auxiliares

Níveis	Remunerações
I	110 200\$00
II	104 900\$00
III	88 800\$00
IV	82 100\$00
V	79 200\$00
VI	74 350\$00
VII	66 300\$00
VIII	60 900\$00
IX	52 800\$00
X	42 000\$00
XI	41 450\$00

Tabela B

Trabalhadores de armazém

Graus	Remunerações
A	94 750\$00
B	87 700\$00
C	84 650\$00
D	81 550\$00
E	76 450\$00
F	69 700\$00
G	69 600\$00
H	64 300\$00
I	62 550\$00
J	61 000\$00
L	54 300\$00
M	52 550\$00
N	51 200\$00
O	46 200\$00
P	42 800\$00
Q	40 050\$00

A — O profissional de armazém quando no exercício das funções de destilador vencerá pelo grupo H.

B — Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

Nota. — Mantém-se o actual enquadramento profissional, assim como todas as restantes matérias não objecto de revisão.

Lisboa, 30 de Março de 1993.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

Celso Direitinho Mendes.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 30 de Março de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 2 de Abril de 1993.

Depositado em 5 de Abril de 1993, a fl. 192 do livro n.º 6, com o n.º 84/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

O CCT dos industriais pelo frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro

de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, 22, de 15 de Junho de 1981, 29, de 7 de Agosto de 1982, 39, de 22 de Outubro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984, 47, de 22 de Dezembro de 1985, 47, de 22 de Dezembro de 1986, 2, de 15 de Janeiro de 1988, 2, de 16 de Janeiro de 1989, 1, de 8 de Janeiro de 1990, 5, de 8 de Fevereiro de 1991, e 6, de 15 de Fevereiro de 1992.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 2.^a

Vigência do contrato

2 — A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 22.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e uma horas, de segunda-feira a sexta-feira, salvaguardando-se horários de menor duração, devendo observar-se um intervalo, que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, para a refeição, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 31.^a

Retribuições mínimas mensais

8 —

a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 750\$, de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático.

9 — É garantido um aumento mínimo de 3800\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 36.^a

Deslocações

2 —

Pequeno-almoço — 300\$;
Almoço/jantar — 1150\$;
Ceia — 550\$;
Dormida — contra apresentação de documentos.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório Director de serviços	95 800\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro	86 700\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	78 500\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras Operador de computador de 1. ^a Subchefe de secção Inspector de vendas Escriturário principal	72 000\$00
V	Caixa Escriturário de 1. ^a Fogueiro de 1. ^a Operador de computador de 2. ^a Operador mecanográfico Vendedor (a) Promotor de vendas Prospector de vendas	69 100\$00
VI	Operador de máquinas de contabilidade Apontador Cobrador Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Recepção Fogueiro de 2. ^a Perfurador-verificador mecanográfico	62 500\$00
VII	Vendedor (b) Escriturário de 3. ^a Telefonista Fogueiro de 3. ^a	58 300\$00
VIII	Continuo (maior de 21 anos) Guarda Porteiro Ajudante de fogueiro dos 3. ^º e 4. ^º anos	55 200\$00
IX	Dactilógrafo do 2. ^º ano Estagiário do 2. ^º ano Ajudante de fogueiro do 2. ^º ano	51 300\$00
X	Continuo (menos de 21 anos) Dactilógrafo do 1. ^º ano Estagiário do 1. ^º ano Ajudante de fogueiro do 1. ^º ano	49 400\$00
XI	Paquete	37 100\$00

(a) [...]

(b) [...]

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 3200\$ mensais de abono para faltas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recibimentos terão direito a 2260\$ de abono para falhas.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 29 de Março de 1993.

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Abril de 1993.

Depositado em 6 de Abril de 1993, a fl. 193 do livro n.º 6, com o n.º 86/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEL — Assoc. Portuguesa de Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, por uma parte, e os sindicatos abaixo designados, por outra parte, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992.

2 — Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCT as que, não sendo livreiras, comercializem acessoriamente livros.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Retribuição do trabalho

1, 2, 3 e 4 — (*Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.*)

5 — Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recibimentos e pagamentos, terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 1550\$ enquanto estejam no exercício das funções referidas.

6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 19.^a

Trabalho fora do local habitual

1, 2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

5 — As ajudas referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 3515\$ por cada dia. Em caso de ausência no local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 870\$;

Dormida e pequeno-almoço — 1775\$00.

6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato auferirão por cada período de dois anos de serviço na mesma categoria ou escalão uma diuturnidade de 1200\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato até ao limite de duas diuturnidades.

2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 73.^a

Entrada em vigor da nova tabela salarial

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, sem quaisquer outros reflexos.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupo A	83 500\$00
Grupo B	76 600\$00
Grupo C	71 900\$00
Grupo D	66 000\$00
Grupo E	60 350\$00
Grupo F	55 800\$00
Grupo G (a)	49 800\$00
Grupo H	45 900\$00
Grupo I	42 200\$00
Grupo J	38 000\$00
Grupo J	36 500\$00
Grupo J	36 100\$00
Grupo L	36 100\$00
Grupo L	36 100\$00

(a) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria acrescida de 1850\$00.

Lisboa, 29 de Março de 1993.

Pela Associação Portuguesa de Editores e Livreiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicatos dos Trabalhadores de Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta.
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta.
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 29 de Março de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 29 de Março de 1993.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 29 de Março de 1993. — Pela Comissão Executiva do CN/FESHOT, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indú-

strias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 30 de Março de 1993. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Moraes*.

Entrado em 2 de Abril de 1993.

Depositado em 5 de Abril de 1993, a fl. 192 do livro n.º 6, com o n.º 83/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e obriga, por um lado, as entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte;

Associação Comercial e Industrial de Lamego;
Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros;
Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu;
Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos legais.

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 5.^a

Condições de admissão

1 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões abrangidas por este contrato são:

- a) Idade mínima não inferior a 15 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão obrigatórias para os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente contrato, já exercem a profissão.

3 — A admissão do trabalhador, qualquer que seja a sua categoria ou classe, é feita a título experimental pelo período de 60 dias, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

5 — A entidade patronal que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a categoria e classe por ele adquiridas anteriormente, uma vez que o trabalhador apresente, para o efeito, documento comprovativo das funções que exercia, salvo acordo por escrito do trabalhador.

6 — A admissão dos trabalhadores será obrigatoriamente participada pela entidade patronal ao sindicato e à associação, nos 15 dias seguintes àquele em que a admissão se tornou efectiva, com as seguintes indica-

ções: nome, residência, categoria e classe, retribuição, empresa onde exercia a profissão e datas de admissão e nascimento.

Cláusula 6.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem será de três anos para os aprendizes admitidos com 15 anos de idade e poderá decorrer em uma ou várias empresas.

2 — Para os aprendizes admitidos com 16 ou mais anos de idade o período de aprendizagem será de dois anos.

3 — Quando o aprendiz complete 18 anos de idade verá reduzido para metade o período de aprendizagem que lhe faltar.

4 — Para os aprendizes que sejam admitidos com 18 ou mais anos de idade a aprendizagem será de dois anos.

5 — O número de aprendizes não poderá ser superior a 50% do total dos trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê a aprendizagem.

6 — O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente das empresas onde terá sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade na profissão, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

7 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado referente ao tempo de aprendizagem, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

Cláusula 8.^a

Pré-oficiais e praticantes

1 — O período de prática dos pré-oficiais será de dois anos.

2 — Os pré-oficiais ascenderão à classe imediatamente superior logo que termine o período de prática ou atinjam os 21 anos de idade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os trabalhadores admitidos com 19 ou mais anos de idade permanecerão um ano como pré-oficiais.

4 — O período de prática dos praticantes de especializado será de um ano.

5 — O tempo de pré-oficialato ou de prática dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, de acordo com o documento comprovativo obrigatoriamente passado pela empresa.

Cláusula 23.^a

Horário de trabalho

1 — A duração do trabalho normal, em cada semana, será de quarenta e duas horas, divididas por cinco dias.

2 — A duração do trabalho normal, em cada dia, não poderá exceder nove horas.

3 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

4 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um período de dez minutos de descanso, no meio dia de trabalho da manhã, pago pela entidade patronal. Em caso de horas extraordinárias, têm direito a um intervalo de dez minutos entre o horário normal e o extraordinário.

5 — O intervalo do descanso previsto na 1.^a parte do número anterior será eliminado quando o horário de trabalho semanal for reduzido para quarenta horas semanais, sem prejuízo de os trabalhadores que o desejarem poderem tomar uma refeição ligeira em cada meio dia de trabalho e não prejudicando a duração do trabalho prevista no n.^o 1.

Cláusula transitória

A duração de trabalho semanal será reduzida para quarenta e uma horas em 1 de Janeiro de 1994 e para quarenta horas em 1 de Janeiro de 1995.

Nota. — A redução de horário de trabalho acordada produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1993.

Cláusula 28.^a-A

Refeitório

1 — Todas as empresas com 15 ou mais trabalhadores terão de pôr à disposição destes um local condigno, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde todos os trabalhadores ao seu serviço possam tomar ou aquecer as suas refeições quando as empresas as não fornecem.

Cláusula 28.^a-B

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor mínimo de 300\$ por cada dia de trabalho.

2 — Os trabalhadores perdem o direito ao subsídio nos dias em que faltam mais de uma hora.

3 — Quando, por motivo devidamente justificado, o trabalhador não possa prestar integralmente os dois períodos de trabalho (diário), embora trabalhe um período inteiro, tem direito a receber o subsídio de alimentação.

4 — O valor previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

5 — Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data de entrada em vigor da presente cláusula já fornecem refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 30.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, a qual será calculada do seguinte modo:

- a) A primeira hora com 50% de acréscimo;
- b) A segunda hora é retribuída com 75% de acréscimo;
- c) As horas seguintes com 100% de acréscimo.

2 — A percentagem da alínea c) inclui a remuneração devida por trabalho nocturno.

3 — As horas extraordinárias feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição até 1100\$ ou ao fornecimento da mesma.

Cláusula 39.^a

Duração das férias

1 — O período de férias é de 22 dias úteis.

2 — Quando o período de prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador gozará um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro.

3 — Caso se verifique a cessação do contrato de trabalho antes de 31 de Dezembro, ao trabalhador serão descontados os dias gozados indevidamente.

4 — As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo neste caso ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.

5 — Sempre que o período de férias seja interpolado, deverá o conjunto dos períodos parciais totalizar 22 dias úteis.

6 — Cessando o contrato de trabalho a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda não os tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Retribuições
Encarregado geral	93 000\$00
Encarregado de secção	88 000\$00
Encarregado (OUR).....	88 000\$00

Categorias profissionais	Retribuições
Ourives principal (OUR)	85 500\$00
Afinador de máquinas (RM)	85 500\$00
Afinador de relógios (RM)	85 500\$00
Ourives oficial de 1.ª classe (OUR)	82 000\$00
Montador de relógios de 1.ª classe (RM)	82 000\$00
Ourives oficial de 2.ª classe (OUR)	74 500\$00
Montador de relógios de 2.ª classe (RM)	74 500\$00
Ourives oficial de 3.ª classe (OUR)	63 500\$00
Apontador/monitor (RM)	63 500\$00
Especializado (OUR) e (RM)	56 500\$00
Indiferenciado (OUR) e (RM)	54 000\$00
Pré-oficial (OUR) e (RM)	53 000\$00
Aprendiz do 3.º ano (OUR) e (RM)	()
Aprendiz do 2.º ano (OUR) e (RM)	()
Aprendiz do 1.º ano (OUR) e (RM)	()
Praticante especializado (OUR) e (RM)	()

(*) Aplica-se o regime do salário mínimo nacional.

Nota. — As tabelas salariais e o subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

OUR = Ourivesaria.

RM = Relojoaria/montagem.

OUR e RM = Ourivesaria e relojaria/montagem.

Porto, 26 de Fevereiro de 1993.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

Manuel Torres Garrido.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Viçosa e Ródão e Idanha-a-Nova:

Manuel Torres Garrido.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

Manuel Torres Garrido.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

Manuel Torres Garrido.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

Manuel Torres Garrido.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Lamego:

Manuel Torres Garrido.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

Manuel Torres Garrido.

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Março de 1993.

Depositado em 1 de Abril de 1993, a fl. 192 do livro n.º 6, com o n.º 80/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.^a

Vigência

3 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 21.^a

Diuturnidades

1 — [...] diuturnidade no valor de 2150\$.

	Grupo	Remuneração
IV		58 000\$00
V		53 000\$00
VI		50 000\$00
VII		(a) 48 200\$00
VIII		(a) 360\$/hora
IX		(a)
X		(a)
XI		(a)

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o SMN.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial da Guarda, Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres e Comercial e Industrial de Trancoso:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Março de 1993.

Depositado em 2 de Abril de 1993, a fl. 192 do livro n.º 6, com o n.º 81/93, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Tabela salarial

Grupo	Remuneração
I	75 800\$00
II	71 800\$00
III	64 900\$00

CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outra

Entre as associações sindicais e patronais signatárias foi acordado introduzir no CCTV para o comércio do distrito de Setúbal as alterações seguintes:

Cláusula preliminar

As partes outorgantes abaixo assinadas acordaram em introduzir no CCTV por elas celebrado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, as alterações que se seguem:

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 —

2 — A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992.

Cláusula 18.^a

Retribuições mínimas fixas

6 — Aos caixas, caixas de balcão, operadores em serviço nos supermercados e hipermercados com funções idênticas a caixas de balcão e cobradores será atribuído um subsídio mensal para falhas no valor de 1100\$.

Setúbal, 29 de Dezembro de 1992.

Pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comércio e Serviços do Barreiro e Moita:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:
(Assinatura ilegível.)

ANEXO III

Enquadramento das profissões e retribuições mínimas

Nível	Valor
I.....	28 700\$00
II.....	32 700\$00
III.....	37 000\$00
IV.....	38 700\$00
V.....	45 500\$00
VI.....	49 800\$00

Nível	Valor
VII	56 200\$00
VIII.....	57 400\$00
IX.....	60 400\$00
X.....	64 400\$00
XI.....	69 800\$00
XII.....	71 500\$00
XIII.....	72 500\$00
XIV.....	77 000\$00
XV.....	84 500\$00
XVI.....	95 000\$00
XVII.....	103 000\$00

Subsídio de caixa — 1100\$00.

Produção de efeitos — 1 de Outubro de 1992.

Entrado em 24 de Março de 1993.

Depositado em 6 de Abril de 1993, a fl. 193 do livro n.º 6, com o n.º 87/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente contrato de trabalho obriga, por um lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu e, por outro, as empresas ao serviço das quais aqueles se encontram e cuja actividade seja representada pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial prevista no anexo IV e demais cláusulas com conteúdo pecuniário eficácia a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

CAPÍTULO II

Direito ao trabalho

Cláusula 3.^a

Condições de admissão

1 — (Mantém-se.)

2 — A idade mínima de admissão será:

- a) Para os profissionais do comércio, profissionais de escritório, serviços auxiliares de escritório e de comércio — 15 anos;
- b) Para cobradores e guardas — 18 anos.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

8 — (Mantém-se.)

Cláusula 4.^a

Período experimental

1 — A admissão será feita a título experimental por um período de 60 ou 90 dias, conforme a empresa tenha mais ou menos de 20 trabalhadores.

a) Para as profissões qualificadas em que o trabalhador exerce cargos de complexidade técnica e de elevado grau de responsabilidade, o período previsto poderá ser alargado até 180 dias, mediante acordo escrito.

2 — (Mantém-se.)

3 — Findo o período experimental, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade desde a data de admissão provisória.

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

CAPÍTULO IV

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 13.^a

Direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.

2 — (Fica com a redacção do n.º 3 desta cláusula.)

Cláusula 14.^a

Duração das férias

1 — O período anual das férias é de 22 dias úteis, sem prejuízo de retribuição normal.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se cence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

4 — As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpolado, sem prejuízo, neste caso, do gozo de 10 dias úteis consecutivos.

5 — Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis comprehende os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

6 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

Cláusula 15.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Além da retribuição correspondente ao período de férias os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual a um mês de retribuição, que será pago antes do início das férias e beneficiará sempre de qualquer aumento que se verificar até ao momento de o trabalhador ir gozar as suas férias.

2 — A retribuição durante as férias nunca poderá ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço.

3 — (Mantém-se.)

Cláusula 16.^a

Marcação de férias

1 — A marcação do período de férias deverá ser feita por acordo entre a empresa e o trabalhador.

2 — (Mantém-se.)

§ 1.º (Mantém-se.)

§ 2.º (Mantém-se.)

3 — As entidades patronais são obrigadas a organizar até 15 de Abril de cada ano um mapa de férias, que afixarão em local visível e acessível para conhecimento de todo o pessoal.

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

8 — (Mantém-se.)

§ único. (Mantém-se.)

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 23.^a

Retribuições mínimas

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — Os trabalhadores que exerçam a função de caixa ou cobrador terão direito a um subsídio mensal para falhas de 4% sobre a remuneração certa mínima mensal prevista para estas categorias profissionais no anexo IV.

Cláusula 33.^a

Direitos especiais da mulher

1 — Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho e na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, para a generalidade dos trabalhadores por eles abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por outra via contratual ou pela empresa:

- a) (Mantém-se);
- b) (Mantém-se);
- c) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, sem perda de retribuição, enquanto durar e até o filho perfazer um ano;
- d) (Mantém-se);
- e) (Mantém-se.)

Cláusula 36.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — (Anulado.)

2 — (Anulado.)

CAPÍTULO VII

Poder disciplinar

Cláusula 36.^a

Sanções disciplinares

(Fica com a redacção da cláusula 37.^a)

Cláusula 37.^a

Aplicação de sanções

(Fica com a redacção da cláusula 38.^a)

Cláusula 38.^a

**Caducidade do procedimento disciplinar
e prescrição da responsabilidade disciplinar**

(Fica com a redacção da cláusula 39.^a)

Cláusula 39.^a

(Fica com a redacção da cláusula 40.^a)

Cláusula 40.^a

Sanções abusivas

(Fica com a redacção da cláusula 41.^a)

Cláusula 41.^a

Presunção da abusividade

(Fica com a redacção da cláusula 42.^a)

Cláusula 42.^a

Indemnização pelas sanções abusivas

(Fica com a redacção da cláusula 43.^a)

Cláusula 43.^a

Registo das sanções disciplinares

(Fica com a redacção da cláusula 44.^a)

Cláusula 44.^a

Cessação do contrato de trabalho

(Fica com a redacção da cláusula 45.^a)

CAPÍTULO VIII

Segurança social

Cláusula 45.^a

Acidentes de trabalho

(Fica com a redacção da cláusula 46.^a)

Cláusula 46.^a

Actividade sindical da empresa

(Fica com a redacção da cláusula 47.^a)

Cláusula 47.^a

Garantia da manutenção de regalias

(Fica com a redacção da cláusula 49.^a)

Cláusula 48.^a

Inviabilidade económica

(Fica com a redacção da cláusula 50.^a)

Cláusula 49.^a

Protecção da maternidade e da paternidade

(Fica com a redacção da cláusula 51.^a)

Cláusula 50.^a

Direito do pai a dispensa de trabalho

(Fica com a redacção da cláusula 52.^a)

Cláusula 51.^a

Adopção

(Fica com a redacção da cláusula 53.^a)

Cláusula 52.^a

Licença especial para assistência de filhos

(Fica com a redacção da cláusula 54.º)

CAPÍTULO IX

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

Cláusula 53.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

2 — As entidades patronais obrigam-se a dispensar diariamente até uma hora os trabalhadores-estudantes e durante os períodos do ano escolar, sem prejuízo do direito à retribuição mensal, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

3 — Os trabalhadores devem, sempre que lhes seja solicitado pela entidade patronal, entregar documento comprovativo em como frequentam um estabelecimento de ensino, bem como mapa da sua assiduidade, podendo no entanto a entidade patronal, se assim o entender, ela própria solicitar às direcções dos estabelecimentos de ensino frequentados pelos trabalhadores este tipo de informações.

Cláusula 54.^a

Facilidade para frequência das aulas

(Fica com a redacção da cláusula 56.º)

Cláusula 55.^a

Prestação de exames ou provas de avaliação

(Fica com a redacção da cláusula 57.º)

Cláusula 56.^a

Férias e licenças

(Fica com a redacção da cláusula 58.º)

Cláusula 57.^a

Efeitos profissionais da valorização escolar

(Fica com a redacção da cláusula 59.º)

Cláusula 58.^a

Requisitos para a fruição de regalias

(Fica com a redacção da cláusula 60.º)

CAPÍTULO X

Cláusula 59.^a

Saúde, higiene e segurança do trabalho

As empresas obrigam-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de higiene e segurança no trabalho.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 60.^a

Constituição

1 — Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste CCT será criada uma comissão paritária, constituída por três vogais, em representação das associações patronais e igual número em representação da associação sindical outorgante.

2 — Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.

3 — Os representantes das associações patronais e sindical junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente CCT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear, em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 61.^a

Competência

Compete à comissão paritária, nomeadamente:

- a) Interpretar as cláusulas do CCT para o comércio retalhista do distrito de Viseu;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre dúvidas emergentes da aplicação deste CCT;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.

Cláusula 62.^a

Funcionamento

1 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos de cada parte.

2 — As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade, vinculando as associações subscritoras.

3 — Tais deliberações, após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, são vinculativas, constituindo parte integrante do presente CCT.

4 — A pedido da comissão paritária, poderá participar nas reuniões um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO XII

Disposição final

Cláusula 63.^a

Mantém-se em vigor as demais disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho para o sector, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, e posteriores alterações, por não terem sido objecto de alteração.

ANEXO I

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se, com a inclusão de escriturário principal e encarregado de loja.)

4 — (Mantém-se, com a inclusão de motorista de pesados.)

5 — (Mantém-se, com a inclusão de motorista de ligeiros.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

ANEXO II

Categorias profissionais

A) Profissionais de comércio e similares

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, enuncia o preço, esforça-se por concluir a venda.

Encarregado de loja. — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento, controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução dos veículos automóveis (pesados ou ligeiros); compete-lhe zelar pelo bom

estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e procede à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos; em caso de avaria ou acidente, toma as provisões adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes.

B) Profissionais de escritório e correlativos

Escriturário principal. — É o trabalhador que, pela sua experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas no âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, no âmbito da profissão de escriturário, podendo ainda coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços, chefe de serviços, chefe de escritório, contabilista e técnico de contas	82 000\$00
II	Guarda-livros, chefe de secção, tesoureiro, programador, programador mecanográfico, correspondente em língua estrangeira	67 800\$00
III	Gerente comercial, chefe de secção (com.), caixearo-encarregado, encarregado de armazém, inspector de vendas, chefe de compras, chefe de vendas, operador de computador, op. encarregado de supermercado, escriturário principal, encarregado de loja	64 600\$00
IV	Primeiro-escriturário, primeiro-caixearo, cortador de 1.º, caixa/escritório, fiel de armazém, estenodactilógrafo, caixearo-viajante, expositor, decorador, prospector e técnico de vendas, vendedor especializado, operador mecanográfico, motorista de pesados	58 400\$00
V	Segundo-escriturário, segundo-caixearo, cortador de 2.º, encarregado de agência funerária, motorista de ligeiros, técnico de reparação de electrodomésticos e electrónicos, caixearo/práça ou pracista, conferente de supermercado, perfurador-verificador, op. supermercado, op. máquinas de contabilidade	54 700\$00
VI	Terceiro-escriturário, terceiro-caixearo, cortador de 3.º, embalador, ajudante de motorista, rotulador, empilhador de armazém, caixa de balcão	50 950\$00
VII	Telefonista, recepcionista, apontador, porteiros, contínuo, guarda, cobrador, vigilante, trabalhador indiferenciado	(*)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano, cortador-ajudante do 2.º ano, estagiário e dactilógrafo do 2.º ano.....	(*)
IX	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, cortador-ajudante do 2.º ano, estagiário e dactilógrafo do 2.º ano.....	(*)
X	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, cortador-ajudante do 1.º ano, estagiário e dactilógrafo do 1.º ano	(*)
XI	Distribuidor e servente.....	(*)
XII	Servente de limpeza Servente em regime livre (por hora)	(*) 274\$00
XIII	Praticante do 3.º ano e paquete do 3.º ano	(*)
XIV	Praticante do 2.º ano e paquete do 2.º ano	(*)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
XV	Praticante do 1.º ano e paquete do 1.º ano	(*)
XVI	Guarda-livros (uma hora por dia ou um dia por semana).....	18 600\$00

(*) Os trabalhadores abrangidos nestes escalões, com idade igual ou superior a 18 anos, auferem o salário mínimo nacional que vier a ser fixado para o ano de 1993. Os menores de 18 anos auferem 75 % do SMN.

Viseu, 28 de Janeiro de 1993.

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Março de 1993.

Depositado em 2 de Abril de 1993, a fl. 192 do livro n.º 6, com o n.º 79/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em

título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Auxiliar de manutenção.

AE entre a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho men-

cionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992:

1 — Quadros superiores:

Consultor.

Técnico superior.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Contramestre costureiro.
Contramestre modelador.
Mestre costureiro.
Mestre pedreiro.
Mestre serralheiro.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Apresentador mecânico de precisão.
Figurinista.
Perfilista.
Técnico de gestão.

Técnico de laboratório cinematográfico.
Técnico de organização e planeamento.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Modelador.
Operador de continuidade.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Assistente de camarins.
Auxiliar de serviços.
Fotógrafo.